

## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

| MINISTRO                        |                   |                 |                          |                          |           |              |                                |                      |             | F                | rocessos                 |                        |          |         |          |                 |                          |
|---------------------------------|-------------------|-----------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------|--------------------------------|----------------------|-------------|------------------|--------------------------|------------------------|----------|---------|----------|-----------------|--------------------------|
|                                 | F                 | Recebidos       | }                        | Aguar-<br>dando<br>Pauta |           | Julgad       | os                             | Acórdãos<br>lavrados | lavra       |                  | Procurado<br>do Tra      |                        |          | En      | n estudo |                 | Despachos da Presidência |
|                                 | Para re-<br>latar | Como<br>Revisor | Vista<br>Regi-<br>mental |                          | Ei<br>ses |              | Decisões<br>monocrá-<br>ti-cas |                      | No<br>prazo | Prazo<br>vencido | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Ante-<br>rior | N<br>pra |         |          | Prazo<br>encido | Juízo de admissibilidade |
|                                 |                   |                 |                          |                          | Relator   | Revi-<br>sor |                                |                      |             |                  |                          |                        | Relator  | Revisor | Relator  | Revisor         |                          |
| VANTUIL ABDALA                  | 0                 | 0               | 0                        | 0                        | 0         | 0            | 0                              | 0                    | 1           | 0                | 0                        | 0                      | 13       | 0       | 0        | 0               | 0                        |
| RONALDO LOPES<br>LEAL           | 0                 | 0               | 0                        | 0                        | 0         | 0            | 0                              | 0                    | 1           | 0                | 0                        | 0                      | 1        | 0       | 0        | 0               | 0                        |
| RIDER NOGUEIRA<br>DE BRITO      | 3                 | 0               | 0                        | 0                        | 0         | 0            | 0                              | 2                    | 0           | 0                | 0                        | 1                      | 1        | 0       | 0        | 0               | 0                        |
| JOSÉ LUCIANO DE<br>CASTILHO     | 0                 | 0               | 0                        | 0                        | 0         | 0            | 0                              | 0                    | 0           | 0                | 0                        | 0                      | 10       | 0       | 0        | 0               | 0                        |
| MILTON DE MOURA<br>FRANÇA       | 1                 | 0               | 0                        | 0                        | 0         | 0            | 0                              | 0                    | 0           | 0                | 0                        | 0                      | 29       | 0       | 0        | 0               | 0                        |
| JOÃO ORESTE DA-<br>LAZEN        | 2                 | 0               | 0                        | 1                        | 0         | 0            | 0                              | 0                    | 0           | 0                | 0                        | 0                      | 20       | 0       | 0        | 0               | 0                        |
| GELSON DE AZEVE-<br>DO          | 0                 | 0               | 0                        | 0                        | 0         | 0            | 0                              | 0                    | 0           | 0                | 0                        | 0                      | 39       | 0       | 0        | 0               | 0                        |
| CARLOS ALBERTO<br>REIS DE PAULA | 0                 | 0               | 0                        | 0                        | 0         | 0            | 0                              | 0                    | 0           | 0                | 0                        | 0                      | 11       | 0       | 0        | 0               | 0                        |





| ANTÔNIO JOSÉ<br>BARROS LEVENHA-<br>GEN | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4   | 0 | 0 | 0 | 0 |
|--|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|-----|---|---|---|---|
| IVES GANDRA<br>MARTINS FILHO           | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0   | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JOÃO BATISTA BRI-<br>TO PEREIRA        | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 61  | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MARIA CRISTINA<br>IRIGOYEN PEDUZZI     | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 14  | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JOSÉ SIMPLICIANO<br>FERNANDES          | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 86  | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RENATO DE LACER-<br>DA PAIVA           | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 54  | 0 | 0 | 0 | 0 |
| EMMANOEL PEREI-<br>RA                  | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 13  | 0 | 0 | 0 | 0 |
| LELIO BENTES COR-<br>RÊA               | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 2 | 0 | 0 | 0 | 17  | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ALOYSIO SILVA<br>CORRÊA DA VEIRA       | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3   | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL                                  | 7 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 4 | 8 | 4 | 0 | 0 | 1 | 376 | 0 | 0 | 0 | 0 |

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006

### (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

| MINISTRO                    |                 |         |                  |                          |         |         |                                |                             |             |                            | Processos                | 3                      |         |         |         |         |                          |
|-----------------------------|-----------------|---------|------------------|--------------------------|---------|---------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|----------------------------|--------------------------|------------------------|---------|---------|---------|---------|--------------------------|
|                             |                 | Recebio | los              | Aguar-<br>dando<br>Pauta |         | Julgado | os                             | Acór-<br>dãos la-<br>vrados | lavra       | rdando<br>tura de<br>ordão | Procurade<br>ral do T    |                        |         | Em es   | studo   |         | Despachos da Presidência |
|                             | Para<br>relatar |         | Vista Regimental |                          | Em s    | essão   | Decisões<br>monocrá-<br>ti-cas |                             | No<br>prazo | Prazo<br>vencido           | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Ante-<br>rior | No p    | orazo   | Prazo v | vencido | Juízo de admissibilidade |
|                             |                 |         |                  |                          | Relator | Revisor |                                |                             |             |                            |                          |                        | Relator | Revisor | Relator | Revisor |                          |
| VANTUIL ABDA-<br>LA         | 0               | 0       | 0                | 0                        | 0       | 0       | 0                              | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 0                      | 2       | 0       | 0       | 0       | 0                        |
| RONALDO LOPES<br>LEAL       | 0               | 0       | 2                | 0                        | 0       | 0       | 0                              | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 0                      | 1       | 0       | 0       | 0       | 0                        |
| RIDER NOGUEIRA<br>DE BRITO  | 0               | 0       | 1                | 0                        | 0       | 0       | 0                              | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 0                      | 0       | 0       | 0       | 0       | 0                        |
| JOSÉ LUCIANO<br>DE CASTILHO | 2               | 0       | 0                | 2                        | 3       | 0       | 1                              | 0                           | 3           | 0                          | 0                        | 0                      | 19      | 0       | 0       | 0       | 0                        |
| MILTON DE MOU-<br>RA FRANÇA | 0               | 0       | 0                | 0                        | 6       | 0       | 0                              | 0                           | 6           | 0                          | 0                        | 0                      | 30      | 0       | 0       | 0       | 0                        |
| JOÃO ORESTE<br>DALAZEN      | 0               | 0       | 0                | 14                       | 8       | 0       | 0                              | 0                           | 8           | 0                          | 0                        | 0                      | 1       | 0       | 0       | 0       | 0                        |
| GELSON DE AZE-<br>VEDO      | 0               | 0       | 0                | 0                        | 2       | 0       | 0                              | 0                           | 2           | 0                          | 0                        | 0                      | 53      | 0       | 0       | 0       | 0                        |
| TOTAL                       | 2               | 0       | 3                | 16                       | 19      | 0       | 1                              | 0                           | 19          | 0                          | 0                        | 0                      | 106     | 0       | 0       | 0       | 0                        |

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

| MINISTRO                               |                      |                 |                          |                       |         |          |                                |                      |             |                  | Processos                |                        |         |           |         |             |                          |
|--|----------------------|-----------------|--------------------------|-----------------------|---------|----------|--------------------------------|----------------------|-------------|------------------|--------------------------|------------------------|---------|-----------|---------|-------------|--------------------------|
| WIIVISTRO                              |                      | Recebido        | os                       | Aguardan-<br>do Pauta |         | Julgado  | s                              | Acórdãos<br>lavrados | vrati       |                  | Procurad<br>ral do T     |                        |         | Em e      | estudo  |             | Despachos da Presidência |
|  | Para<br>rela-<br>tar | Como<br>Revisor | Vista<br>Regi-<br>mental |                       | _       | m<br>são | Decisões<br>monocrá-<br>ti-cas |                      | No<br>prazo | Prazo<br>vencido | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Ante-<br>rior | _       | No<br>azo |         | azo<br>cido | Juízo de admissibilidade |
|  |                      |                 |                          |                       | Relator | Revisor  |                                |                      |             |                  |                          |                        | Relator | Revisor   | Relator | Revisor     |                          |
| VANTUIL ABDA-<br>LA                    | 2                    | 0               | 0                        | 0                     | 0       | 0        | 3                              | 0                    | 0           | 0                | 0                        | 0                      | 39      | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| RONALDO LOPES<br>LEAL                  | 0                    | 0               | 0                        | 0                     | 0       | 0        | 0                              | 0                    | 5           | 0                | 0                        | 0                      | 1       | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| RIDER NOGUEI-<br>RA DE BRITO           | 1                    | 0               | 3                        | 0                     | 1       | 0        | 0                              | 0                    | 1           | 0                | 0                        | 0                      | 0       | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| JOSÉ LUCIANO<br>DE CASTILHO            | 0                    | 0               | 1                        | 7                     | 9       | 0        | 1                              | 6                    | 10          | 0                | 1                        | 0                      | 101     | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| MILTON DE MOU-<br>RA FRANÇA            | 0                    | 0               | 0                        | 4                     | 1       | 0        | 0                              | 0                    | 1           | 0                | 0                        | 0                      | 48      | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| JOÃO ORESTE<br>DALAZEN                 | 0                    | 0               | 0                        | 59                    | 9       | 0        | 1                              | 0                    | 8           | 0                | 0                        | 0                      | 8       | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| GELSON DE AZE-<br>VEDO                 | 3                    | 0               | 0                        | 4                     | 19      | 0        | 0                              | 0                    | 20          | 0                | 0                        | 0                      | 126     | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| CARLOS ALBER-<br>TO REIS DE PAU-<br>LA | 4                    | 0               | 0                        | 11                    | 7       | 0        | 1                              | 0                    | 12          | 0                | 0                        | 1                      | 85      | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| ANTÔNIO JOSÉ<br>BARROS LEVE-<br>NHAGEN | 0                    | 0               | 0                        | 2                     | 13      | 0        | 0                              | 0                    | 13          | 0                | 0                        | 0                      | 38      | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| TOTAL                                  | 10                   | 0               | 4                        | 87                    | 59      | 0        | 6                              | 6                    | 70          | 0                | 1                        | 1                      | 446     | 0         | 0       | 0           | 0                        |

## Diário da Justiça - Seção 1

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

| MINISTRO                                |                 |                      |                       |                       |         |            |                                |                      |             |                         | Processos                | S                      |         |            |         |             |                          |
|---|-----------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|---------|------------|--------------------------------|----------------------|-------------|-------------------------|--------------------------|------------------------|---------|------------|---------|-------------|--------------------------|
|   |                 | Recebio              | dos                   | Aguardan-<br>do Pauta |         | Julgado    | os                             | Acórdãos<br>lavrados | lavrat      | dando<br>ura de<br>rdão | Procurado<br>ral do T    |                        |         | Em es      | tudo    |             | Despachos da Presidência |
|   | Para<br>relatar | Como<br>Revi-<br>sor | Vista Re-<br>gimental |                       |         | Em<br>ssão | Decisões<br>monocrá-<br>ti-cas |                      | No<br>prazo | Prazo<br>venci-<br>do   | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Ante-<br>rior |         | No<br>razo |         | azo<br>cido | Juízo de admissibilidade |
|   |                 |                      |                       |                       | Relator | Revisor    |                                |                      |             |                         |                          |                        | Relator | Revisor    | Relator | Revisor     |                          |
| RIDER NOGUEIRA<br>DE BRITO              | 0               | 0                    | 0                     | 0                     | 2       | 0          | 0                              | 0                    | 0           | 0                       | 0                        | 0                      | 1       | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| JOSÉ LUCIANO<br>DE CASTILHO             | 11              | 0                    | 5                     | 149                   | 65      | 0          | 1                              | 5                    | 0           | 0                       | 0                        | 0                      | 230     | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| MILTON DE MOU-<br>RA FRANÇA             | 8               | 0                    | 0                     | 21                    | 23      | 0          | 0                              | 2                    | 1           | 0                       | 0                        | 0                      | 129     | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| JOÃO ORESTE<br>DALAZEN                  | 13              | 0                    | 3                     | 16                    | 75      | 0          | 15                             | 3                    | 2           | 0                       | 2                        | 0                      | 224     | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| CARLOS ALBER-<br>TO REIS DE PAU-<br>LA  | 14              | 0                    | 1                     | 50                    | 71      | 0          | 2                              | 43                   | 0           | 0                       | 2                        | 0                      | 614     | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| JOÃO BATISTA<br>BRITO PEREIRA           | 10              | 0                    | 37                    | 24                    | 69      | 0          | 6                              | 26                   | 0           | 0                       | 2                        | 1                      | 1180    | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| MARIA CRISTINA<br>IRIGOYEN PEDU-<br>ZZI | 6               | 0                    | 2                     | 11                    | 69      | 0          | 16                             | 20                   | 1           | 0                       | 4                        | 0                      | 314     | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| LELIO BENTES<br>CORRÊA                  | 10              | 0                    | 1                     | 19                    | 81      | 0          | 2                              | 21                   | 24          | 0                       | 1                        | 0                      | 275     | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| ALOYSIO SILVA<br>CORRÊA DA VEI-<br>RA   | 11              | 0                    | 6                     | 14                    | 58      | 0          | 12                             | 41                   | 8           | 0                       | 0                        | 0                      | 101     | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| JOSÉ ANTÔNIO<br>PANCOTTI*               | 0               | 0                    | 0                     | 1                     | 0       | 0          | 0                              | 0                    | 1           | 0                       | 0                        | 0                      | 0       | 0          | 0       | 0           | 0                        |
| TOTAL                                   | 83              | 0                    | 55                    | 305                   | 513     | 0          | 54                             | 161                  | 37          | 0                       | 11                       | 1                      | 3.068   | 0          | 0       | 0           | 0                        |

### \*JUIZ CONVOCADO

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

| MINISTRO                                |                 |                      |                  |                       |              |              |                                |                             |             |                            | Proces                   | sos                    |          |         |         |             |                          |
|---|-----------------|----------------------|------------------|-----------------------|--------------|--------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|----------------------------|--------------------------|------------------------|----------|---------|---------|-------------|--------------------------|
|   |                 | Recebio              |                  | Aguardan-<br>do Pauta |              | Julgad       |                                | Acór-<br>dãos la-<br>vrados | lavrat      | rdando<br>tura de<br>irdão | Procurado<br>ral do T    | rabalho                |          | Em e    | studo   |             | Despachos da Presidência |
|   | Para<br>relatar | Como<br>Revi-<br>sor | Vista Regimental |                       |              | im<br>ssão   | Decisões<br>monocrá-<br>ti-cas |                             | No<br>prazo | Prazo<br>venci-<br>do      | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Ante-<br>rior | N<br>Pra |         |         | azo<br>cido | Juízo de admissibilidade |
|   |                 |                      |                  |                       | Rela-<br>tor | Revi-<br>sor |                                |                             |             |                            |                          |                        | Relator  | Revisor | Relator | Revisor     |                          |
| VANTUIL ABDALA                          | 0               | 0                    | 0                | 1                     | 0            | 0            | 2                              | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 1                      | 0        | 0       | 0       | 0           | 0                        |
| JOSÉ LUCIANO DE<br>CASTILHO             | 0               | 0                    | 0                | 0                     | 1            | 0            | 0                              | 19                          | 0           | 0                          | 0                        | 0                      | 4        | 0       | 0       | 0           | 0                        |
| MILTON DE MOU-<br>RA FRANÇA             | 0               | 0                    | 0                | 0                     | 0            | 0            | 0                              | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 0                      | 3        | 0       | 0       | 0           | 0                        |
| GELSON DE AZE-<br>VEDO                  | 14              | 0                    | 1                | 20                    | 28           | 2            | 5                              | 30                          | 16          | 0                          | 1                        | 5                      | 234      | 0       | 0       | 0           | 0                        |
| ANTÔNIO JOSÉ<br>BARROS LEVE-<br>NHAGEN  | 12              | 0                    | 4                | 17                    | 32           | 0            | 7                              | 49                          | 0           | 0                          | 0                        | 2                      | 34       | 0       | 0       | 0           | 0                        |
| IVES GANDRA<br>MARTINS FILHO            | 8               | 1                    | 5                | 17                    | 54           | 3            | 31                             | 43                          | 11          | 0                          | 0                        | 3                      | 11       | 1       | 0       | 0           | 0                        |
| MARIA CRISTINA<br>IRIGOYEN PEDUZ-<br>ZI | 0               | 0                    | 0                | 0                     | 0            | 0            | 0                              | 0                           | 1           | 0                          | 0                        | 0                      | 0        | 0       | 0       | 0           | 0                        |
| JOSÉ SIMPLICIA-<br>NO FERNANDES         | 13              | 3                    | 1                | 19                    | 44           | 5            | 1                              | 44                          | 1           | 0                          | 2                        | 7                      | 226      | 3       | 0       | 0           | 0                        |
| RENATO DE LA-<br>CERDA PAIVA            | 6               | 1                    | 1                | 25                    | 38           | 3            | 40                             | 31                          | 6           | 0                          | 5                        | 3                      | 1.021    | 1       | 0       | 0           | 0                        |
| EMMANOEL PE-<br>REIRA                   | 11              | 5                    | 0                | 35                    | 62           | 0            | 2                              | 56                          | 8           | 0                          | 0                        | 1                      | 678      | 5       | 0       | 0           | 0                        |
| ALOYSIO SILVA<br>CORRÊA DA VEI-<br>RA   | 0               | 0                    | 0                | 0                     | 0            | 0            | 0                              | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 0                      | 5        | 0       | 0       | 0           | 0                        |
| TOTAL                                   | 64              | 10                   | 12               | 134                   | 259          | 13           | 88                             | 272                         | 43          | 0                          | 8                        | 22                     | 2.216    | 10      | 0       | 0           | 0                        |

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

| MINISTRO               |                 |                      |                  |                       |          |          |                                |                             |             |                          | Processo                 | s                      |          |         |             |         |                               |
|------------------------|-----------------|----------------------|------------------|-----------------------|----------|----------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|--------------------------|--------------------------|------------------------|----------|---------|-------------|---------|-------------------------------|
|                        |                 | Recebio              | los              | Aguardan-<br>do Pauta |          | Julgados |                                | Acór-<br>dãos la-<br>vrados | lavrat      | rdando<br>ura de<br>rdão | Procurad<br>ral do T     |                        |          | Em e    | studo       |         | Despachos da Presidên-<br>cia |
|                        | Para<br>relatar | Como<br>Revi-<br>sor | Vista Regimental |                       | E<br>Ses |          | Decisões<br>monocrá-<br>ti-cas |                             | No<br>prazo | Prazo<br>venci-<br>do    | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Ante-<br>rior | N<br>pra |         | Pra<br>veno |         | Juízo de admissibilidade      |
|                        |                 |                      |                  |                       | Relator  | Revisor  |                                |                             |             |                          |                          |                        | Relator  | Revisor | Relator     | Revisor |                               |
| JOÃO ORESTE<br>DALAZEN | 30              | 0                    | 6                | 116                   | 279      | 0        | 72                             | 202                         | 192         | 0                        | 0                        | 0                      | 5.141    | 0       | 0           | 0       | 0                             |
| EMMANOEL PE-<br>REIRA  | 4               | 0                    | 4                | 70                    | 116      | 0        | 204                            | 191                         | 60          | 0                        | 0                        | 0                      | 10.248   | 0       | 0           | 0       | 0                             |



| LELIO BENTES<br>CORRÊA         | 8   | 0 | 8  | 151 | 153 | 0 | 89  | 318   | 177 | 0 | 0 | 1 | 7.953  | 0 | 0 | 0 | 0 |
|--------------------------------|-----|---|----|-----|-----|---|-----|-------|-----|---|---|---|--------|---|---|---|---|
| ALTINO PEDRO-<br>ZO DOS SAN-   | 16  | 0 | 2  | 37  | 65  | 0 | 63  | 84    | 48  | 0 | 0 | 0 | 10.784 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOS* PERPÉTUO WWANDERLEY*      | 13  | 0 | 4  | 71  | 85  | 0 | 18  | 73    | 9   | 0 | 0 | 0 | 8.917  | 0 | 0 | 0 | 0 |
| GUILHERME AU-<br>GUSTO BASTOS* | 29  | 0 | 4  | 122 | 191 | 0 | 43  | 190   | 1   | 0 | 0 | 0 | 7.640  | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL                          | 100 | 0 | 28 | 567 | 889 | 0 | 489 | 1.058 | 487 | 0 | 0 | 1 | 50.683 | 0 | 0 | 0 | 0 |

\*JUÍZES CONVOCADOS

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

| MINISTRO                               |                 |                 |                  |                       |            |              |                                |                             |             | P                          | rocessos                 |                        |          |           |         |               |                               |
|--|-----------------|-----------------|------------------|-----------------------|------------|--------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|----------------------------|--------------------------|------------------------|----------|-----------|---------|---------------|-------------------------------|
|  |                 | Recebio         | los              | Aguardan-<br>do Pauta |            | Julgado      | os                             | Acór-<br>dãos la-<br>vrados | lavra       | rdando<br>tura de<br>ordão | Procurado<br>ral do Ti   |                        |          | Em        | estudo  |               | Despachos da Presi-<br>dência |
|  | Para<br>relatar | Como<br>Revisor | Vista Regimental |                       | Ei<br>Ses: |              | Decisões<br>mono-<br>cráti-cas |                             | No<br>prazo | Prazo<br>venci-<br>do      | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Ante-<br>rior | N<br>Pra | lo<br>azo |         | razo<br>ncido | Juízo de admissibilida-<br>de |
|  |                 |                 |                  |                       | Relator    | Revi-<br>sor |                                |                             |             |                            |                          |                        | Relator  | Revisor   | Relator | Revisor       |                               |
| RENATO DE LA-<br>CERDA PAIVA           | 11              | 0               | 4                | 132                   | 335        | 0            | 28                             | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 1                      | 7.009    | 0         | 0       | 0             | 0                             |
| JOSÉ SIMPLICIA-<br>NO FERNANDES        | 19              | 0               | 4                | 95                    | 375        | 0            | 22                             | 0                           | 0           | 0                          | 1                        | 1                      | 7.370    | 0         | 0       | 0             | 0                             |
| JOSÉ LUCIANO<br>DE CASTILHO            | 5               | 0               | 6                | 132                   | 220        | 0            | 27                             | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 1                      | 7.742    | 0         | 0       | 0             | 0                             |
| LIIZ CARLOS GO-<br>MES GODOI*          | 17              | 0               | 0                | 164                   | 113        | 0            | 1                              | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 0                      | 8.666    | 0         | 0       | 0             | 0                             |
| JOSENILDO DOS<br>SANTOS CARVA-<br>LHO* | 20              | 0               | 0                | 67                    | 359        | 0            | 19                             | 0                           | 0           | 0                          | 0                        | 0                      | 8.098    | 0         | 0       | 0             | 0                             |
| HORÁCIO SENNA<br>PIRES*                | 6               | 0               | 0                | 18                    | 148        | 0            | 1                              | 0                           | 0           | 0                          | 4                        | 1                      | 8.283    | 0         | 0       | 0             | 0                             |
| TOTAL                                  | 78              | 0               | 14               | 608                   | 1.550      | 0            | 98                             | 0                           | 0           | 0                          | 5                        | 4                      | 47.168   | 0         | 0       | 0             | 0                             |

### \*JUÍZES CONVOCADOS

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

| MINISTRO                                |                 |                 |                  |                       |              |             |                                |                             |             |                              | Processo                 | s                      |          |           |         |             |                          |
|---|-----------------|-----------------|------------------|-----------------------|--------------|-------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|------------------------------|--------------------------|------------------------|----------|-----------|---------|-------------|--------------------------|
|   |                 | Recebio         | los              | Aguardan-<br>do Pauta |              | Julgado     | os                             | Acór-<br>dãos la-<br>vrados | - lavra     | ardando<br>itura de<br>órdão | Procurado<br>ral do T    |                        |          | Em e      | estudo  |             | Despachos da Presidência |
|   | Para<br>relatar | Como<br>Revisor | Vista Regimental |                       |              | Em<br>essão | Decisões<br>monocrá-<br>ti-cas |                             | No<br>prazo | Prazo<br>vencido             | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Ante-<br>rior | N<br>pra | lo<br>azo | Pra     | izo<br>cido | Juízo de admissibilidade |
|   |                 |                 |                  |                       | Rela-<br>tor | Revisor     |                                |                             |             |                              |                          |                        | Relator  | Revisor   | Relator | Revisor     |                          |
| RONALDO LOPES<br>LEAL                   | 0               | 0               | 6                | 0                     | 0            | 0           | 0                              | 0                           | 0           | 0                            | 0                        | 0                      | 0        | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| CARLOS ALBER-<br>TO REIS DE PAU-<br>LA  | 16              | 0               | 2                | 173                   | 156          | 0           | 10                             | 147                         | 0           | 0                            | 0                        | 0                      | 6.891    | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| MARIA CRISTINA<br>IRIGOYEN PEDU-<br>ZZI | 12              | 0               | 0                | 263                   | 254          | 0           | 16                             | 247                         | 0           | 0                            | 0                        | 3                      | 6.374    | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| RICARDO ALEN-<br>CAR MACHADO*           | 19              | 0               | 0                | 101                   | 229          | 0           | 0                              | 215                         | 0           | 0                            | 0                        | 4                      | 1.927    | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| LUIZ RONAN NE-<br>VES KOURY*            | 26              | 0               | 0                | 83                    | 194          | 0           | 82                             | 183                         | 0           | 0                            | 0                        | 3                      | 5.396    | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| JOSÉ RONALD<br>CAVALCANTE<br>SOARES*    | 18              | 0               | 0                | 104                   | 197          | 0           | 0                              | 190                         | 0           | 0                            | 0                        | 2                      | 2.469    | 0         | 0       | 0           | 0                        |
| TOTAL                                   | 91              | 0               | 8                | 724                   | 1.030        | 0           | 108                            | 982                         | 0           | 0                            | 0                        | 12                     | 23.057   | 0         | 0       | 0           | 0                        |

### \*JUÍZES CONVOCADOS

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA QUARTA TURMA

|  |    |         |                  |                       |          |          | DL.                            | CILLITIE                    |             | QUITIT                           | 171 10101                |                        |          |           |         |               |                               |
|--|----|---------|------------------|-----------------------|----------|----------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|----------------------------------|--------------------------|------------------------|----------|-----------|---------|---------------|-------------------------------|
| MINISTRO                               |    |         |                  |                       |          |          |                                |                             |             | P                                | rocessos                 |                        |          |           |         |               |                               |
|  |    | Recebio | dos              | Aguardan-<br>do Pauta |          | Julgado  | s                              | Acór-<br>dãos la-<br>vrados | lavrat      | rdando<br>ura de<br>r <u>dão</u> | Procurad-<br>ral do T    |                        |          | Em (      | estudo  |               | Despachos da Presidên-<br>cia |
|  |    |         | Vista Regimental |                       | E<br>ses | m<br>são | Decisões<br>monocrá-<br>ti-cas |                             | No<br>prazo | Prazo<br>venci-<br>do            | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Ante-<br>rior | N<br>pra | lo<br>azo |         | razo<br>icido | Juízo de admissibilidade      |
|  |    |         |                  |                       | Relator  | Revisor  |                                |                             |             |                                  |                          |                        | Relator  | Revisor   | Relator | Revisor       |                               |
| MILTON DE MOU-<br>RA FRANCA            | 31 | 0       | 3                | 44                    | 92       | 0        | 13                             | 58                          | 34          | 0                                | 1                        | 0                      | 4.613    | 0         | 0       | 0             | 0                             |
| ANTÔNIO JOSÉ<br>BARROS LEVE-<br>NHAGEN | 48 | 0       | 1                | 165                   | 287      | 0        | 13                             | 286                         | 1           | 0                                | 0                        | 0                      | 1.095    | 0         | 0       | 0             | 0                             |
| IVES GANDRA<br>MARTINS FILHO           | 57 | 0       | 1                | 76                    | 120      | 0        | 154                            | 96                          | 24          | 0                                | 2                        | 0                      | 449      | 0         | 0       | 0             | 0                             |
| LUIZ ANTÔNIO LA-<br>ZARIN*             | 19 | 0       | 0                | 100                   | 140      | 0        | 20                             | 140                         | 0           | 0                                | 0                        | 0                      | 7.697    | 0         | 0       | 0             | 0                             |

| MARIA DORALICE<br>NOVAES*  | 22  | 0 | 1 | 98  | 213   | 0 | 67  | 212   | 1  | 0 | 1 | 0 | 7.774  | 0 | 0 | 0 | 0 |
|----------------------------|-----|---|---|-----|-------|---|-----|-------|----|---|---|---|--------|---|---|---|---|
| MARIA DE ASSIS<br>CALSING* | 33  | 0 | 1 | 154 | 264   | 0 | 56  | 264   | 0  | 0 | 0 | 0 | 5.344  | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JOSÉ ANTÔNIO<br>PANCOTTI*  | 0   | 0 | 0 | 0   | 0     | 0 | 0   | 0     | 2  | 0 | 0 | 0 | 0      | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL                      | 210 | 0 | 7 | 637 | 1.116 | 0 | 323 | 1.056 | 62 | 0 | 4 | 0 | 26.972 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Diário da Justiça - Seção 1

### \*JUÍZES CONVOCADOS

# DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA QUINTA TURMA

| MINISTRO                                |                   | Processos            |                       |     |         |          |                                |       |                  |                       |                          |                   |                               |            |             |         |                          |
|---|-------------------|----------------------|-----------------------|-----|---------|----------|--------------------------------|-------|------------------|-----------------------|--------------------------|-------------------|-------------------------------|------------|-------------|---------|--------------------------|
| 1.021.02                                |                   |                      | Aguardan-<br>do Pauta |     |         | 3        | Acór-<br>dãos la-<br>vrados    |       |                  | Em estudo             |                          |                   | Despachos da Presidên-<br>cia |            |             |         |                          |
|   | Para re-<br>latar | Como<br>Revi-<br>sor | Vista Regimental      |     | ses     | m<br>são | Decisões<br>mono-<br>cráti-cas |       | No<br>pra-<br>zo | Prazo<br>venci-<br>do | Remeti-<br>dos no<br>mês | Saldo<br>Anterior | _                             | No<br>razo | Pra<br>veno |         | Juízo de admissibilidade |
|   |                   |                      |                       |     | Relator | Revisor  |                                |       |                  |                       |                          |                   | Relator                       | Revisor    | Relator     | Revisor |                          |
| GELSON DE AZE-<br>VEDO                  | 14                | 0                    | 4                     | 67  | 192     | 0        | 39                             | 187   | 7                | 0                     | 1                        | 4                 | 7771                          | 0          | 0           | 0       | 0                        |
| JOÃO BATISTA<br>BRITO PEREIRA           | 26                | 0                    | 2                     | 118 | 198     | 0        | 20                             | 198   | 2                | 0                     | 0                        | 5                 | 4857                          | 0          | 0           | 0       | 0                        |
| ALOYSIO SILVA<br>CORRÊA DA VEI-<br>RA   | 25                | 0                    | 1                     | 146 | 239     | 0        | 23                             | 234   | 5                | 0                     | 0                        | 0                 | 6099                          | 0          | 0           | 0       | 0                        |
| WALMIR OLIVEI-<br>RA DA COSTA*          | 10                | 0                    | 0                     | 94  | 173     | 0        | 2                              | 171   | 0                | 0                     | 0                        | 8                 | 10252                         | 0          | 0           | 0       | 0                        |
| JOSÉ PEDRO DE<br>CAMARGO*               | 12                | 0                    | 0                     | 69  | 194     | 0        | 5                              | 189   | 0                | 0                     | 0                        | 1                 | 6732                          | 0          | 0           | 0       | 0                        |
| ROSA M. WEBER<br>CANDIOTA DA RO-<br>SA* | 4                 | 0                    | 0                     | 2   | 169     | 0        | 11                             | 166   | 28               | 0                     | 0                        | 3                 | 9358                          | 0          | 0           | 0       | 0                        |
| TOTAL                                   | 91                | 0                    | 7                     | 496 | 1.165   | 0        | 100                            | 1.145 | 42               | 0                     | 1                        | 21                | 45.069                        | 0          | 0           | 0       | 0                        |

### \*JUÍZES CONVOCADOS

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2006 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

|                               | DESPACHOS D | A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALI | HO        |
|-------------------------------|-------------|---|-----------|
| PROCESSOS                     | RECEBIDOS   | EXAMINADOS                                    | EM ESTUDO |
| Recurso Extraordinário        | 821         | 532   | 728       |
| (juízo de admissibilidade)    |             |   |           |
| Efeito Suspensivo             | 7           | 0   | 0         |
| Protesto Judicial             | 0           | 0   | 0         |
| Suspensão de Segurança        | 2           | 0   | 0         |
| Suspensão de Decisão Proferi- | 0           | 0   | 0         |
| da                            |             |   |           |
| em Ação Cautelar Inominada    |             |   |           |
| TOTAL                         | 830         | 532   | 728       |

| da   |                            |   |                           |  |
|--|----------------------------|---|---------------------------|--|
| em Ação Cautelar Inominada TOTAL 830   | 0                          | 532   |                           | 728  |
|  |                            | 332   |                           | 720  |
| SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIAL<br>EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS   | JIZADA PROCESSO            | : ROAR-35/2001-000-15-00-6 TRT DA<br>15A. REGIÃO                            | PROCESSO                  | : ROAR-103/2003-000-24-00-0 TRT DA<br>24A. REGIÃO  |
| PAUTA DE JULGAMENTOS   | RELATOR<br>RECORRENTE      | : MIN. GELSON DE AZEVEDO<br>: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACI-                 | RELATOR                   | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-<br>VENHAGEN  |
| Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da S<br>Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no | dia 21 de                  | CABANO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR E DR.ª CAR-<br>LA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO | RECORRENTE<br>PROCURADORA | <ul> <li>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-<br/>LHO DA 24ª REGIÃO</li> <li>DR.ª ROSIMARA DELMOURA CALDEI-</li> </ul> |
| março de 2006, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sess   | sões. RECORRIDOS           | : JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS  |                           | RA   |
| PROCESSO : AIRO-19/2001-000-15-40-8 TRT  | T <b>DA</b> ADVOGADA       | : DR.ª ISABEL TERESA GONZALEZ   | RECORRIDO                 | : MANOEL COELHO DE QUEIROZ   |
| 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |                            | COIMBRA   | ADVOGADO                  | : DR. SILDIR SOUZA SANCHES   |
| AGRAVANTE : KATSUTOSHI KOSOEGAWA   | PROCESSO                   | : ROAR-73/2004-000-24-00-2 TRT DA   | RECORRIDO                 | : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO<br>(ESPÓLIO DE)   |
| ADVOGADA : DR.ª LILIAN ALVES CAMARG  |                            | 24A. REGIÃO   |                           | (ESPOLIO DE)   |
| AGRAVADOS : HENRIQUE PINTO DE FRANCA E   |                            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-   | PROCESSO                  | : ROAR-137/2003-000-05-00-8 TRT DA   |
| ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAM  | IPOS DE                    | VENHAGEN  | TROCESSO                  | 5A. REGIÃO   |
| CAMARGO  | RECORRENTE                 | : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS   | RELATOR                   | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   |
| PROCESSO : ROMS-23/2004-000-17-00-3 TR   | ADVOGADO<br>T DA RECORRIDO | : DR. SILDIR SOUZA SANCHES<br>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-                | RECORRENTE                | : ANTÔNIO HUMBERTO PARANÁ FER-   |
| 17A. REGIÃO  | RECORRIDO                  | LHO DA 24ª REGIÃO   | A DAYOG A DOG             | REIRA  |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA   | PAIVA PROCURADOR           | : DR. EMERSON MARIM CHAVES  | ADVOGADOS                 | : DR.ª. EDILMA FLORIANO MOURA E<br>DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| RECORRENTES : JOÃO DA HORA GRIJÓ E OU  | RECORREDO                  | : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO  | RECORRIDO                 | : BOM PRECO BAHIA S.A.   |
| ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DAI   | LLAPIC-                    | (ESPÓLIO DE)  | ADVOGADO                  | : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  |
| COLA SAMPAIO RECORRIDO : AFONSO NEVES GONCALVES  | , pp.ogrago                | DO 4 D 00/2004 000 21 00 0 FDT D 4  |                           |  |
| ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SALLES S   |                            | : ROAR-80/2004-000-21-00-0 TRT DA<br>21A. REGIÃO                            | PROCESSO                  | : ROAG-181/2004-000-06-00-3 TRT DA   |
| AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA D   |                            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-   |                           | 6A. REGIÃO   |
| COATORA BALHO DE VITÓRIA   |                            | VENHAGEN  | RELATOR                   | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   |
| DD 0 CD CC   | RECORRENTE                 | : BANCO DO BRASIL S.A.  | RECORRENTE                | F. FERNANDES<br>: JOSÉ AGRIMÁRIO BORBA   |
| PROCESSO : AIRO-27/2005-000-12-40-4 TRT<br>12A. REGIÃO   | ADVOGADOS                  | : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SIL-                                      | ADVOGADO                  | : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO  |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA   | PAIVA RECORRIDO            | VA E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA<br>: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM            | RECORRIDO                 | : ELSON SOUTO & CIA. LTDA. (EXPRESSO 1002)   |
| AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PALADINO   |                            | ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  |                           |  |
| ADVOGADA : DR.ª TATIANA BOZZANO  |                            | NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  | PROCESSO                  | : AIRO-182/2004-000-24-40-4 TRT DA   |
| AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAN  |                            | NORTE   |                           | 24A. REGIÃO  |
| TARINA S.A BESC  | ADVOGADO                   | : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE  | RELATOR                   | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RIC   | CAKDO                      | OLIVEIRA  | AGRAVANTE                 | : JOSEFINA SILVA JUSTINO   |



| DR.* LUCELENE REZENDE PEREIRA BRANDÃO COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA. DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  RXOF E ROAR-207/2002-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 24* REGIÃO AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL DR. PAULO JOSÉ DIETRICH HERMES LUIZ DE REZENDE DR. FERNANDO ISA GEABRA | PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO PROCESSO RELATOR   | <ul> <li>: A-ROAR-812/2003-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO</li> <li>: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</li> <li>: LAGO AZUL SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.</li> <li>: DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA</li> <li>: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA</li> <li>: DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT</li> <li>: ROAR-891/2003-000-12-00-0 TRT DA</li> </ul>   | PROCESSO  RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA  ADVOGADO  | <ul> <li>: ROAR-1.325/2001-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO</li> <li>: MIN. EMMANOEL PEREIRA</li> <li>: VULCABRAS S.A.</li> <li>: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA</li> <li>: FRANCISCA ARIOLANDA DA SILVA</li> </ul>  |
|--|--|--|--|--|
| TOS LTDA. DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  RXOF E ROAR-207/2002-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 24ª REGIÃO AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL DR. PAULO JOSÉ DIETRICH HERMES LUIZ DE REZENDE DR. FERNANDO ISA GEABRA  | AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO PROCESSO RELATOR  | <ul> <li>: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</li> <li>: LAGO AZUL SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.</li> <li>: DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA</li> <li>: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA</li> <li>: DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT</li> </ul>   | RECORRENTE<br>ADVOGADO<br>RECORRIDA  | <ul><li>: MIN. EMMANOEL PEREIRA</li><li>: VULCABRAS S.A.</li><li>: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA</li></ul>  |
| DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  RXOF E ROAR-207/2002-000-24-00-3  TRT DA 24A. REGIÃO  MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 24ª REGIÃO  AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  DR. PAULO JOSÉ DIETRICH HERMES LUIZ DE REZENDE  DR. FERNANDO ISA GEABRA  | ADVOGADO<br>AGRAVADO<br>ADVOGADO<br>PROCESSO<br>RELATOR  | CIAL LTDA.  : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA  : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA  : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  | ADVOGADO<br>RECORRIDA  | : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA   |
| TRT DA 24A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 24ª REGIÃO AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL DR. PAULO JOSÉ DIETRICH HERMES LUIZ DE REZENDE DR. FERNANDO ISA GEABRA  | AGRAVADO<br>ADVOGADO<br>PROCESSO<br>RELATOR  | : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA<br>: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA<br>: DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  | RECORRIDA  |  |
| MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 24ª REGIÃO AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL DR. PAULO JOSÉ DIETRICH HERMES LUIZ DE REZENDE DR. FERNANDO ISA GEABRA   | ADVOGADO PROCESSO RELATOR  | : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  | ADVOGADO   |  |
| TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-<br>LHO DA 24ª REGIÃO<br>AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE<br>EMPREENDIMENTOS - AGESUL<br>DR. PAULO JOSÉ DIETRICH<br>HERMES LUIZ DE REZENDE<br>DR. FERNANDO ISA GEABRA  | RELATOR  | : ROAR-891/2003-000-12-00-0 TRT DA   | TID TOOTIDO  | BARRETO<br>: DR. EDISON SILVEIRA ROCHA   |
| EMPREENDIMENTOS - AGESUL<br>DR. PAULO JOSÉ DIETRICH<br>HERMES LUIZ DE REZENDE<br>DR. FERNANDO ISA GEABRA   |  | 12A. REGIÃO  | PROCESSO   | : ROMS-1.411/2004-000-15-00-2 TRT DA<br>15A. REGIÃO  |
| HERMES LUIZ DE REZENDE<br>DR. FERNANDO ISA GEABRA  |  | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-<br>VENHAGEN  | RELATOR<br>RECORRENTE  | <ul> <li>MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</li> <li>TREVIS REPRESENTAÇÕES E PARTI-<br/>CIPAÇÕES LTDA.</li> </ul>  |
|  | RECORRENTE<br>ADVOGADO   | ODENOZIR MAGNO ALVES DAMACÊ-<br>NO     DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-   | ADVOGADOS  | : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. AR-<br>NALDO PIPEK  |
| ROAR-211/2003-000-23-00-8 TRT DA   | RECORRIDOA   | LO : ALCINDO ALBERTO BELLEI - ME E   | RECORRIDO<br>ADVOGADO  | : JOSÉ EMÍLIO GONÇALVES RUIZ<br>: DR. MAURÍCIO DE FREITAS  |
| 23A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>ARI GERALDO SÃO JOÃO   | ADVOGADO   | OUTRO<br>: DR. LUÍS SÉRGIO GROCHOT   | AUTORIDADE<br>COATORA  | : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABA-<br>LHO DE ITU   |
| DR. RÓBIE BITENCOURT IANHES  | PROCESSO   | : ROAR-908/2004-000-14-00-9 TRT DA   | PROCESSO   | : ROAR-1.496/2003-000-03-00-3 TRT DA   |
|  | RELATOR  |  | RELATOR  | 3A. REGIÃO<br>: MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
|  | RECORRENTE<br>ADVOGADAS  | <ul> <li>BANCO DO BRASIL S.A.</li> <li>DR.ª REGINA CÉLIA SANTOS TERRA</li> </ul>   | RECORRENTE<br>ADVOGADO   | : MARIA NILZA FULGÊNCIO LIMA<br>: DR. CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO  |
| MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |  | CRUZ E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ<br>ROSA   | RECORRIDA  | DE ASSIS : MARISA ANTÔNIA BORGES  DE MARISA ANTÔNIA BORGES   |
| MÔNACO LTDA.   | RECORRIDO<br>ADVOGADO  | : ARMINDO BRIENE DE BARROS<br>: DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FI-  | ADVOGADO<br>RECORRIDO  | <ul><li>DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA</li><li>LANCHES E PETISCOS BAIANOS LT-<br/>DA.</li></ul>  |
| CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E<br>OUTROS  | PD 0 GEGGG   |  | PPOCESSO   | DA.<br>: ROMS-1.550/2002-000-15-00-4 TRT DA  |
|  |  | 16A. REGIÃO  |  | 15A. REGIÃO  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| 18A. REGIÃO  |  | VENHAGEN   | RECORRENTE   | : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO<br>LTDA.   |
|  | ADVOGADO   | : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NU-  | ADVOGADO   | : DR. ROGÉRIO ROMANIN  |
| SO   | RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-   | AUTORIDADE   | <ul> <li>ERNESTO FERNANDES</li> <li>JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-<br/>BALHO DE JAÚ</li> </ul>  |
| NATAL E OUTRA  | PROCURADOR   | : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA   | COMORI   | BILLIO DE VIIO   |
|  |  | S.A.   | PROCESSO   | . DOME 1 5/9/2002 000 04 00 7 TDT DA   |
| TRT DA 15A. REGIÃO   | ADVOGADO   | : DR. ANTÓNIO AUGUSTO ACOSTA<br>MARTINS  |  | : ROMS-1.568/2003-000-04-00-7 TRT DA<br>4A. REGIÃO<br>: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| LHO DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO   | : ROMS-1.176/2003-000-03-00-3 TRT DA<br>3A. REGIÃO   | RECORRENTE   | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  |
| RIA DE ILHABELA  | RELATOR<br>RECORRENTE  | : MIN. GELSON DE AZEVEDO<br>: FERROVIA CENTRO-ATI ÂNTICA S A   | ADVOGADOS  | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL<br>E DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  |
|  | ADVOGADOS  | : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-   |  | : CÉLIO PEDRO DOTTO<br>: DR. CELSO FERRAREZE   |
| DR. GILSON MARTINS GUSTO   |  | TO MACIEL  | AUTORIDADE   | : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRA-<br>BALHO DE PORTO ALEGRE  |
| SERICÓRDIA DE ILHABELA   | RECORRIDO<br>RECORRIDA   | <ul><li>: ANTONIO GRAÇAS MOREIRA</li><li>: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.</li></ul>   |  |  |
| ALMEIDA  | ADVOGADA   | (EM LIQUIDAÇÃO)<br>: DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  |  | : ROMS-1.643/2004-000-04-00-0 TRT DA<br>4A. REGIÃO   |
| JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-<br>LHO DE SÃO SEBASTIÃO   |  | TOS<br>: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-   |  | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   |
|  | COATORA  | BALHO DE DIVINÓPOLIS   |  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-<br>GIA ELÉTRICA - CEEE   |
| MIN. EMMANOEL PEREIRA  | PROCESSO   | : ROAC-1.196/2004-000-15-00-0 TRT DA<br>15A. REGIÃO  | RECORRIDO  | : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP<br>: JOSÉ AMÉRICO DIAS DA SILVA   |
| DR.ª LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ   | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADA<br>AUTORIDADE   | : DR.ª REJANE CASTILHO INACIO<br>: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRA   |
|  | ADVOGADOS  | : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚ-   | COATORA  | BALHO DE PORTO ALEGRE  |
|  | DECODDIDO  | SA   | PROCESSO   | : ROAR-1.682/2003-000-04-00-7 TRT DA<br>4A. REGIÃO   |
| MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |  |  | RELATOR  | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE<br>VENHAGEN   |
| DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE  |  | 15A. REGIÃO  | RECORRENTE<br>ADVOGADO   | : BANCO DO BRASIL S.A.<br>: DR. ERCIO WEIMER KLEIN   |
|  | RECORRENTE   | : CLEÔMENES AURÉLIO COIMBRA MA-  | RECORRIDA<br>ADVOGADO  | <ul><li>: MARIA HELENA LICKS HENKE</li><li>: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN</li></ul>   |
| DR.ª ANA CAROLINA MÜLLER MO-<br>REIRA DE CARVALHO  | ADVOGADO<br>RECORRIDA  | : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA   | DD C CHCCC   | MAINERI  |
| LHO DA 9ª REGIÃO   |  | LUZ - CPFL   |  | : ROAG-1.711/2003-000-03-00-6 TRT DA<br>3A. REGIÃO   |
|  |  |  | RELATOR<br>RECORRENTE  | : MIN. GELSON DE AZEVEDO<br>: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.   |
| 5A. REGIÃO   |  | 15A. REGIÃO  | ADVOGADOS  | : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-<br>NHEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COU-   |
| MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE<br>F. FERNANDES  | RELATOR<br>AGRAVANTE   | <ul><li>: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</li><li>: ANTÔNIO CARLOS MATIAS</li></ul>   | RECORRIDO  | TO MACIEL<br>: HALSSIL MARIA E SILVA   |
|  | ADVOGADO<br>AGRAVADO   | : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA<br>: MUNICÍPIO DE CACAPAVA   | RECORRIDA  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.<br>(EM LIQUIDAÇÃO)   |
| UTC ENGENHARIA S.A.  | ADVOGADO   | : DR. WAGNER RODOLFO FARIA NO-   | ADVOGADOS  | : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO E DR.ª<br>MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS   |
|  | AFAF SAMIR CHARANEK DR. EFRAIM ALVES DOS SANTOS  AIRO-280/2005-000-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO  MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA MÔNACO LTDA. DR. ARY AQUILINO BUZZI CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS CLUBE ATLÉTICO CAMBORIÚ LTDA.  ROAR-307/2003-000-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO  MIN. GELSON DE AZEVEDO RETÍFICA CARVALHO LTDA. DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDO-SO FRANCISCA EDILMA LIMA DUARTE NATAL E OUTRA DR. JOSÉ BONIFÁCIO  RXOF E ROMS-367/2003-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 15ª REGIÃO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ- RIA DE ILHABELA DR.ª ELAINE DE SOUZA TAVARES GILBERTO ANTÔNIO SOARES DR. GILSON MARTINS GUSTO IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI- SERICÓRDIA DE ILHABELA DR. GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA- LHO DE SÃO SEBASTIÃO  ROAG-368/2003-000-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA SADIA S.A. DR.ª LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES ROBERVAL ALVES CERQUEIRA  ROAG-645/1990-022-09-42-6 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ABBON CORDEIRO DA SILVA E OUTROS DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA DR.ª ANA CAROLINA MÜLLER MO- REIRA DE CARVALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 9ª REGIÃO DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA  ROAR-715/2003-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES JOEL ALVARES DA SILVA DR. JOÃO ALVES DO AMARAL UTC ENGENHARIA S.A. | AFAF SAMIR CHARANEK DR. EFRAIM ALVES DOS SANTOS  AIRO-280/2005-000-12-40-8 TRT DA 12A, REGIÃO  MIN, RENATO DE LACERDA PAIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA MÓNACO LIDA. DR. ARY AQUILINO BUZZI CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS CLUBE ATLÉTICO CAMBORIÚ LTDA.  ROAR-307/2003-000-18-00-3 TRT DA 18A, REGIÃO  MIN, GELSON DE AZEVEDO RETÍFICA CARVALHO LIDA. DR. CLODOYEU RODRIGUES CARDO- SO RENANCISCA EDILMA LIMA DUARTE NATAL E OUTRA DR. JOSÉ BONIFÁCIO  RXOF E ROMS-367/2003-000-15-00-2 TRT DA 15A, REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 15° REGIÃO  MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ- RIA DE ILHABELA DR.* ELAINE DE SOUZA TAVARES GILBERTO ANTÔNIO SOARES DR. GILSON MARTINS GUSTO IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI- SERICÓRDIA DE ILHABELA DR. GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA LITUTAR DA VARA DO TRABA- LHO DE SÃO SEBASTIÃO  ROAG-368/2003-000-05-40-6 TRT DA 5A, REGIÃO  MIN. ENMANOEL PEREIRA SADIA S.A. DR.* LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES ROBERVAL ALVES CERQUEIRA  ROAG-645/1990-022-09-42-6 TRT DA 9A, REGIÃO  MIN. ENNATO DE LACERDA PAIVA ABDON CORDEIRO DE LACERDA PAIVA ABDON CARCARDO BRUEL DA SILVEIRA  ROAR-715/2003-000-05-00-6 TRT DA 5A. RECIÃO  MIN. SERNATORO BRUEL DA SILVEIRA  ROAR-715/2003-000-05-00-6 TRT DA 5A. RECIÃO  MIN. SERNATORO  RECORRIDO  RECORRIDO  REC | ARAFASAMIR CHARANEE  ADR. EFRAIM ALVES DOS SANTOS  AIRO.2802905-000-12-40-8 TRT DA  12A. REGIAO  ADVOGADAS  ARVA QUILINO BUZZI  CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E  OUTROS  CULIDE ALLÉTICO CAMBORIÚ LIDA.  ROAR-3972903-000-18-00-3 TRT DA  12A. REGIAO  ADVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVINDO REIENE DE BARROS  BARCO DO BRASIL S.A.  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVINDO REIENE DE BARROS  BARCO DO BRASIL S.A.  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARROGRAP27/2001-000-16-00-1 TRT DA  16A. REGIAO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARROGRAP27/2001-000-16-00-1 TRT DA  16A. REGIAO  MIN. ANTÓNIO JOSÉ DE BARROS LE-  VENHAGEN  ALLEGIAO  MIN. ANTÓNIO JOSÉ DE BARROS LE-  VENHAGEN  ALLEGIAO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARVOGADO  ARCORRITES  ALBERTO FERREIRA E OUTROS  ALBERTO FERREIRA E OUTROS  ARCORRIDO  ARTÓNIO JOSÉ DE BARROS LE-  VENHAGEN  ALBERTO PÉBELICO DO TRABA-  LHO DA 16º REGIAO  ADA 16º REGIAO  MIN. SERICIO DO TRABA-  LHO DA 16º REGIAO  ADA 16º REGIAO  BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO  S.A.  ARVOGADO  DR. ANTÓNIO SAGURIA  ARVOGADO  DR. ANTÓNIO AGUSITO ACOSTA  MARTINS  ARELATOR  RECORRIDO  ARROGRAPITE  ARVOGADO  DR. ANTÓNIO AGUSITO ACOSTA  MARTINS  ARELATOR  RECORRIDO  ARROGRAPITA  PROCESSO  ROMS-1.176/2003-000-03-00-3 TRT DA  3. REGIAO  MIN. GELSON DE AZEVEDO  ANTONIO AGUSITO ACOSTA  MARTINS  PROCESSO  ROMS-1.176/2003-000-03-00-3 TRT DA  3. REGIAO  ANA REG | AIAT SAMIR CHARANEE DR. FERAM AIVES DOS SANTOS RELATOR RECORRENTE ALA RECIAO MIN. REMATO DE LACERDA PAIVA CONSTRUTORA E INCORPOADORA MONACO LITDA. CONSTRUTORA E INCORPOADORA MONACO LITDA. MONACO LITDA. RECORRITO DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E RECORRIDO E RECOR |

## Diário da Justiça - Seção 1

| 7806                    |   |   |                                   | ario da jastiça seção i  |                                    | 17 31, quarta fena, 13 de março de 2000   |
|-------------------------|---|---|-----------------------------------|--|------------------------------------|---|
| PROCESSO                |   | ROMS-1.787/2002-000-15-00-5 TRT DA<br>15A. REGIÃO               | PROCESSO                          | : ROMS-12.987/2002-000-02-00-4 TRT DA<br>2A. REGIÃO  | PROCESSO                           | : ROAR-142.877/2004-900-02-00-0 TRT<br>DA 2A. REGIÃO  |
| RELATOR<br>RECORRENTE   |   | MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE<br>ABREU    | RELATOR<br>RECORRENTE             | <ul><li>: MIN. EMMANOEL PEREIRA</li><li>: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINA-<br/>DOS LTDA.</li></ul> | RELATOR<br>RECORRENTE<br>ADVOGADOS | : MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.<br>: DR. SÉRVIO DE CAMPOS E DR. AL-        |
| ADVOGADA                | : | DR.ª VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE<br>ABREU                        | ADVOGADO                          | : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  | ADVOGADOS                          | VARO BRANDÃO HENRIQUES MAI-<br>MONI   |
| RECORRIDO               |   | VERINALDO DE ASSIS TINTINO                                      | RECORRIDO<br>ADVOGADO             | : ERENITO RODRIGUES PAULINO<br>: DR. EDILSON SÃO LEANDRO   | RECORRIDO                          | : GILBERTO DOS SANTOS CRUZ  |
| ADVOGADA                | : | DR. <sup>a</sup> DANIELA CRISTINA GIMENES<br>RIOS               | AUTORIDADE<br>COATORA             | : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRA-<br>BALHO DE SÃO PAULO   | ADVOGADA                           | : DR.ª DILMA MARIA TOLEDO AUGUS-<br>TO  |
| AUTORIDADE<br>COATORA   | : | JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-<br>BALHO DE PAULINIA            | COATORA                           | BALHO DE SAO FAULO   | PROCESSO                           | : ROAR-157.025/2005-900-02-00-3 TRT   |
|                         | _ | ROAR-1.848/2003-000-03-00-0 TRT DA                              | PROCESSO                          | : ROMS-40.330/2001-000-05-00-0 TRT DA<br>5A. REGIÃO  | RELATOR                            | DA 2A. REGIÃO<br>: MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| PROCESSO                |   | 3A. REGIÃO  | RELATOR                           | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  | RECORRENTE                         | : IZIDORO BEHAR   |
| RELATOR<br>RECORRENTE   |   | MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>JOSÉ MARIA ROSA                        | RECORRENTE                        | F. FERNANDES : TELEBAHIA CELULAR S.A.  | ADVOGADOS                          | <ul> <li>DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E<br/>DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-</li> </ul>             |
| ADVOGADO<br>RECORRIDA   |   | DR. AFONSO BORGES CORDEIRO<br>COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-      | ADVOGADA<br>RECORRIDA             | : DR.ª LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI<br>: VERONICE MARIA DOS SANTOS                                  | RECORRIDO                          | PES<br>: BANCO DO BRASIL S.A.   |
|                         |   | MINEIRA   | ADVOGADA                          | : DR.ª SÔNIA COSTA MOTA DE TOLE-   | ADVOGADO                           | : DR. JAIRO WAISROS   |
| ADVOGADO                | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-<br>NA                          | AUTORIDADE                        | DO PINTO<br>: JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRA-   | PROCESSO                           | : CC-160.228/2005-000-00-00-4   |
| PROCESSO                | : | AIRO-4.492/2003-000-01-40-2 TRT DA                              | COATORA                           | BALHO DE SALVADOR  | RELATOR<br>SUSCITANTE              | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA<br>: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-                               |
| RELATOR                 | : | <b>1A. REGIÃO</b> MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                  | PROCESSO                          | : ROAR-40.355/2002-000-05-00-4 TRT DA  | SUSCITADO                          | BALHO DE PRAIA GRANDE<br>: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-  |
| AGRAVANTE               | : | QUÍMICA HALLER LTDA.  | RELATOR                           | <ul><li>5A. REGIAO</li><li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-</li></ul>                           |                                    | BALHO DE SOROCABA   |
| ADVOGADO                |   | DR. ALESSANDRO BAPTISTA DE<br>AMORIM                            | RECORRENTE                        | VENHAGEN : MECENAS DA SILVEIRA MASCARE-  | PROCESSO                           | : AG-ROAR-160.525/2005-900-01-00-9<br>TRT DA 1A. REGIÃO   |
| AGRAVADO<br>ADVOGADO    |   | IVANILDO FERREIRA CAMPOS<br>DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES          | ADVOGADO                          | NHAS FILHO<br>: DR. CLÁUDIO FONSECA  | RELATOR                            | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| PROCESSO                |   | ROAR-6.006/2004-909-09-00-4 TRT DA                              | RECORRIDA                         | : CARAÍBA METAIS S.A.  | AGRAVANTE<br>ADVOGADOS             | <ul><li>: BANCO BANERJ S.A.</li><li>: DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA E</li></ul>                  |
| RELATOR                 |   | 9A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO                               | ADVOGADO                          | : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA<br>NOSSA   | AGRAVADO                           | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR<br>: JORGE EMÍLIO PAIVA DE ALENCAR                                    |
| RECORRENTE              |   | SINDICATO DOS TRABALHADORES                                     | <b>DD</b> 0 <b>CD</b> 00 <b>C</b> |  | ADVOGADOS                          | : DR.ª RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA<br>CORTEZ , DR. CLÁUDIO DALCIR                                    |
|                         |   | NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TE-<br>CELAGEM DE PONTA GROSSA       | PROCESSO                          | : AIRO-40.420/2002-000-05-00-1 TRT DA<br>5A. REGIÃO  |                                    | COSTA DE CASTRO E DR. JOSÉ EY-  |
| ADVOGADOS               | : | DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA<br>E DR. LEONALDO SILVA           | RELATOR<br>AGRAVANTE              | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA<br>: HÉLIO PINTO JÚNIOR   |                                    | MARD LOGUÉRCIO  |
| RECORRIDO               | : | MONOFIL COMPANHIA INDUSTRIAL<br>DE MONOFILAMENTOS               | ADVOGADO                          | : DR. ARTHUR ÁLVARES   | <b>PROCESSO</b><br>RELATOR         | : AG-AR-162.930/2005-000-00-00-0<br>: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE                             |
| ADVOGADO                | : | DR. MAURÍCIO BORBA  | AGRAVADO<br>ADVOGADO              | : NIVALDO BATISTA DE SANTANA<br>: DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA                                    | AGRAVANTE                          | F. FERNANDES<br>: JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SAN-   |
| PROCESSO                | : | ROAR-6.262/2003-909-09-00-0 TRT DA                              |                                   | DA SILVA   | ADVOGADO                           | TOS : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  |
| RELATOR                 | : | 9A. REGIÃO<br>MIN. GELSON DE AZEVEDO                            | PROCESSO                          | : AC-40.874/2002-000-00-00-0   | AGRAVADO                           | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-  |
| RECORRENTE<br>ADVOGADOS |   | BANCO DO BRASIL S.A.<br>DR. LISIAS CONNOR SILVA, DR.ª           | RELATOR                           | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE<br>F. FERNANDES  |                                    | BRÁS  |
| ADVOGADOS               | • | MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DR. AN-                                 | AUTOR                             | : TRANSPORTES URBANOS ARAÇATU-<br>BA LTDA.   | <b>PROCESSO</b><br>RELATOR         | : AG-AC-165.781/2006-000-00-00-1<br>: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                |
| RECORRIDO               | : | TÓNIO MENDES PINHEIRO<br>LOIR DE SOUZA FERNANDES (ESPÓ-         | ADVOGADA                          | : DR.ª MARIA APARECIDA CRUZ DOS<br>SANTOS  | AGRAVANTE<br>ADVOGADO              | : BANCO DO BRASIL S.A.<br>: DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO   |
| ADVOGADO                | : | LIO DE)<br>DR. MARCELO DE CARVALHO SAN-                         | RÉU                               | : PERCIVAL LUIZ POLIDORO   | AGRAVADO                           | : PAULO DE SOUZA NOVAES<br>: DR. VALDELÍCIO MENÊZES   |
|                         |   | TOS   | ADVOGADA                          | : DR.ª HELENA FURTADO DUARTE   | ADVOGADO                           |   |
| PROCESSO                | : | ROAR-8.222/2002-900-04-00-2 TRT DA<br>4A. REGIÃO                | PROCESSO                          | : ROAR-73.247/2003-900-03-00-3 TRT DA<br>3A. REGIÃO  | PROCESSO                           | : ROAR-774.004/2001-1 TRT DA 3A. RE-<br>GIÃO  |
| RELATOR                 | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE<br>F. FERNANDES                 | RELATOR                           | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RELATOR<br>RECORRENTE              | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA<br>: COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMI-                                   |
| RECORRENTE              | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS<br>BRASILEIROS S.A.                  | RECORRENTE                        | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.<br>(EM LIQUIDAÇÃO)   | ADVOGADO                           | NENSE : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE AN-   |
| ADVOGADOS               | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR.                                   | ADVOGADOS                         | : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA<br>DIAS E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES                                     | RECORRIDO                          | DRADE : SINDICATO   |
|                         |   | NEWTON DORNELES SARATT, DR.ª<br>CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E   | RECORRIDO                         | DOS SANTOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES   | RECORRIDO                          | DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-  |
| Dr.a Evangelia Vas      |   |   | RECORRIDO                         | EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE<br>BELO HORIZONTE  |                                    | TRIAS METALÚRGICAS<br>, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO  |
| RECORRIDO<br>ADVOGADOS  |   | LÍDIO RONCATO<br>DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES E                 | ADVOGADO                          | : DR. RONALDO RESENDE DE MIRAN-  |                                    | , SIDERURGIA, FUNDIÇÃO,<br>ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCU-   |
|                         |   | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                       |                                   | DA   |                                    | LOS<br>E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL   |
| PROCESSO                | : | AIRO-10.981/2002-000-02-01-5 TRT DA<br>2A. REGIÃO               | PROCESSO                          | : ROAR-134.135/2004-900-02-00-9 TRT<br>DA 2A. REGIÃO   | 00 ========                        | REI   |
| RELATOR                 |   | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR                           | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   | a que se referem                   | antes desta pauta que não forem julgados na sessão ficam automaticamente adiados para as próximas |
| AGRAVANTE               |   | SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-<br>FICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL | RECORRENTE<br>ADVOGADA            | : UTC ENGENHARIA S.A.<br>: DR. EDNA MARIA LEMES  |                                    | ndependentemente de nova publicação.<br>SEBASTIÃO DUARTE FERRO                                    |
| ADVOGADO                |   | DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚ-<br>NIOR                            | RECORRIDO<br>ADVOGADO             | : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE<br>: DR. RICARDO PEAKE BRAGA   | Dia                                | retor da Secretaria da Subseção II<br>ecializada em Dissídios Individuais                         |
| AGRAVADO                | : | GUILHERME SIRIANI   | AD VOGADO                         | . BR. RICHROOTERINE BRIGH  | •                                  | CCRETARIA DA 2ª TURMA   |
| PROCESSO                | : | ROMS-12.348/2002-000-02-00-9 TRT DA<br>2A. REGIÃO               | PROCESSO                          | : ROAR-142.876/2004-900-02-00-0 TRT<br>DA 2A. REGIÃO   | SL                                 |   |
| RELATOR                 |   | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR                           | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |                                    | DESPACHOS   |
| RECORRENTE              |   | VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A<br>VASP                              | RECORRENTE<br>ADVOGADOS           | <ul><li>: BANCO NOSSA CAIXA S.A.</li><li>: DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES</li></ul>                | PROC. Nº TST-FD                    | O-AIRR-1255/1998-009-03-42,3TRT 3ª REGIÃO   |
| ADVOGADO<br>RECORRIDA   |   | DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS<br>MÁRCIA HELENA CAMARÁ SILVEI-     |                                   | E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-<br>CIEL   | EMBARGANTE                         | : RAIMUNDO RODRIGUES PARREIRAS  |
| ADVOGADO                |   | RA DR. LUÍS PICCININ  | RECORRIDO                         | : PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)  | ADVOGADA                           | : DR.ª. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA  |
| AUTORIDADE              |   | JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRA-<br>BALHO DE SÃO PAULO          | ADVOGADAS                         | : DR.ª ELIANE GUTIERREZ E DR.ª RE-<br>GILENE SANTOS DO NASCIMENTO                                | EMBARGADA                          | : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-<br>SÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS -                |
| COATORA                 |   |   |                                   | GILENE SANTOS DO NASCIMENTO  |                                    | EMATER  |



: DR.MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADA DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER

DR.a. JORDANA MARIA CASTRO RAMOS ADVOGADA

### **DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 946/951 e 952/955 efeito modificativo ao julgado de fls. 939/943, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-280/2004-014-10-40.0TRT 10<sup>a</sup> REGIÃO

EMBARGANTE

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

**EMBARGADO** GENILDO DA SILVA

ADVOGADO DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

### **DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 165/173 efeito modificativo ao julgado de fls. 156/161, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpos-

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

### Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-432/2003-022-24-40.2TRT 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

EMBARGADO IVONE PACHECO BARRETO

: DR.ª. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ ADVOGADA EMBARGADO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

### DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 311/319 efeito modificativo ao julgado de fls. 302/307, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpos-

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO Juiz Convocado

Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1155/1994-015-05-41.1TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA ADVOGADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS EMBARGADA DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO PROCURADOR

### DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 299/303 e 304/308 efeito modificativo ao julgado de fls. 293/295, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos

Publique-se.

Voltem-me conclusos. Brasília, 03 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1223/1984-003-10-40.0TRT 10<sup>a</sup> REGIÃO

: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO MOBRAL) EMBARGANTE PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : FRANCISCO SIATCOSOUI : DR. ROBSON FREITAS MELO ADVOGADO

### DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 196/197 efeito modificativo ao julgado de fls. 191/192, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpos-

> Publique-se. Voltem-me conclusos. Brasília, 03 de março de 2006.

> > JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO Juiz Convocado Relator

### PROC. Nº TST-RR-808523/2001.7TRT - 9a REGIÃO

: USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A -AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-RECORRENTE

MÉRCIO

ADVOGADO DR. TOBIAS DE MACEDO LUIZ CARLOS MALAQUIAS RECORRIDO DR. ANTÔNIO PINCELI **ADVOGADO** 

### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, às fls. 258-272, excluindo da base de cálculo das horas extras o adicional noturno e as "férias entre meses", excluir da condenação o pagamento de diferenças de FGTS, exceto as resultantes do decreto judicial e os reflexos das horas extras nos domingos e feriados e descansos semanais remunerados.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 290-305, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, alegando que a Emenda Constitucional 28/2000 tem aplicação imediata, restando prescrita a pretensão do Autor e se insurgindo contra a condenação ao pagamento de horas extras e a determinação de devolução dos descontos efetuados de sua remuneração e da forma de cálculo dos descontos fiscais. Aponta violação dos artigos 5°, § 1° e 7°, XXIX, da Constituição Federal de 1988; 581, § 2°, da CLT e 2° da Lei 5.889/73, 56 do Decreto 3.000/99; 46 da Lei 8.541/92 e 12 da Lei 7.713/88 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

### PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. APLICABILIDÁDE

O eg. Tribunal Regional rejeitou o pedido da Recorrente, no sentido de declaração da prescrição quinquenal da pretensão do Autor. Para tanto, decidiu:

'Até 25.05.2000 não havia prazo prescricional para o trabalhador rural, desde que interposta a ação no biênio posterior a extinção do contrato de trabalho.

No caso, interposta a ação em 9/9/99, a prescrição foi interrompida (CPC, art. 219, § 1°). Assim, aplicável ao caso o dispositivo constitucional anterior, o qual não previa a prescrição de créditos decorrentes da relação trabalhista rurícola, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamante.

Assim, rejeita-se a pretensão" (fl. 285).

A Recorrente requer a declaração de prescrição quinquenal da pretensão do Autor. Aponta violação dos artigos 5°, § 1° e 7°, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 271 da SBDI-1 do TST, que dispõe:
"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICA-

BILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05)O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego"

O reconhecimento da consonância da decisão recorrida com a OJ 271 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5°, § 1° e 7°, XXIX, da Constituição Federal de 1988. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento

ao Recurso de Revista.

## 2 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRA-

O eg. Regional enquadrou o Autor como trabalhador rural e aplicou a prescrição correspondente. Asseverou:

"De plano, é necessário salientar que o enquadramento sindical é feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, porém, no caso em tela, não se pode deixar de levar em consideração que a recorrente possui como objeto social atividades bastante diversificadas.

Por meio da cláusula 3ª do Estatuto Social, verifica-se que a re-clamada tem por objeto social (f. 35): 'a) A produção, industria-lização, comercialização, importação e exportação de açúcar, álcool, café e produtos agrícolas em geral; b) A exploração da atividade comercial através de supermercados; c) A cria, recria, engorda, compra e venda de gado em geral; d) A importação e exportação de bens de capital e matérias primas; e e) A participação, como acionista, quotista ou associada em outras empresas.'

Note-se ainda, que o autor durante todo o vínculo de emprego prestou serviços na qualidade de trabalhador rural em fazendas, fato incontroverso. Observe-se que os próprios recibos salariais demonstram que o reclamante exercia a função de trabalhador rural na Fazenda Central (fls. 91/102).

Além do que, a própria reclamada confessa a condição de trabalhador rural do autor quando alega (item 'DA JORNADA DE TRABALHO', da contestação - f. 19): 'Porém, a parte reclamante trabalha das 7h00min às 17h00min, com intervalo de duas horas para refeições, sendo uma hora para almoço e uma hora para café, tal como é o costume da região agrícola. (grifei).

Portanto, explorando a recorrente atividades agroeconômicas (art. 3°, da Lei nº 5.889/73) e desenvolvendo o reclamante funções de trabalhador rural junto às fazendas de propriedade desta, resta evidente que não merece guarida a pretensão recursal" (fls. 260-261).

A Recorrente alega haver controvérsia a respeito da condição do Autor de trabalhador rural. Aponta violação dos artigos 581, § 2º, da CLT e 2º da Lei 5.889/73. Transcreve arestos para o cotejo de te-

Inadmissível o Apelo, tendo em vista que o eg. Regional decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, no caso, a exploração de atividade agroeconômica pela Reclamada e o exercício de funções de trabalhador rural pelo Autor.

A aferição da alegação recursal no sentido de que a Reclamada não exerceria atividade rural, depende de nova análise do conjunto fáticoprobatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

### 3 - HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTA-BILIDADE

O eg. Regional decidiu:

'Insurge-se a recorrente contra o entendimento esposado pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pagamento de feriados laborados, com base no depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. João Ferreira Coelho.

Argumenta que tal depoimento é imprestável como meio de prova, vez que restou evidente a intenção da supracitada testemunha de beneficiar o autor, ao declinar jornada de trabalho, prestada aos sábados, superior àquela declarada por este, não podendo assim, ser acolhido para fins de comprovação da prestação de labor extraordinário em dias de feriados.

Apesar da testemunha em questão, haver declarado jornada de trabalho superior a efetivamente cumprida aos sábados (conforme podese observar por meio depoimento do autor), é imprescindível ressaltar que tal jornada não foi considerada pelo julgador de 1º grau, que fixou o término desta como sendo às 12h30 (item 5 - f. 218).

Não se pode também, deixar de levar em consideração que referida testemunha apontou o horário de saída, de segunda a sexta-feira, inclusive nos feriados, como sendo às 17h00, e não às 17h30 como declarou o autor. Atente-se que tal horário de saída foi acolhido, assim como a prestação de labor em dias de feriados, com exceção daqueles apontados como não trabalhados - depoimento da testemunha ouvida a convite do autor às fls. 213/214 (item 5 - fl. 218). Dessa forma, não se pode presumir que a intenção da citada testemunha, que prestou compromisso legal perante o juízo, era de beneficiar o reclamante.

Assim sendo, não há que se falar em imprestabilidade do depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, como meio de prova" (fls.

A Recorrente requer a desconsideração da prova testemunhal, que estaria viciada. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. O aresto de fl. 300 parte de premissa fática de falta de sinceridade no depoimento testemunhal e enfrenta a tese de indivisibilidade da prova, questões não consignadas no v. acórdão do Regional. Portanto, inviável o conhecimento do Apelo, neste particular.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

### 5 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O eg. Tribunal Regional manteve a condenação à devolução dos descontos efetuados da remuneração do Autor. Concluiu:

"É necessário salientar que o art. 462 da CLT não permite o desconto no salário do empregado de qualquer parcela que não as contempladas em seu texto.

Dessa forma, somente são lícitos os descontos efetuados referentes a adiantamentos salariais ou previstos em dispositivo de lei ou em instrumento coletivo.

Analisados os documentos de fls. 103/212, constata-se que não é possível identificar a origem dos débitos relacionados nestes, com os descontos efetuados nos recibos salariais de fls. 43/102, vez que não existe qualquer menção a que se referem.

Note-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova de fato impeditivo do direito obreiro, vez que não apresentou nenhum documento demonstrando que o reclamante autorizou a realização dos descontos efetuados a título de associação esportiva e mensalidade sindical, bem como a origem dos descontos referentes as denominações 'descontos diversos' e 'outros descontos" (fls. 267-268).

A Recorrente alega que o Autor aproveitou dos benefícios concedidos e que haveria autorização do Autor para a realização dos descontos. Transcreve arestos para o cotejo de teses.



A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 342 do TST, que dispõe:
"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos sa-

lariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Res. 47/1995. DI 20 04 1995).

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4°, da CLT.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista

### 6 - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA

O eg. Regional, ao analisar a matéria, decidiu:

"Pede a recorrente a realização dos descontos fiscais sobre o crédito do autor, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, do

O MM. Juízo de 1ª instância não deferiu tal pretensão sob o argumento de que a remuneração auferida pelo reclamante, ainda que acrescida mensalmente das verbas salariais, objeto da condenação, inclusive dos juros de mora, seria inferior ao limite de isenção fixado pela legislação tributária (item 8 - f. 221).

Ocorre que, a partir da vigência da Lei nº 8.541/92, por força do caput do artigo 46, a retenção da contribuição fiscal passou a ser obrigatória, devendo o respectivo desconto ser efetuado no momento em que o crédito se torne disponível a parte demandante.

Assim, e com fulcro no contido no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, defino que deverá ser retido do valor total do crédito reconhecido a parcela correspondente ao Imposto de Renda devida na fonte, atentando-se, aqui, ao conceito de fato gerador, nele considerado inclusive os juros moratórios, posto que os mesmos se inserem no conceito de rendimento a que alude o texto legal antes referido, eis que representam efetivo acréscimo pa-

Excluem-se da base de cálculo do imposto retido na fonte as verbas de cunho nitidamente indenizatório devidamente ressalvadas na r. decisão de fundo e/ou referidas no corpo do presente julgado.

Caberá à parte demandada comprovar nos autos o efetivo recolhimento do imposto supra mencionado e no prazo de lei.

Portanto, entendo pela reforma da r. sentença para determinar os descontos fiscais na forma acima exposta.

Todavia, fico parcialmente vencido ante o posicionamento da d. maioria desta E. Turma, que entende cabível a deducão mês-a-mês, das contribuições fiscais, observada a capacidade contributiva do trabalhador, segundo as tabelas mensais editadas pela Receita Federal.

Assim, considerando-se que os descontos fiscais seriam efetuados mês-a-mês, e não atingindo a soma dos valores pagos e devidos ao reclamante o valor mínimo para a incidência do imposto de renda, não merece reparos o r. julgado" (fls. 270-271).

A Reclamada requer autorização para que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados sobre o valor total a ser disponibilizado ao Autor. Aponta violação dos artigos 56 do Decreto 3.000/99; 46 da Lei 8.541/92 e 12 da Lei 7.713/88 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste-lhe razão.

O primeiro aresto trazido para o confronto à fl. 303 mostra-se apto a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consigna que a incidência do imposto de renda deve recair sobre o rendimento do crédito acumulado e não mês a mês.

A decisão proferida, por sua vez, foi proferida em manifesto confronto com o entendimento desta Corte, expressado na Súmula 368, II. que dispõe:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊN-CIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n° 03/2005" (ex-OJ n° 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001).

Portanto, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista quanto ao tema, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam realizados sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368 do TST. Publique-se

Brasília, 09 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROC. Nº TST-AC-162929/2005-000-00-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-**ADVOGADO** 

: JOSEFA CAMARGO DE OLIVEIRA RÉ

### DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

O Autor afirma, à fl. 151, que os documentos solicitados por este Juízo, às fls. 37-38, constariam nos autos. Pede deferimento.

Conforme já decidido (fls. 148-149), a petição inicial restou indeferida e a ação foi extinta sem julgamento do mérito, pois não comprovada a admissibilidade do Recurso de Revista, situação essencial para a verificação da fixação da competência jurisdicional do TST. Ressalte-se que dentre os documentos de fls. 40-146 não consta o despacho de admissibilidade do Recurso, nem a correspondente certidão de publicação. Indefiro o pedido, mantendo a decisão de fls. 148-149.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1427/2000-073-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

: VANIZIA SILVA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARÃES AGRAVANTE

ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA DA COSTA RIBEI-RO DA SILVA

TAM LINHAS AÉREAS S/A AGRAVADA DR. BRUNO RODRIGUES DE FREI-ADVOGADO TAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 226, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao fundamento de que "em relação aos temas dis-cutidos, as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade"

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 230-233 e 236-244, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2°, II, do RITST É o breve relatório

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 226-verso), está subscrito por advogado regulamente habilitado nos autos (procuração à fl. 14) e apresenta regularidade de traslado. No entanto, não reúne condições

As peças trasladadas, para a formação do Agravo de Instrumento, não foram autenticadas e, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inad-

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 08 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1511/2002-443-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

: SÍLVIO VASCO CAMPOS JORGE AGRAVANTE DR. MARCELO IGNÁCIO ADVOGADO

AGRAVADO CLÁUDIO CONCEIÇÃO ALVES BAR-

**ADVOGADO** DR. WILSON DE OLIVEIRA

**AGRAVADA** POLITRANS TRANSPORTES E SER-VICOS LTDA. DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 65-68 e 69-72. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2°, II, do RITST. É o breve re-

O Recurso é tempestivo (fls. 62 e 02) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1°, da Lei 10.352/2001. Constatase que o causídico apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

No mesmo sentido o precedente da c. SBDI-1, TST-E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, da lavra do Exmo.

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, do seguinte teor: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AU-TENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLA-DO DEFICIENTE - Verifica-se, no presente caso, que em momento algum o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco, se responsabilizou pessoalmente, limitando-se somente a afirmar que o Agravo de Instrumento estava formado com todas as peças existentes e que as peças obrigatórias para a formação do recurso estavam devidamente autenticadas, o que

não ocorreu, já que não existe peça autenticada no Instrumento de Agravo. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido."

Ademais, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-74811/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE JOSÉ VITOR DA SILVA CARDOSO ADVOGADA DRª TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-**AGRAVADA** ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -IN-

**FRAERO** 

ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

**AGRAVADA** UNIÃO

**PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLET-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 460-462) interposto contra o r. despacho de fl. 458, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Súmula 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT. Com contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista. Por meio do parecer de fls. 488-489, o douto representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Apelo. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 24). No entanto, o Apelo não merece prosperar, porque o Agravo de Instrumento é intempestivo.

In casu, conforme certidão de fl. 458v., a decisão agravada foi publicada no dia 05/02/02 (terça-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no dia 06/02/02 (quarta-feira) e fim em 13/02/02 (quarta-feira). Interposto o presente Apelo somente em 06/03/02, fora do octídio legal. Dessa forma, encontra-se intempestivo.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de pressuposto genérico formal do recurso em

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

### PROC. Nº TST-AIRR-739668/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A **AGRAVANTE** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **ADVOGADO** DR. NEI CALDERON

LUIZ CLÁUDIO NEVES GARCIA **AGRAVADO ADVOGADO** DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO** 

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do respeitável despacho de fls. 89-91, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no artigo 896 da CLT e na Súmula 221 do TST.

Inconformada, a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02-06, pretendendo a reforma do respeitável despacho denegatório. Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

O Regional manteve a condenação das Reclamadas ao pagamento de adicional de periculosidade. Adotou os seguintes fundamentos:
"O laudo pericial técnico, fls. 322/326, informa que, segundo in-

formações das partes, o autor, na condição manobrador na Estação de Carazinho, procedia à manobra dos trens no pátio da citada estação, bem como fazia a inspeção visual nos vagões-tanques de óleo diesel e gasolina, além de outros vagões de carga. Realizava, também, o engate e desengate dos vagões. Atendia, em média, três a quatro trens por dia, sendo um carregado de inflamáveis. Tal situação autorizou o perito no enquadramento do autor na hipótese da NR 16, Anexo 2 Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não foi apresentado laudo pericial realizado por perito assistente. Tampouco a testemunha por si apresentada - que disse que havia preferência de passagem para os trens carregados com combustível, os quais só paravam em caso de cruzamento de trens, o que não demandava, segundo o recorrente, mais do que três ou quatro minutos de espera - tem o condão de infirmar o laudo apresentado com base nas informações das partes. como dito, quanto aos fatos relacionados com a prestação de trabalho com vagões-tanques carregados, circunstância compatível com a natureza das atividades desenvolvidas pelo recorrido, admitida a fre-quência diária geradora da situação de risco a autorizar o pagamento do adicional reconhecido. Portanto, caracterizado o trabalho perigoso, assim entendido aquele previsto no Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78, nego provimento ao recurso" (fls. 76-77).



Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, alegando que o Autor estava exposto de forma intermitente à condição de risco. Aponta violação do artigo 193 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses

Esclareça-se primeiramente que o julgador decidiu com base no conjunto probatório dos autos, em especial no caso do trabalho com vagões-tanque carregados. Considerou não prevalecer sobre tal aspecto a informação prestada por uma única testemunha, no sentido de que os trens carregados com combustível parariam por no máximo três ou quatro minutos.

Ressalte-se que até mesmo o risco intermitente dá direito ao adicional (Súmulas 361 e 364/TST).

No mais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos em que previsto no artigo 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se

Brasília, 06 de marco de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-6505/2001-001-12-00.8TRT - 12a RE-

SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A **EMBARGANTE ADVOGADO** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-

JEAN ANTONIO GAIKOSKI **EMBARGADO** ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-757/2003-037-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS : ROBERTO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO DR. LEANDRO VAZ DE MELLO M. **ADVOGADO** TEIXEIRA RECORRIDO VITOR SILVESTRE FERRAZ SAN-ADVOGADO : DR. LEANDRO VAZ DE MELLO M.

TEIXEIRA DESPACHO

Junte-se a petição 72143/2005-2. Por meio da referida petição, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) requer que todas as citações e intimações referentes a este processo sejam doravante dirigidas à União, por sua Advocacia-Geral.

Indefiro. Pedido prejudicado pela rejeição da Medida Provisória nº 246/2005

Intime-se

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2006. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-776/2004-002-10-00.0TRT - 10a REGIÃO

: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA RECORRENTE ADVOGADA DRª MARIA CLARA REZENDE RO-RECORRIDO VALDIMIRO DIAS DE SOUZA **ADVOGADO** DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA AUTO POSTO VALE DO PIPIRIPAU RECORRIDO

ADVOGADA : DRª HOSANAH MUNIZ DA COSTA DESPACHO

Junte-se a petição de 2034/2006-8.

Por meio da referida petição, o Reclamante firma acordo com a Reclamada AUTO POSTO VALE DO PIPIRIPAU LTDA., responsável subsidiária pela condenação decorrente destes autos, e requer ao final homologação da transação.

Intime-se a Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-LEO IPIRANGA a fim de que se pronuncie acerca do requerimento no prazo sucessivo de 5 dias. Sua inércia será entendida como anuência ao requerimento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

## Brasília, 24 de fevereiro de 2006. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-931/2003-071-15-00.4TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE MAHLE METAL LEVE S/A ADVOGADA DRª ANA LÚCIA BIZIGATTO RECORRIDA REGINA HELENA GONCALVES DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA ADVOGADO D E S P A C H O

Juntem-se as petições 4920/2006-1 e 5343/2006-5.

Por meio das referidas petições, as partes comunicam o pagamento e o recebimento de valor relativo a acordo, motivo pelo qual a Reclamada/Recorrente requer a desistência do Recurso de Revista As petições vêm subscritas por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Portanto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao TRT para as providências relativas à liberação do depósito recursal. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações

nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1183/2003-071-15-00.7TRT - 15a REGIÃO

: MAHLE METAL LEVE S/A RECORRENTE DRª FABIANA GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADA : ARMANDO MIGUEL SOARES RECORRIDO ADVOGADO DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA DESPACHO

Juntem-se as petições 163054/2005-0 e 5970/2006-1.

Por meio das referidas petições, as partes comunicam o pagamento e o recebimento de valor relativo a acordo, motivo pelo qual a Re-clamada/Recorrente requer a desistência do Recurso de Revista. As petições vêm subscritas por procuradores regularmente constituídos nos autos

Portanto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao TRT para as providências

relativas à liberação do depósito recursal. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se. Brasília, 08 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relato

### PROC. Nº TST-RR-3034/1995-007-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRI-ADVOGADO

RECORRIDO MAURÍCIO FERNANDO ALLEGRINI ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

### **DESPACHO**

Pelos venerandos acórdãos de fls. 166/168 e 292/294, complementado pelos acórdãos de Embargos Declaratórios de fls. 178/179 e 188/190, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deu provimento ao Recurso do Reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a Reclamada e para manter a condenação quanto à anotação na CTPS, as férias, o décimo-terceiro salário, os depósitos do FGTS e os descontos para o INSS, sob o seguinte fundamento, in verbis:

'De início, cabe declarar que a reclamada, embora vinculada ao setor público, é pessoa jurídica de direito privado, e consta, expressamente do instrumento de instituição e constituição, que o regime jurídico do pessoal da fundação será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista (fls. 61/70 v°, e art. 11 da Lei n° 5.208/86, art. 11, fls. 59).

Não há óbice ao reconhecimento do vínculo, pois que não há notícia que tenha a reclamada alterado sua natureza jurídica, portanto, em consonância com a Constituição Federal (art. 173, § 1°).

Presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º das C.L.T., conforme deflui dos documentos acostados ás fls. 10/39 (contratos de prestação de serviço), fls. 32/47 (recibos de pagamento), fls. 115 e 124 (prova testemunhal). Impõe-se a declaração da existência do vínculo empregatício, decorrendo de tal declaração as conseqüências previstas na legislação trabalhista" (fls. 167/168).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 296/304. Sustenta que a decisão viola o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contraria a Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI.1 e a Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que transcreve para confronto de teses, alegando ser nulo o contrato de trabalho com fundação estatal sem a devida prestação de concurso público, e, reconhecida a nulidade do contrato, tem este efeitos tão-somente ex-tunc.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Com razão parcial a Reclamada, pois esta Corte já sedimentou o entendimento no sentido de ser nulo o contrato de trabalho com fundação estatal sem a devida prestação de concurso público, e, reconhecida a nulidade do contrato, tem este efeitos tão-somente extunc. Assim transcreve-se a Súmula 363 do TST que preceituam: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia apro vação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos de-

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para declarar a nulidade contratual e excluir da condenação a anotação na CTPS, as férias, o décimo-terceiro salário e os descontos para o INSS, mantendo tão-somente a condenação quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-12598/2002-016-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO DR. ANTÔNIO CELESTINO TONE-LOTO ADVOGADO

CESAR RODRIGUES FURQUIM RECORRIDO **ADVOGADO** DR. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI

**DESPACHO** 

Junte-se a petição 8770/2006-1.
Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos

autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

# Publique-se. Brasília, 02 de março de 2006. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator 5ª PEGIÃO

### PROC. Nº TST-RR-726529/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

: BOMPREÇO BAHIA S/A RECORRENTE ADVOGADA DRª ADRIANA LESSA CÍCERO MARÍLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RECORRIDA ADVOGADO DR. GETÚLIO OLIVEIRA

acórdão de fls. 349-351, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a complementação dos depósitos do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 365-383, com fulcro A Reclamada interpõe Recurso de Revista às 11s. 365-383, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e se insurgindo contra a condenação ao pagamento de multa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios e contra a invalidade do acordo de compensação. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI e LV, e 7°, XIII, da Constituição Federal de 1988; 59 da CLT e 459 do Código Civil de 1916, contrariedade às Súmulas 06, 85 e 330 e transcreve arestos para e extra de treese:

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-

O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hi-póteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988).

ou do art. 93, IX, da CF/1988).

No caso, o Recorrente apenas indica a violação dos artigos 5°, XXXV e LV, e 459 do Código Civil de 1916, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses. Assim, inadmissível o Recurso, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Portanto, nego seguimento ao Recurso.

2 - MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓ-

## O Recorrente se insurge contra a condenação, transcrevendo arestos

para o cotejo de teses. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissi-bilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a

específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST. Nego seguimento.

### 3 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE

O Tribunal Regional manteve a r. sentença, mediante a qual se invalidou o acordo de compensação dos autos. Para tanto, decidiu:

"Restou incontroverso que a jornada de trabalho do reclamante era registrada nos cartões de ponto. É, confrontando-se esses com os respectivos contracheques verifica-se que nem todo o labor em sobrejornada foi devidamente quitado, mesmo levando-se em consideração a tese de que as extraordinárias prestadas após o vigésimo dia de um mês só era paga no mês subseqüente. Assim aconteceu, por exemplo, nos dias : 22, 23, 27, 28 e 29 de junho/95 (cartão às fls. 71 e contracheque às fls. 124); 23.08.97 (cartão às fls. 77 e contracheque às fls. 151). E, vários outros exemplos foram citados pelo reclamante, em sua moção de fls. 319/321.

Por outro lado, não houve acordo para compensação de horas. A cláusula 8ª do contrato de emprego (fls. 67, verso) não presta para tal fim. Apenas ficou evidenciado que, mediante acordo, poderá haver compensação. Não é um acordo, mas uma previsão de sua possibilidade. Também não existiu acordo coletivo nesse sentido. O acordo exigido pela lei para a compensação de horas caracteriza-se pela fixação de dias e horários de trabalho em que a jornada será prolongada e outros em que será supressa ou encurtada.

Destarte, mantenho a condenação em horas extras e reflexos, dada à habitualidade do labor em sobre jornada" (fls. 349-350).

ISSN 1677-7018

O Recorrente se insurge contra a decisão, alegando que houve celebração de acordo de compensação válido, mediante instrumento coletivo. Aponta violação dos artigos 7°, XIII, da CF/88 e 59 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, nos termos do caput, do artigo 557, do CPC.

### 4 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

O eg. Regional decidiu:
"O Enunciado 330 do TST não serve para afastar a condenação a respeito, pois as partes não fizeram qualquer transação nesse sentido, quando da rescisão contratual. Ademais, tais diferenças decorreram das horas extras em relação às quais o reclamante só garantiu o direito através da sentença, posterior ao termo de rescisão. Impossível era a renúncia de direito não adquirido" (fl. 350).

O Reclamado alega que houve homologação da rescisão sem qual-quer ressalva, restando indevidas as verbas em questão, pois já quitadas. Aponta contrariedade à Súmula 330 e transcreve arestos para o coteio de teses.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST

Nego seguimento. 5 - SÚMULA 85 DO TST. ADICIONAL

O eg. Regional expressou restar inválido o acordo de compensação individual firmado entre as Partes e inexistir acordo coletivo para tal

A Ré requer a aplicação da Súmula 85 do TST. Aponta contrariedade à Súmula em questão e à de nº 6, do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A Súmula 6 do TST trata de equiparação salarial, restando inaplicável ao caso dos autos.

O eg. Regional afastou a incidência da Súmula 85 do TST, pois objeto de inovação da Ré, nos Embargos Declaratórios, pois não objeto de análise no Recurso Ordinário. Preclusa, portanto, a oportunidade para ver conferida a sua incidência.

Não há divergência jurisprudencial a ser declarada, tendo em vista o fato de o eg. Regional não ter emitido tese a respeito da limitação da condenação ao adicional, por tratar-se de inovação.

Portanto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-733027/2001.6TRT - 15a REGIÃO

: CÉLIO RAFAEL DE CARVALHO RECORRENTE DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES ADVOGADO RECORRIDA : FAZENDA MUNICIPAL DE UNIÃO **PAULISTA ADVOGADO** : DR. PEDRO PERES FERREIRA DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 510/517, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deu provimento parcial ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário para expungir da condenação os direitos alusivos à estabilidade, inclusive, reintegração e verbas decorrentes, bem como excluir domingos trabalhados em dobro.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 520/525, sustenta em síntese que o julgado viola o art. 41 da CF, já que o mencionado dispositivo atribui estabilidade aos servidores públicos e não ao funcionário. Alega o Reclamante que servidor é gênero do qual o empregado público é espécie, portanto, a lógica do sistema constitucional parece indicar que a estabilidade é extensiva a estatutário e celetista, sem distinção. Assim, entende que o servidor celetista dispensado sem justa causa faz jus à estabilidade e reintegração no emprego com todos os seus consectários legais. Elenca jurisprudência, bem como aponta violação do art. 41 da ČF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a Constituição Federal não assegura aos servidores públicos civis, submetidos ao regime celetista, a garantia de estabilidade após dois anos de efetivo exercício. Tal garantia é extensiva apenas aos servidores estatutários (fl. 513). Ressalte-se que esta Corte já sedimentou o entendimento no sentido

de que o empregado público, contratado no regime celetista, para a administração direta, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Assim transcreve-se a Súmula 390, item I que preceitua:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMI-NISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL.

 I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988"

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-Desse modo, vernicando que a veneranda decisao revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, Súmula 390, item I, do TST, e que o Recurso logra conhe-cimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 41 da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para condenar o Município-reclamado a reintegrar o Reclamante no cargo anteriormente ocupado, e pagar os salários vencidos e vincendos e os demais consectários legais, desde o indevido afastamento até a efetiva rein-

Publique-se.

Frasífia, 09 de março de 2006. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-739669/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTI-CA DO BRASIL S/A

: DRA. ALINE ZERWES BOTTARI ADVOGADA RECORRIDO LUIS CLÁUDIO NEVES GARCIA ADVOGADO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 424-438, deu provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas para excluir da condenação o pedido de horas extras. Deu provimento parcial, ainda, ao Recurso da Ferrovia Sul-Atlântico S/A, excluindo a determinação de devolução dos descontos.

A Reclamada ALL interpõe Recurso de Revista às fls. 446-457, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, alegando não ter havido sucessão de empresas e não ser o caso de responsabilidade subsidiária. Insurge-se contra a condenação ao pagamento do adi-cional de periculosidade. Aponta violação dos artigos 5°, II, da Constituição Federal de 1988, 10, 193 e 448 da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUB-

### SIDIÁRIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Reclamada Ferrovia Sul-Atlântico S/A, ora Recorrente. Para tanto,

"Restou incontroverso que o autor foi admitido pela Rede Ferroviária Federal S/A em 20 de outubro de 1987, e, mediante contrato de concessão para exploração do serviço público relacionado com o transporte ferroviário, firmado entre aquela e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A, foi transferido para esta, em 1º de março de 1997. Em 3 de março de 1997, teve o contrato rescindido pela empresa concessionária. Ora, o próprio recorrente admitiu, em defesa, a transferência contratual, e, tanto se responsabilizou pelos contratos de trabalho então em curso com a empresa concedente, que promoveu o pagamento das parcelas devidas pelas rescisões contratuais operadas por sua iniciativa. É irrelevante a tese acerca da inocorrência da extinção da empresa concedente ou a absorção desta pela recorrente, porquanto a simples concessão dos serviços antes explorados por aquela é que caracteriza a sucessão trabalhista, com a transferência dos contratos, e, por via de consequência, dos direitos e obrigações daí decorrentes. Rejeito, pois, a preliminar alusiva à carência da ação" (fl. 432). A Recorrente alega inexistir a sucessão de empresas e qualquer res-

ponsabilidade subsidiária. Aponta violação dos artigos 5°, II, da Constituição Federal de 1988, 10 e 448 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

# A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 225 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

No caso, o Autor foi contratado pela Rede Ferroviária Federal, mas seu contrato foi rescindido após a concessão do serviço público à Recorrente. Assim, enquadrada a hipótese no item I da OJ em ques-

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896,

Ressalte-se que, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 225 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos indicados pela Ré. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso

### 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional manteve a condenação das Reclamadas ao pagamento de adicional de periculosidade. Adotou os seguintes fundamentos:

"O laudo pericial técnico, fls. 322/326, informa que, segundo informações das partes, o autor, na condição manobrador na Estação de Carazinho, procedia à manobra dos trens no pátio da citada estação, bem como fazia a inspeção visual nos vagões-tanques de óleo diesel e gasolina, além de outros vagões de carga. Realizava, também, o engate e desengate dos vagões. Atendia, em média, três a quatro trens por dia, sendo um carregado de inflamáveis. Tal situação autorizou o perito no enquadramento do autor na hipótese da NR 16, Anexo 2. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não foi apresentado laudo pericial realizado por perito assistente. Tampouco a testemunha por si apresentada - que disse que havia preferência de passagem para os trens carregados com combustível, os quais só paravam em caso de cruzamento de trens, o que não demandava, segundo o recorrente, mais do que três ou quatro minutos de espera - tem o condão de infirmar o laudo apresentado com base nas informações das partes, como dito, quanto aos fatos relacionados com a prestação de trabalho com vagões-tanques carregados, circunstância compatível com a natureza das atividades desenvolvidas pelo recorrido, admitida a frequência diária geradora da situação de risco a autorizar o pagamento do adicional reconhecido. Portanto, caracterizado o trabalho perigoso, assim entendido aquele previsto no Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78, nego provimento ao recurso" (fls. 433-434).

A Recorrente alega que as conclusões do Perito são equivocadas e que o julgador incorreu em erro, pois a "simples passagem - três a quatro minutos diários -, por áreas 'supostamente' periculosas", não geraria o direito ao adicional. Refuta o contato intermitente como fundamento para o direito. Aponta violação do artigo 193 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Esclareca-se primeiramente que o julgador decidiu com base no conjunto probatório dos autos, em especial no caso do trabalho com vagões-tanque carregados. Considerou não prevalecer sobre tal aspecto a informação prestada por uma única testemunha, no sentido de que os trens carregados com combustível parariam por no máximo três ou quatro minutos.

Ressalte-se que até mesmo o risco intermitente dá direito ao adicional (Súmulas 361 e 364/TST).

No mais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, nego seguimento ao Recurso, nos termos em que previsto no artigo 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-744081/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIÀL)

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA RECORRIDOS ADEMIR SILVA GOMES E OUTROS ADVOGADO DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO** 

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 282-283, reformou a r. sentença, condenando o Reclamado ao pagamento do reajuste previsto na cláusula 5ª, do Acordo Coletivo de 1991/1992, em que se negociou a recuperação das perdas do Plano Bresser, entendendo não se tratar de norma programática. O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 284-291, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, defendendo o caráter programático da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, que fundamenta a pretensão do Autor. Apontou violação dos artigos 7°, XXVI, da Constituição Federal de 1988, 611 e seguintes da CLT, contrariedade à Súmula 322 do TST e transcreveu arestos para o

A partir da análise dos autos, conclui-se pela incidência da previsão do artigo 896, § 5°, da CLT, em obediência à Instrução Normativa 17 desta Corte.

A decisão proferida pelo eg. Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, do TST, mediante a qual se firmou o entendimento no seguinte sentido: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991, NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA, DJ09.12.03 É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Ressalte-se que, apesar de a OJ ser direcionada ao BANERJ, resta notoriamente conhecido como sucessor do Reclamado, tratando-se da mesma cláusula normativa.

No caso, o eg. Regional condenou os Réus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, nos termos da cláusula 5ª do Acordo Coletivo, adotando exatamente o entendimento consagrado na OJ Transitória em questão.

Portanto, com fulcro no artigo 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista

Intimem-se.

Publique-se. Brasília, 09 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-747793/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO DR. MAURO MARONEZ NAVEGAN-

RECORRIDO MARCOS NUNES ROQUE

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-TE LOBATO ADVOGADO

acórdão de fls. 340-343, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença de fls. 303-306, mediante a qual se condenou o Réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das perdas provenientes do Plano Bresser, instituídas por norma co-

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 345-357, com fulcro o Rectaniado interpos Rectans de Revista as its. 39-33/, com futro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, defendendo o caráter programático da cláusula 5º do Acordo Coletivo de 1991/1992, que fundamenta a pretensão do Autor. Apontou violação dos artigos 5º, II, °, XXVI, 37, 113 e 114, § 2°, da Constituição Federal de 1988, 623, 651 e 678, I, "a" e "b", da CLT e 1027 do Código Civil de 1916, contrariedade à Súmula 322 e à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 do TST e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

A partir da análise dos autos, conclui-se pela incidência da previsão do artigo 896, § 5°, da CLT, em obediência à Instrução Normativa 17

desta conte. A decisão proferida pelo eg. Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, do TST, mediante a qual se firmou o entendimento no seguinte sentido: "BA-NERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ09.12.03 É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive"

No caso, o Regional condenou o Réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, nos termos da cláusula 5ª do Acordo Coletivo, adotando exatamente o entendimento consagrado na OJ Transitória em questão.

Ressalte-se que as questões relativas à alegação de incompetência funcional, ilegitimidade ativa, transação e compensação, com as conseqüentes alegações dos artigos 113 e 114, § 2°, da Constituição Federal de 1988; 651 e 678, I, "a" e "b", da CLT e 1027 do Código Civil de 1916, não foram objeto de pronunciamento pelo eg. Regional, tratando-se de inovação recursal.

Portanto, com fulcro no artigo 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 09 de março de 2006. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-754484/2001.5TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA ADVOGADO ADINAIR LINHARES CAMPOS RECORRIDA DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS ADVOGADO **DUARTE** DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 111/113, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento ao Recurso da Reclamante para afastar a prescrição quanto ao FGTS, sob o seguinte fundamento,

"A questão é bastante conhecida desta Egrégia 3ª Turma, refere-se ao pedido de pagamento de diferenças de depósitos fundiários em razão da mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

Assim, temos que a razão está com a recorrente, ao fundamento que se vem adotando reiteradamente por esta Egrégia Turma, ou seja, em se tratando de parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a prescrição as ser aplicada é a trintenária. Visando a reclamatória a obtenção dos valores relativos aos depósitos

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a **Lei nº 8.036**, que trata da matéria é clara em seu artigo 23, § 5º, quando diz que deve ser respeitado o prazo prescricional de trinta anos, quando se refere a tal

parcela.

Ressalte-se que, não obstante a Edição do Enunciado Sumulado nº 362, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual acolhe a aplicação da prescrição bienal para o não recolhimento da contribuição dos depósitos fundiários, assim não entendo, pelo que mantenho minha posição tradicional, que também é a da maioria desta Egrégia Turma" (fl. 112).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamado, pelas

razões contidas às fls. 145/150. Sustenta que a decisão viola o art. 7°, XXIX, "a", da Constituição Federal, pois a prescrição aplicável ao FGTS é a bienal após a ruptura do contrato de trabalho. Ressalta que o regime jurídico dos servidores municipais entrou em vigor com a Lei Municipal 4.899, de 28.01.1994, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada. Aponta também contrariedade com a Súmula 362 do TST; com o que, logra o conhecimento do apelo O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Com razão o Reclamado, pois esta Corte, por meio da Súmula 382 do TST, já sedimentou o entendimento no sentido de que a mudança do regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato e que, para a prescrição do FGTS, deve ser observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução

Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para declarar a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, com a consequente extinção da ação com julgamento do mérito, por força do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo-se a r. Sentença de origem.

Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-761096/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITÁU S/A

DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO ADVOGADO RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-ADVOGADO

RECORRIDA VERA LÚCIA SIQUEIRA MARTINS DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-ZERRA SEPÚLVEDA ADVOGADA

DESPACHO

Esclareça-se, primeiramente, que o Recorrente BANCO DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL) foi sucedido pelo BANCO BANERJ S/A, que, por sua vez, restou sucedido pelo BANCO ITÁU S/A (documentos de fls. 467/473-480). Assim sendo, regularize-se o pólo passivo da lide para que se faça constar como Reclamado tão-somente o BANCO ITAÚ

O Reclamado noticia, às fls. 455-459, a realização de transação a respeito das verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as debatidas na presente ação, com exceção das diferenças do Plano Bresser, que teriam sido homologadas pelo juízo de primeiro grau. Intime-se a Autora, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se a respeito da referida petição.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relato

### PROC. Nº TST-RR-769539/2001.5TRT - 2º REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL

DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA ADVOGADO

: JOSÉ MAZINI NETO

RECORRIDO : DR. VALDIR KEHL ADVOGADO DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 565/571, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, bem como deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para incluir na condenação a devolução da importância descontada a título de imposto de renda retido sobre a verba "incentivo à demissão"

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 580/590. Assevera, em síntese, ser indevida a condenação na devolução da importância descontada a título de imposto de renda retido sobre a verba "incentivo à demissão". Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre matéria tributária. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto tratando-se de ação cujo objeto é imposto devido à União, é dela a legitimidade passiva ad causam. Argumenta que o desconto do Imposto de Renda na fonte decorre de norma imperativa. Aponta violação dos artigos 5°, II, 114, da Constituição Federal; 453 da CLT; 111 do CTN; 817 do Decreto 85.450/80; 1°, 22, V, 526, I, do Decretolei 1.814/80 e divergência jurisprudencial.
O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a

fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O eg. Tribunal Regional da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no particular, sob os seguintes fundamen-

'O reclamante trouxe a pretensão de que fosse devolvido o valor do descontado a título de imposto de renda calculado sobre a parcela denominada 'incentivo para ruptura do contrato de trabalho' sob o fundamento que tal título possuía caráter indenizatório, até porque se salarial fosse caberia a incidência do FGTS acrescido de 40%. Alternativamente, postulou que lhe fosse pago o percentual fundiário acrescido da multa. A r. sentença originária entendeu que as verbas foram pagas como incentivo à demissão e não constituíam salário. razão pela qual improcede o pedido e é contra isto que se insurge o recorrente. Porém, não se pode perder de vista que a natureza jurídica do instituto da indenização, corresponde, como é óbvio, à reparação do dano causado por quem indeniza. NO caso dos autos, o autor aderiu ao 'Programa de Dispensas Voluntárias' instituído pela ré e desistiu da garantia de emprego prevista nas cláusulas da Convenção Coletiva vigente, assistido pelo Sindicato da Categoria, tal como se

depreende do documento de fls. 60. Em assim sendo, não se pode falar que o empregador por mera liberalidade acordou no sentido de que fosse concedido ao empregado um estímulo econômico na hipótese de adesão ao programa de demissões voluntárias, visto que, muito embora a tal não estava obrigado pela Lei ou por contrato, é fato que estava obrigado a não despedir o empregado ante a estabilidade a que fazia jus. Evidente, pois, que a verba recebida a título de Indenização Especial possui nítidos traços de indenização, já que sua natureza tinha por escopo reparar também a perda da estabilidade por parte do empregado. Por tais razões, merece seja dado provimento ao apelo neste particular, a fim de acrescentar à condenação a devolução da importância descontada a título de imposto de renda retido sobre a verba 'incentivo à demissão'" (fl. 570).

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação jurisprudencial 207 da egrégia SBDI-1, é no sentido de que "a indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"

Desse modo, verificando que a v. decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, **nego seguimento** ao Apelo com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se

Brasília, 09 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-772375/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADA DR<sup>a</sup> SUSETE ESTER GRINGS RECORRIDO JUAREZ BITTENCOURT DA SILVA ADVOGADO DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 531-534, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 536-557, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, alegando serem indevidas horas extras e reflexos.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEN-

O Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras. Adotou os seguintes fundamentos:
"No caso, não se discute a validade da forma do instrumento utilizado

para registrar a carga horária (as folhas individuais de presença -FIPs, fls. 198-246), nos termos do artigo 74, § 2°, da CLT. Discute-se, isso sim, a veracidade dos registros efetuados. E, nesse sentido, não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente, já que a norma coletiva (fl. 19, cl. 24ª) está relacionada apenas com a forma do instrumento de controle da jornada de trabalho.

Portanto, as nominadas 'FIPs', não atendem às exigências legais, vez que não consignam os horários de entrada e saída. Trazem préassinaladas a jornada a ser trabalhada, limitando-se o obreiro a opor

Quanto à pré-anotação das FIPs, tem-se por comprovada nos autos sua irregularidade, diante dos depoimentos das testemunhas que expõem a inexistência de registro de horas extras.

A primeira testemunha do reclamante, que laborou na reclamada até julho de 1995, diz que o rte. era posto efetivo, tendo desempenhado, também a função de caixa executivo no posto de serviço de Esmeralda; que a depoente como tesoureira, no período de março/setembro/92, entregava o numerário ao rte., em torno das 08:30h, presumindo que ele iniciava a laborar antes desse horário; que o rte devolvia o malote à depoente em torno das 17h. Afirma, ainda, que conhece IDALIZA MARIA ZAGO BERNARDI, tendo com esta trabalhado como caixa; que Idaliza trabalhava das 9h às 17:30h, com 15 min. de intervalo ou até mesmo menos que isto; que a depoente trabalhou cerca de dez anos com Idaliza, na função de caixa, em períodos intercalados; que este horário ocorreu nos últimos 6 ou 7 anos (fl. 473).

A primeira testemunha da reclamada, por sua vez, revela que nos últimos seis anos trabalhava no horário de 8 horas, ou seja, das 08:15h às 17:15h, com uma hora de intervalo para almoço (fl. 474), jornada semelhante à alegada na inicial. Esta testemunha diz, ainda, que trabalhou com Idaliza, e que esta laborava das 9h às 16h, com 15 min de intervalo, que pode ter sido maior que isto com a finalidade de ser compensado no final do expediente; que Idaliza, se prestou jornada de 8 horas, recebeu horas extras, tal qual o reclamante, revelando o depoente não ter conhecimento da jornada efetivamente prestada pelo reclamante, estando mais preocupado em afirmar que as horas extraordinárias eram pagas ou compensadas, fato a ser comprovado através de documentos.

As partes convencionaram a utilização de prova emprestada, traduzida em depoimentos colhidos no processo 1141/96 (fl. 473).

Neste, a testemunha do reclamante, gerente de agência, afirma que a instrução do banco era de que as horas extras só poderiam ser pagas em número de duas por dia, que muito raramente poderia haver pagamento de horas extras em número superior a este (...) que o depoente, como não havia autorização do banco para pagamento de mais de duas horas extras, ainda que o funcionário as prestasse, não efetuava o pagamento respectivo, enquanto gerente geral, porque tal contrariava as ordens do banco, podendo ser por isto

### ISSN 1677-7018

Já a testemunha da reclamada, ouvida naquele processo, afirma que a anotação no verso da FIP é feita no início do mês pelo chefe de cada setor (fl. 477), a demonstrar, como observado na origem (fl. 485), que havia pré-contratação de horas extras, não sendo estas anotadas a

medida que fossem prestadas. Na senda da decisão de origem, está demonstrado que as FIPs não correspondem à realidade, incorrendo a reclamada em violação ao artigo 74, § 2º, da CLT. Assim, desincumbiu-se o autor de comprovar a realização de labor extra sem a contraprestação correspondente, impondo-se a manutenção da sentença. Nega-se provimento ao recurso, no aspecto" (fls. 532-534).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 536-557, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras. Defende a validade das folhas individuais de presença, pela contemplação em Acordo Coletivo e que o Autor não teria se desincumbido do ônus da prova da existência de horas extras realizadas e não pagas. Alega, ainda, ter o eg. Regional incorrido em favorecimento ao Autor. Aponta violação dos artigos 5°, caput e 7°, XXVI, da Constituição Federal de 1988; 74, § 2° e 818 da CLT; 125, I e 333, I, do CPC e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Conforme esclarecido pelo eg. Regional, não se discute nos autos a respeito da validade ou não das FIPs, mas da veracidade das anotações existentes. Entretanto, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ressalte-se que o julgador decidiu com base nas provas produzidas nos autos, tendo concluído pelo cumprimento do ônus da prova pelo

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso

### 2 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS

O eg. Regional não analisou os reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, nas férias, na licença-prêmio e nos domingos e feriados, pois limitou-se a manter a condenação ao pagamento das horas extras

Não foi, por sua vez, provocado pelo Recorrente para tanto. Assim, preclusa a oportunidade de fazê-lo.

Portanto, inadmissível o Apelo, nos termos do artigo 557, caput, do

Nego seguimento.

Publique-se. Brasília, 09 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-780938/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TWB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

: DR<sup>a</sup> CAMILE ELY GOMES ADVOGADA CARLOS ALBERTO LAMPERT RECORRIDO : DR. VICTOR AUGUSTO BERGER ADVOGADO **DESPACHO**O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v.

acórdão de fls. 292-296, rejeitou a preliminar de nulidade processual e negou provimento ao Recurso da Ré.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 298-307, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, alegando que o atraso de quatro minutos na audiência não origina a incidência da pena de revelia e confissão e que as horas extras devem ser calculadas com base nas anotações de ponto. Aponta violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de

## Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000. 1 - REVELIA E CONFISSÃO. ATRASO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual, mantendo a revelia e confissão aplicadas. Adotou os seguintes fun-

"Restou pacífico o atraso, injustificado, de quatro minutos em que incorreu a reclamada na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.07.98, às 14h. Na oportunidade, não atendeu, de imediato, o pregão, a despeito de regularmente notificada (v. fl. 87), pelo que foi tida como revel, com a conseqüente aplicação da pena de

confessa, a teor do artigo 844 da CLT, consoante ata da fl. 88. Cumpre, inicialmente, destacar que incumbe à parte diligente a observância não apenas dos prazos processuais fatais, mas também da exata hora designada para a audiência, sendo sempre recomendável o comparecimento prévio como medida preventiva. Sinale-se que a observância de critério objetivo, no que tange ao regular processamento da audiência, dentro do horário determinado para seu início, conforme disposto no artigo 815 da CLT, atende a segurança jurídica, mostrando-se inviável a tolerância pretendida no apelo, ante a ausência de justificativa no atraso.

De outro lado, não se endossa a tese da recorrente quanto à existência

do chamado ânimo de defesa, que se entende insuficiente diante da inobservância do requisito legal objetivo atinente ao comparecimento tempestivo.

Outrossim, a jurisprudência dominante é no sentido de que a presença de procurador, com a defesa, não dispensa a presença da parte, conforme artigo 843 da CLT. Nesse sentido o Precedente nº 74 da SDI do TST, in verbis: 'Revelia. Ausência da reclamada. Comparecimento de advogado. A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de

procuração'. Sem censura, portanto, a revelia decretada e a pena de confissão aplicada" (fls. 293-294).

A Reclamada se insurge contra a decisão, alegando que o atraso de apenas quatro minutos não ensejaria a aplicação da pena de revelia e confissão. Aponta violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses

Diário da Justiça - Seção 1

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 245 da SBDI-1 do TST, que dispõe:
"REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal to-

lerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiên-

E ainda, a Súmula 122 do TST, que dispõe:
"REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 74 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de lo-comoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência" (Primeira parte - ex-OJ nº 74 - Inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº122, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03)

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, 8 4° da CLT

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 245 da SBDI-1 e com a Súmula 122 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** 

### 2 - HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECUR-SAL

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de horas extras. Decidiu:

'Correta a sentenca ao concluir que, do exame do contido na prova documental - recibos de pagamento e cartões-ponto, fls. 101/164 verifica-se a existência de diferenças a título de horas extras fa-voráveis ao autor. De fato, por vezes, não houve a consignação do horário do término da jornada de trabalho (por exemplo, cartões da fl. 136). Outrossim, correta, igualmente, a decisão recorrida quando, nestas hipóteses de falta de registro da saída do empregado, por força da confissão ficta da ré, acolheu a alegação da inicial de término da prestação de trabalho às 23h. É irrelevante, no aspecto, não ter o reclamante impugnado os documentos juntados, pois a sentença entendeu válidos os horários consignados, ressalvando somente as saídas não registradas. É conclusão lógica, diante do analisado, como bem apanhado pela Origem, que nem todo o horário extraordinário foi devidamente contraprestado, havendo diferenças pró-reclamante' (fl. 295).

A Recorrente alega que a presunção de veracidade das alegações na petição inicial, no caso de aplicação de revelia e confissão é juris tantum e que deveriam prevalecer os horários consignados nos cartões de ponto. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Ausente o interesse recursal da Parte, no sentido em que pleiteado, tendo em vista que o eg. Regional deferiu as horas extras com base na inicial, tão-somente no caso de ausência de registro de horário (saídas não registradas). Nas demais situações, reconheceu as anotações de ponto existentes nos autos.

Portanto, inadmissível o Recurso, **nego seguimento**, com base no

artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-794859/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE · COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-TO DE CAXIAS DO SUL - CODECA DR. GERSON ANTÔNIO TOIGO ADVOGADO RECORRIDO SIDNEI DANILO BIELGEMEYER ADVOGADO DR. TIBURCIO OLTRAMARI

DESPACHO O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 108-113, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar a responsabilidade solidária da 1ª Reclamada, a subsidiária e autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

A 1ª Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 117-127, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade pre-

vista na Instrução Normativa 17/2000. Ao interpôr Recurso de Revista, a Reclamada juntou cópia de de-

pósito recursal sem autenticação, tendo juntado a guia original tãosomente após decorrido o prazo de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista.

Duas questões devem ser analisadas. A primeira, diz respeito à invalidade da cópia sem autenticação juntada à fl. 142 (guia de depósito recursal). Isto porque, os documentos juntados nos autos, no processo do trabalho, estão sujeitos à autenticação, nos termos do artigo 830 da CLT. Este tem sido o

entendimento desta Corte, conforme precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMEN-TO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - AUSÊNCIA DE AUTENTI-

CAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está deserto, uma vez que o depósito recursal e as custas foram apresentados em cópias reprográficas sem autenticação, eis que a inobservância de tal formalidade fragiliza a garantia do juízo. Inteligência do art. 830 da CLT" (NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 78/2000-095-15-40 PUBLICAÇÃO: DJ - 15/08/2003 JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI Relator).

Inexistente o documento de fl. 142, para fins de conhecimento do Recurso de Revista

Já o documento de fl. 144 foi juntado apenas em 16/04/2001, data muito posterior ao término do prazo recursal (10/04/2001). Assim, em desconformidade com a orientação da Súmula 245 do TST.

Dessa forma, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Portanto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se

Brasília, 09 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-52669/2004-005-09-40.6 TRT-9ª REGIÃO

: JORGE FERREIRA PINTO AGRAVANTE ADVOGADO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA AGRAVADO BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO DESPACHO

J. Ciência à Agravada.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005. LUIZ CARLOS GOMES GODOI Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-786/2004-072-03-40.9 TRT-3ª REGIÃO

: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-AGRAVANTE

: DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS ADVOGADO : EXPEDITO VICENTE DOS ANJOS AGRAVADA

**DESPACHO** 

Chamo o processo à ordem para, considerando o tumulto causado pela indevida juntada dos documentos de fls.39/86, a ele não pertinentes, determinar

1. o seu desentramento e:

a) juntada dos de fls. 39/56 aos autos do Processo TST-AIRR-29/2004-016-03-40.7, distribuído a este Relator e ao qual dizem respeito, renumerando-se-os

b) apresentação dos de fls. 57/66 à Exma.Sra.Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, por pertinentes ao Processo TST-AIRR-1201/2003-097-03-41.6, distribuído a S.Excia.;

c) apresentação dos de fls. 67/83 ao Exmo.Sr.Ministro José Simpliciano Fontes de F.Fernandes, por pertinentes ao Processo TST-AIRR-1840/2003-012-03-40.9, distribuído a S.Excia.;

d) devolução dos de fls. 84/85 e 86 ao Egrégio Tribunal Regional de origem, visto não dizerem respeito a qualquer processo submetido a esta Corte;

2. após, a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que ali se esclareça quanto ao atendimento, ou não, pelo interessado, do ônus estabelecido no despacho que determinou a intimação do Agravado para, querendo, contraminutar o Agravo de Instrumento e/ou contra-arrazoar o Recurso de Revista, lançado no que seria, originariamente, a folha 87 do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

LUIZ CARLOS GOMES GODOL Juiz Convocado - Relator

### PROCESSO Nº TST-RR-777670/2001.0 9ª REGIÃO

RECORRENTE ROBERT BOSCH LTDA. ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE RECORRENTE JOÃO JOSÉ DE VASCONCELOS : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART ADVOGADO

RECORRIDOS OS MESMOS

### **DESPACHO**

O Recurso de Revista patronal não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

O advogado que assina a petição - Dr. Marcelo Barbosa Leite - não está apto a atuar em favor da Reclamada, tendo em vista que seu nome não consta do instrumento de Procuração de fl. 73, tampouco do Substabelecimento juntado à fl. 96.

Não se configura, por outro lado, o mandato tácito.

Assim, pelos termos da Súmula nº 164/TST e considerando o disposto no § 5°, parte final, do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Apelo da Reclamada.

Na forma do art. 500, III, do CPC, denego seguimento também, ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante

## Publique-se. Brasília, 7 de março de 2006. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-721215/2001.52ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-

RECORRIDO : SABY MONTAGENS LTDA : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI ADVOGADO

### DESPACHO

Quanto ao noticiado na petição de fls. 266/270, determino a concessão de vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias

Após cumprimento deste Despacho, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

### PROCESSO TST N.º. RR - 728037/2001.5

: EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA. RECORRENTE DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO NOÊMIA DA SILVA

ADVOGADO DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

### DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 8232/2005.9, juntada às fls. 365/367, despacho do seguinte teor: J. Vista à parte pelo prazo de 10 dias para se manifestar sobre o pedido de alteração da denominação social da Reclamada. O silêncio importará em concordância com o requerido. Bsb, 16/03/2005. Luciano de Castilho Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

### PROCESSO TST N.º. AI RR e RR - 750955/2001.7

AGRAVANTE E

RECORRIDO ANA BEATRIZ COPSTEIN WALDEMAR

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO E

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A RECORRENTE

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

### DESPACHO

Foi exarado nas petições protocolizadas sob os nºs 768/2006.0 e 2290/2006.9, juntadas às fls. 677680, despachos dos seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília. 09/02/2006. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator.' Brasília, 08 de marco de 2006.

### JUHAN CURY Diretora da Secretaria da 2ª Turma

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### **DESPACHOS**

## PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12.217/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª

REQUERENTES RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL E OU-

TROS

ADVOGADO DR. SÉRGIO CARDOSO DA COSTA REQUERIDOS PAULO MARCELO DE MIRANDA SER-

RANO, MARCELO ANTERO DE CAR-VALHO, DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, JOSÉ ANTÔNIO PI-TON E LEONARDO DA SILVEIRA

PACHECO

ADVOGADOS DRS. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEI-

DA SERRANO, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, ALEXANDRA ZAMA MIS-SAGIA, MARCELO PIMENTEL E PAU-LA SALDANHA JAOLINO FONSECA

### DESPACHO

Na petição de nº 135990/2005-4, fl. 584, em que os Requerentes por intermédio de seu Advogado requer remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SSEREC para juntar.

2- Indefiro, uma vez que os autos já foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (fls. 337 a 339).

3- Publique-se. Em 03/11/2005.

ADVOGADO

### VANTUIL ABDALA Ministro Presidente do TST" SSEREC, 13/3/2006.

### ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO Diretor da Subsecretaria de Recursos

### PROC. Nº TST-AIRE-19.283/2006-000-99-00.7 (RE-RR-1.673/01-106-03-00.6)

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

: REGINALDO TANURI ROQUE AGRAVADO : DR. FERNANDO BOANI PAULUCCI ADVOGADO

### DESPACHO

Na petição de nº 13511/2006-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

- "1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279
- 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/02/2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST' SSEREC, 13/3/2006.

### ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-12/2001-000-17-00.0 TRT - 17a REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSINELHA DE JESUS BASTOS ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA

SAMPAIO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE FUNDÃO ADVOGADO DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

### **DESPACHO**

Rosinelha de Jesus Bastos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema coisa julgada, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, para o acolhimento do pedido rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese dos autos, coube ao Julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar-se a sentenca, sem, contudo, modificá-la ou

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de que, embora a coisa julgada esteja prevista pela Lei Fundamental (artigo 5°, inciso XXXVI), a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6°, § 3°, CPC, artigos 301, § 1° e § 3°, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-29/2003-000-19-00.9 TRT - 19a re-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A. DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO ADVOGADO RECORRIDO SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FI-NANCIÁRIOS DE ALAGOAS

ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-SOS

### DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 8°, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 464.130-5/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34/2003-031-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MARIA ALDA MELO ROCHA ADVOGADA DR.ª ANTONIA REGINA SPINOSA HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM RECORRIDO

DR.ª MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE PROCURADORA :

### DESPACHO

Maria Alda Melo Rocha, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7°, inciso VI, e 173, § 1°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

**ADVOGADOS** 

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-53/2004-000-03-00.6 TRT - 3ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES-

TIMENTO DE MINAS GERAIS DRS. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI,

LEONARDO SANTANA CALDAS, RO-BINSON NEVES FILHO E LEONARDO

SANTANA CALDAS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OU-RECORRIDOS

DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DI-MAS FERREIRA LOPES ADVOGADOS

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento de Minas Gerais, na medida em que não foram apresentados argumentos que justificassem a reforma da decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XI, e 114 da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA



### PROC. Nº TST-RE-AIRR-55/2002-079-02-00.7 TRT - 2ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRAN-RECORRENTE

ADVOGADO DR. NILTON CORREA

RENATO CÂNDIDO E REDE FERRO-RECORRIDOS VIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-

ADVOGADAS DR.AS SILVANA FONSECA DA SILVA

ROCHA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7°, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-128/2003-000-15-00.2 TRT - 15a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-

DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA **ADVOGADOS** LÔBO E OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO ELETRÔNICO DE

LIMEIRA E REGIÃO

PROCURADOR DR. BERNARDO LEÔNCIO MOURA

COELHO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Torque Indústria e Co-mércio Ltda., tendo em vista a aplicação da Súmula nº 244 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7°, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93,

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-re-AIrr-140/2002-071-03-40.3 TRT - 3ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL

DO ALTO PARANAÍBA

DR. LUIZ PAULO FERREIRA ADVOGADO

RECORRIDO DENER CLEYSON FERNANDES LIMA DR.ª ALESSANDRA ANDRADE FER-REIRA ADVOGADA

DESPACHO

A Fundação Educativa e Cultural do Alto Paranaíba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de

Diário da Justiça - Seção 1

03/02/2006, pág. 37. Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-150/2004-171-06-40.2 TRT - 6ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDA-DES LTDA.

ADVOGADA DR.ª ANA CLÁUDIA COSTA MORAES RECORRIDO GILBERTO DE SOUZA DA SILVA

DR.ª ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA ADVOGADA E ALBUOUEROUE TORRES TEIXEIRA

### DESPACHO

A empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-re-AIrr-189/2004-054-18-40.0 TRT - 18a região RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-GUES ADVOGADO

LUIZ TITO DE CASTRO URZEDA RECORRIDO ADVOGADO DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 178.340-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, em 12/03/96, DJU de 03/02/2006, pág. 16.

Não admito o recurso.

RECORRIDOS

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-202/2003-052-18-40.8 TRT - 18a RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS RECORRENTE PROCURADORA DR.ª JANAÍNA MACEDO COELHO

MANOEL PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPO-LIS - ISSA E ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁ-POLIS

DRS. LEVI LUIZ TAVARES E AIROZA **ADVOGADOS** LÁ-WERGITA BASTOS

### DESPACHO

A Terceira Turma, negou provimento ao agravo interposto pelo Município à decisão de não-conhecimento do agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Município interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 112/118

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-206/2003-741-04-40.6 TRT - 4ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA RECORRENTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA VERONI FLORES FONTANA DR. AURI ALARCONY ADVOGADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a** e § 3°, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3<sup>a</sup> ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-221/2001-027-04-40.9 TRT - 4ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE ME-RECORRENTE DICAMENTOS DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI POR-ADVOGADO

RECORRIDO : GERSON LUIZ RODRIGUES GASPARI-

ADVOGADA : DR.ª VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DESPACHO

A empresa Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.



O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cézar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-238/1998-057-15-41.4 TRT - 3ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-GO CORRÊA S.A. RECORRENTE

ADVOGADA DŖ.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA

LÔBO

RECORRIDO JOSÉ BORGES PADILHA

DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO ADVOGADO

JARDIM

DESPACHO

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-245/2002-023-15-40.3 TRT - 15<sup>a</sup>

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.

DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA ADVOGADO

RECORRIDO CARLOS DONIZETE RAMOS DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES ADVOGADO

**DESPACHO** 

A empresa Cognis Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, LIV e LV, e 7°, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUL ABDALA

Tribunal Super Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-265/2003-920-20-40.2 TRT - 20<sup>a</sup> REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA **PROCURADOR** 

RECORRIDO SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDI-

: DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-re-AIrr-274/2004-105-15-40.3 TRT - 15a região RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ELEIKEIROZ S.A.

ADVOGADO DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA RECORRIDOS ALÍPIO JOSÉ GOMES E NORTEC LT-

DRS. MARCOS RICARDO GERMANO E JOSÉ EDUARDO HADDAD ADVOGADOS

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso II, e 93, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV. do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cézar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-re-rOAR-277/2004-000-03-00.8 TRT - 3ª região

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADVOGADA DR.A TATIANA IRBER

RECORRIDO EDSON BORGES DE ARAÚJO DR. LUIS EDUARDO L. DA CUNHA ADVOGADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 202, § 2°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não terem sido prequestionadas pela decisão rescindenda as matérias deduzidas no pedido rescisório, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso ĥavida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Cor-

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-291/2001-002-14-00.1 TRT -  $14^{\rm a}$  REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ESTADO DE RONDÔNIA

DR.ª LEILA LEÃO BOU LTAIF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RON-

DÔNIA - SINTERO DR.ª ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA ADVOGADA

DESPACHO

O Estado de Rondônia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, § 3º e § 4º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao

agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na sumula em referencia. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

PROCURADORA

RECORRIDO

ADVOGADO

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Tribunal Super

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-301/2004-801-10-40.7 TRT - 10<sup>a</sup> RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TOR-

RES FREIRE

RECORRIDO FLÁVIO JOSÉ MORETO

ADVOGADO DR. CLAURIVALDO PAULA LESSA

D E S P A C H O

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição
Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e
LV, 7°, incisos XXVI, XXIX e XXX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

vista. È de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

03/02/2006, pág. 37. Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28. Não admito o recurso. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2004-018-03-40.7 TRT - 3ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO RUI MANUEL NUNES ANDRADE ADVOGADA DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

### **DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 6, itens I e IX, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP. Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

ISSN 1677-7018

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-423/2001-107-15-00.0 TRT - 15a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

JOÃO CARLOS PEDROSO RECORRIDO

DR. EDUARDO SURIAN MATIAS ADVOGADO

### DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado internõe recurso extraordinário É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseia o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-425/2003-110-08-41.9 TRT - 8a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO RECORRENTE BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO IONALDO BARBOSA DO MONTE

ADVOGADA DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE COS-TA BATISTA

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-427/2001-007-04-41.7 TRT - 4ª região RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO RECORRIDOS

LUIZ EDUARDO PEREZ PORTINHO. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA

HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADOS DRS. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN,

FERNANDO SILVA RODRIGUES E FRE-DERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7°, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-443/2003-083-15-40.1 TRT - 15a RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-

TICA S.A. - EMBRAER ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL LUCRÉCIA APARECIDA REBELO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDAS

DRS. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO E **ADVOGADOS** LEANDRO BIONDI

### **DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) " (...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-452/2000-481-01-00.1 TRT - 1a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-RECORRENTE

BRAS : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MON-ADVOGADA TEIRO

RECORRIDOS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURI-

DADE SOCIAL - PETROS E PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA BRITO E OU-

ADVOGADOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

RO E DEYSE MAIQUES DE SOUZA AL-

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Petróleo Brasileiro S.A. -PETROBRAS, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de ha-

ver-se transferido a responsabilidade para entidade diversa. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso LIII, § 1°, e 202, § 2°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455/2003-191-17-40.8 TRT - 17a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO RECORRIDO ADVOGADO

DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SAN-

### **DESPACHO**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3°, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente. tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-460/2004-110-08-40.6 TRT - 8a RE-GIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE RECORRENTE

ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDA ALAIDE FRANCO DO VALE ADVOGADA DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE

### DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constiturainbeili hao prosperant as supostas ofensas as garantias constitu-cionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI  $\rm n^{o}$ 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-466/2002-041-15-40.3 TRT - 15<sup>a</sup> REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERNANDA APARECIDA MARTINS RI-

ADVOGADO DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

RECORRIDO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCAN-

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DESPACHO

Contra despacho do Relator que denegou seguimento ao agravo regimental, a Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 196-206.

O despacho denegatório de seguimento a recurso não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-489/2004-013-08-40.9 TRT - 8a RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO RECORRENTE

BRASIL S.A. - ELETRONORTE DRS. DÉCIO FLÁVIO G. T. FREIRE E

ADVOGADOS LUCYANA PEREIRA DE LIMA

RECORRIDO WADY CHARONE JÚNIOR

ADVOGADA DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

### DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho

denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgRAI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511/2003-445-02-40.0 TRT - 2ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE RECORRENTE

SÃO PAULO - CODESP DR. SÉRGIO QUINTERO ADVOGADO

ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDOS

DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS

### DESPACHO

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005,

pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

RECORRIDA

ADVOGADO

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-523/2002-022-02-40.7 TRT - 2a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,

BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-

ADVOGADOS DRS. MARCELO PIMENTEL E PATRÍ-CIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

### DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XX, 7°, inciso XXVI, e 8°, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333. Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentenca normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-549/2002-031-24-40.6 TRT - 24<sup>a</sup> REGIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO

GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO RECORRIDO GELSON PENHA ARGUELHO

DR.ª ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE ADVOGADA ARAÚJO SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, tendo em vista a incidência da

Súmula nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

de de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Major. conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADA

Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-565/2003-003-18-40.3 TRT - 18a RE-GIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVI-

MENTO RURAL E FUNDIÁRIO -AGEN-CIARURAL

PROCURADOR DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVA-RECORRIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO

ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI

: DR.ª EDNA MARIA DE BESSA

**DESPACHO** A Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGEN-CIARURAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e LIV, e 23, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-585/2003-056-15-40.6 TRT - 15a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" RECORRENTE ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO RECORRIDO DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO ADVOGADO

**DESPACHO** A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e

7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

E de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitu-cionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos em catisas de natureza trabalinsta, as alegações de desrespeño aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

ISSN 1677-7018

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-606/1997-006-08-00.1 TRT - 8a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-ADVOGADO

GUES

NELSON AUGUSTO ESCÓRCIO TA-RECORRIDOS VARES E CHEVAL INDÚSTRIA E CO-

MÉRCIO LTDA.

: DR.ª MARY LUCIA DO CARMO XA-ADVOGADA

VIER COHEN

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7°, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Carta Politica, interpoe recurso extraordinario ao acordao orindido da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade de recurso do revieto. lidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso. Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-631/2003-115-15-40.0 TRT - 15a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETA-GEM DE SEGUROS RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO WALMIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 210, inciso III, alínea a, § 30, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraor-dinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente. tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

## Brasília, 20 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-661/2003-036-03-40.4 TRT - 3º REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOSÉ LÚCIO FERNANDES

ADVOGADO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-

RESTAURANTE CIVINELLI E VACCA-RECORRIDOS RINI LTDA. E OUTRAS

DR. WANDENKOLK MOREIRA

DESPACHO

José Lúcio Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-664/2001-016-10-00.9 TRT -10ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-RAL - BELACAP

DR. MIGUEL ANGELO F. DE CARVA-PROCURADOR

RECORRIDOS CLEDEIR RIBEIRO DE SOUSA E ASSO-CIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIA-CHO FUNDO - ASCARF

ADVOGADO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-

### DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal -BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-673/2002-040-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COIRBA SIDERÚRGICA LTDA. ADVOGADO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES RECORRIDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

: DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA ADVOGADO

### DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. Al nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Também está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-675/2003-000-03-00.3 TRT - 3ª região RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PRO-

FISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SER-

VICOS LTDA

: DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA **ADVOGADOS** 

CAVALCANTE, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E CARLOS ROBERTO SI-

OUEIRA DE CASTRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRIDO

DR.A MARIA BEATRIZ CHAVES XA-

**DESPACHO** 

A empresa INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, ao se constatar a ausência, pelo subscritor das razões recursais, da outorga de poderes que o habilitem a atuar como representante legal da Autora na ação rescisória.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator constata a irregularidade de representação processual da Empresa, circunstância que torna inexistentes os atos praticados pelo respectivo advogado, matéria que não enseja a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: ED AgR.AI nº 486.215-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

PROCURADORA :

Publique-se

PROCURADOR

**ADVOGADOS** 

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-re-AIrr-755/2001-001-10-00.5 TRT - 10ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E

LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE-

DERAL - BELACAP DR. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE

CARVALHO RECORRIDOS

VALDEMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-

TINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHES-

### DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal -BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cézar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-763/2003-056-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-

EP

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

JÚLIO MONTEVERDE DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA RECORRIDO ADVOGADA

MARTINS

### DESPACHO

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-772/2003-121-17-40.3 TRT - 17a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ARACRUZ CELULOSE S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** RECORRIDO JOSÉ LUIZ VESCOVI

DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI ADVOGADO

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-792/2003-087-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRENTE

DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM RECORRIDO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA ADVOGADO **SOARES** 

### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e XX, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o

órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-795/2002-441-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE

SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

MARCO ANTÔNIO DE LIMA RECORRIDO ADVOGADA DR.ª YASMIN AZEVEDO AKAUI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 291 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblígua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-831/2001-049-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE PROCURADOR DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS RECORRIDA MARILENE PEREIRA DE SOUZA DR.ª NIRCE RODRIGUES FERREIRA FI-ADVOGADO

### DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1°, 2°, 5°, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, 48, 60, § 4° e inciso III, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-836/2003-121-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ARACRUZ CELULOSE S.A. RECORRENTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO JOSÉ ANTONIO QUEIRÓZ ADVOGADO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI

### RAMACCIOTTI **DESPACHO**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3°, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei in-fraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-865/2001-005-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO RECORRIDO HELIODORO RIBEIRO FILHO ADVOGADO DR. HELIODORO RIBEIRO FILHO

### **DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações Brasileiras S.A. - EM-BRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/1994-028-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-ADVOGADO

: JOSÉ LUIZ NEHME RECORRIDO DR. EGIDIO LUCCA ADVOGADO DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada

a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-893/2003-113-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ACESITA S.A.

DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E TATIANA DE MELLO FONSECA ADVOGADOS

ÉLIO DAVID SILVA LOPES RECORRIDO ADVOGADO DR. EDISON FERNANDES DE MORAES

### ISSN 1677-7018

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra corroborada pelos ditames das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344, ambas da SBDI-1 desta mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, inciso XXX-VI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 163-166. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-921/2003-058-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-

NAL - CSN

DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA ADVOGADO

ISMAEL GERVÁSIO RECORRIDO

DR. DAVID GOMES CAROLINO **ADVOGADO** 

### DESPACHO

Contra despacho do Relator, que negou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7°, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 129-135.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417) Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-935/2003-121-17-40.8 TRT - 17a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ARACRUZ CELULOSE S.A. RECORRENTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ANA CRISTINA LOUREIRO SARCI-RECORRIDA NELLI

ADVOGADA : DR.ª ANCELMA DE PENHA BERNAR-

DOS

### DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

### Diário da Justiça - Seção 1

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2002-003-03-00.0 Ta REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDOS CONTAX S.A. E HENRIQUE DE SOU-ZA PESSOA

DRS. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA E LEONARDO VERSIANI NO-**ADVOGADOS** 

GUEIRA TARABAL

### **DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-944/1989-004-08-41.8 TRT - 8ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL RECORRENTE

DRS. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E MANUELA OLIVEIRA DOS ADVOGADOS

RECORRIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TE-CELAGEM DOS ESTADOS DO PARÁ E

DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-ADVOGADO

### DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/2004-036-02-40.6 TRT - 2ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-SERICÓRDIA DE SÃO PAULO ADVOGADA DR.ª MARIA DO SOCORRO ALVES DA

SILVA RECORRIDO EZEQUIEL DE ABREU ADVOGADO : DR. DAVI CASSIANO PAIVA

### **DESPACHO**

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-A-RR-963/2003-020-15-00.7 TRT - 15a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO REBELLO OR-

TIZ

### DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado

interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

## Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-988/2003-079-15-40.9 TRT - 15a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LT-

ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E

RECORRIDO VICENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA

SOBRINHO

: DR.ª CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS ADVOGADA DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

de sua revista.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-997/2003-004-17-40.6 TRT - 17a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-ADVOGADO

RECORRIDO MANOEL ALADIR JAQUES MORAES

DR.ª KÁTIA REGINA POLEZE ADVOGADA

**DESPACHO** 

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.002/2003-004-15-40.5 TRT - 15a

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO BENEDETI

CAROLINA ADVOGADA : DR.ª DR.ª ANA ABRAHÃO PAULA

RECORRIDA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E

: Dṛ.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADA

### DESPACHO

José Ricardo Benedeti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LIV, e o, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, pois ausente a certidão de publicação da decisão Regional, peça obrigatória à formação do instrumento. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o

órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.013/2003-000-05-00.0 TRT - 5ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-RECORRENTE

BUIÇÃO

ADVOGADA DR.A ADRIANA MARIA SALGADO

RECORRIDO EDUARDO BELAS PEREIRA DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR ADVOGADO

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter sido autenticada a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.023/2002-654-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ULTRAFÉRTIL S.A. ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL RECORRIDO CARLOS ROBERTO CARVALHO

DR.ª ROSANA HORNE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso

Publique-se

ADVOGADA

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.038/2003-101-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

NONOIR FERREIRA DE ASSIS RECORRENTE

DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-ADVOGADO

RECORRIDOS REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SO-CIAL E FURNAS - CENTRAIS ELÉTRI-

CAS S.A.

DRS. MICHEL EDUARDO CHAACHAA ADVOGADOS

E LYCURGO LEITE NETO

### DESPACHO

Nonoir Ferreira de Assis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, e 7°, incisos I e XXIX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a tra-balhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte. Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.
VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.048/2001-008-18-41.4 TRT - 18ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE RECORRENTE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO

ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-**ADVOGADO** 

MARCEUD DELFINO DO NASCIMEN-RECORRIDOS

TO, CONBRAL S.A. - CONSTRUTORA BRASÍLIA, SCAC FUNDAÇÕES E ES-TRUTURAS LTDA., EMPRESA NACIO-NAL DE ENGENHARIA E CONSTRU-CÃO

LTDA. - ENEC, LUPIEN LÚCIO PIRES ENGENHARIA LTDA., MAIA E BORBA LTDA., EBM - CONSTRUTORA S.A., PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA., SINCO - SOCIEDADE

INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA . E VEGA CONSTRUTORA LTDA

**ADVOGADOS** 

DRS. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO, SARA MENDES, SÍLVIO TEIXEIRA, AR-NALDO MACHADO, NAPOLEÃO SAN-TANA, MIGUELINA DE FÁTIMA A. S. BORGES, DELMER CÂNDIDO DA COS-TA, ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

### DESPACHO

A Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XVIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, inciso XXXIX, 93, inciso IX, 174, caput, § 2°, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-RR-1.087/2001-004-15-00.5 TRT - 15a RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ÂNGELA MARIA DAS DORES MENDONÇA RECORRENTES

ADVOGADO DR. CELSO MITSUO TAQUECITA RECORRIDO

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-DADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO

PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA DR.A IVONE MENOSSI VIGÁRIO

### **DESPACHO**

Ângela Maria das Dores Mendonça, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Hospital para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo legal. Consignou a decisão hostilizada que o salário mínimo constitui a

contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a trabalhador (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 74 da CLT). Se o complexo multiforme de parcelas que compõem o salário do empregado pago diretamente pelo empregador atinge o valor superior ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que a observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado auferidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.967-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 19. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.088/2003-113-15-40.5 TRT - 15a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA RECORRENTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ EDUARDO RIBEIRO

ADVOGADA DR.ª RENATA MOREIRA DA COSTA

**DESPACHO** 

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3°, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...)não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.103/2002-008-10-40.8 TRT - 10a RE-

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE RECORRENTE

GÁS S.A. : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR **ADVOGADO** 

ALEXANDRE DE BARROS ARAÚJO ( RECORRIDO ESPÓLIO DE )

: DR.ª SOLANGE MONTEIRO PRADO ADVOGADA

### DESPACHO

Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.105/2001-024-05-00.8 TRT - 5ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE TECHINT ENGENHARIA S.A. DR. NESTOR SANTOS SARAGIOTTO ADVOGADO PAULO SÉRGIO LOPES RIBEIRO RECORRIDO DR. CLOVIS ESMERALDO MASCARE-ADVOGADO

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.106/2004-033-03-40.1 TRT - 3° REGIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ACESITA S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS E RECORRIDOS

ADVOGADA DR.ª GIOVANA CAMARGOS MEIRE-LES

DESPACHO

A empresa Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição pleiteando o pa-gamento dos depósitos não efetuados do FGTS, dentro do prazo de dois anos após a extinção do vínculo empregatício, conforme teor da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional

o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326,378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-ed-RR-1.157/2003-114-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRENTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ROBERTO FONTOURA DUTRA RECORRIDO ADVOGADO DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 390-392.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação in-fraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2<sup>a</sup> Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.174/2002-132-05-40.0 TRT - 5a REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA LTDA. RECORRENTE

ADVOGADO DR. GILBERTO GOMES RECORRIDA ALCI DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

### **DESPACHO**

A empresa PROTECTOR - Segurança e Vigilância Ltda., apontando violação dos artigos 5°, inciso XXX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI n° 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Não aumes -Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA VANTUIL Super Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.177/2003-084-15-00.6 TRT - 15a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A. RECORRENTE

ADVOGADO DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

RECORRIDO JOSÉ PEREIRA FILHO

ADVOGADO DR. SÍLVIO DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 294 e 341, ambas da SBDI-1. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição

Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, inciso XXXrecurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 181-200.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.182/2003-018-10-40.5 TRT - 10a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
: DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO RECORRENTE

ADVOGADO RECORRIDOS AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA E

OUTROS

ADVOGADO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA **DESPACHO** 

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-1.201/2002-010-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO DR. JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO ADVOGADO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -RECORRIDO

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO** 

José Hamilton de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, consignado que a decisão cujas razões de decidir são fundamentalmente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não implica violação dos artigos



93, inciso IX, da Lei Fundamental, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Improsperável a argüição de nulidade do julgado, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 342.675-5/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 496.509-3/DF, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 17. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1,208/2003-060-02-40.4 TRT - 2ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. - BANESPA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

ÊNIO MEDEIROS MAINARDES RECORRIDO DR. VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO ADVOGADO

JÚNIOR

### DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamando interpõe recurso extraordiná-

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.249/2001-094-03-41.3 TRT - 3<sup>a</sup>

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E

ADVOGADA DR.ª CRISTINA PESSOA P. BORJA RECORRIDO JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As Empresas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cézar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.262/2003-019-02-40.0 TRT - 2ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO RECORRENTE S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-

RECORRIDA : OLIVA MARIA DA SILVA DR. RUBENS GARCIA FILHO ADVOGADO

DESPACHO

A empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante iurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 02/02/2006,

pág. 73. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 542.715-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 11.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-1.264/2001-120-15-00.0 TRT - 15a re-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS

DR. FRANCISCO A. CAMARGO RODRI-**ADVOGADO** GUES DE SOUZA

IRACI MEDEIROS DA SILVA RECORRIDA **ADVOGADO** : DR. ALDAIR CANDIDO SOUZA **DESPACHO** 

O Município de Pradópolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional

o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cézar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.300/2000-654-09-40.0 TRT - 9ª

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA OLGA DINIZ E OUTROS E FUNDAÇÃO RECORRIDOS

PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

-PETROS

ADVOGADO DR EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LIII, § 1°, 7°, inciso XI, 114 e 202, § 2°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o

órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.306/2000-005-17-00.0RT - 17a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SIMEÃO HUMBERTO ARAÚJO PAIVA DR. EDGAR TEIXEIRA SENA ADVOGADO RECORRIDA NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A.

- DOCENAVE

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DESPACHO

Pela decisão monocrática de fl. 356, o Ex.mo Sr. Ministro Relator negou processamento aos embargos interpostos por Simeão Humberto

Araújo Paiva, por incabíveis.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Decisão denegatória de seguimento de embargos não é decisão de delicado de seguiniento de entoragos nao e decisao de dilima instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.Al nº 480.282.6/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 9.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.347/2003-471-02-40.4 TRT - 2ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-

: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO : ROBERTO THOMÉ FORTI DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN ADVOGADA DESPACHO

A General Motors do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de a razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do des-

pacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.367/2001-006-05-40.5 TRT - 5a REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-

NEAMENTO S.A. - EMBASA DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : EUCLIDES SANTOS PAIXÃO E OUTRO RECORRIDOS

### ISSN 1677-7018

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela EMBASA, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição, por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com os artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso

extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 149-151. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.383/2003-014-15-00.5 TRT - 15<sup>a</sup> RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR ADVOGADO JOÃO DONIZETE BRINATI RECORRIDO ADVOGADO DR. JOÃO RUBEM BOTELHO DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, inciso XXX-VI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de-duzidas às fls. 216-226.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da ecipida no texto da Lei iviaior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUL ABDALA

VANTUL ABDALA

Tribunal Super Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ROAA-1,390/2003-000-04-00.4 TRT - 4ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTI-DADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE AS-SISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL - SENALBA/RS E OUTROS

DRS. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI E ULISSES RIEDEL DE RESENDE ADVOGADOS

RECORRIDOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS ENTIDADES CUL-TURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊN-CIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FOR-

MAÇÃO PRÓFISSIONAL DÓ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -

SECRASO

PROCURADOR DR. ANDRÉ LUIZ SPIES DR. RICARDO MACAREVICH ADVOGADO

### DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA/RS e Outros, tendo em vista a aplicação do Pre-

cedente Normativo nº 119 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XX e LV, e 7°, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro e Outros interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2<sup>a</sup> Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se

## Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.407/2002-920-20-40.8 TRT - 20ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGI-

PE - UFS

PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDA CARMELITA ALMEIDA ADVOGADO DR. PEDRO LOPES RAMOS

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade Federal de Sergipe - UFS, tendo em vista a incidência da Súmula nº 114 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.452/2002-920-20-41.5 TRT - 20a REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRAS

DR.<sup>a</sup> ALINE SILVA DE FRANÇA ANTÔNIO MARIA MONTENEGRO DE SALES E OUTROS ADVOGADA RECORRIDOS

ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ F. DOS SAN-

**DESPACHO**A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102,

inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos poscausas de natureza trabalnista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.468/2002-005-19-40.4 TRT - 19<sup>a</sup> REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ALICE CORREIA MOURA RECORRENTE

DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA ADVOGADO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PROCURADOR DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO

LEITÃO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.488/2003-019-03-40.6 TRT - 3ª

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

ADVOGADO DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI AN-

CYNTHIA HUDSON PEREIRA FURTADO RECORRIDA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREI-

**DESPACHO**A Caixa Econômica Federal S.A. - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o

órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37. Não admito o recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.501/1999-039-03-40.4 TRT - 3ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AVG SIDERURGIA LTDA. RECORRENTE ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE LEONTINO LOPES PEREIRA RECORRIDO ADVOGADO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o

órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.539/2003-077-02-40.6 TRT - 2ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉR-RECORRENTE CIO E INDÚSTRIA LTDA.

DR. OSWALDO SANT'ANNA ADVOGADO RECORRIDO FRANCISCO HAROLDO COSMO CA-

VALCANTE DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS ADVOGADO

JÚNIOR

### DESPACHO

A empresa Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

de segumento de sua revista. E de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-1.574/2003-014-15-00.7 TRT - 15a REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL **ADVOGADO** DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR ANTÔNIO VALDI MORTARELLI RECORRIDO DR.A SUELI YOKO TAIRA ADVOGADA **DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, inciso XXX-VI, e 7°, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 306-316.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência mipugiada, proteitud a luz da legisiação ordinaria e da jurispitudencia pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-re-AIrr-1.583/2002-073-02-40.0 TRT - 2º região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE GERALDO UCHÔA DE LIMA ADVOGADO DR. VALTER MACHADO DIAS RECORRIDO RESTAURANTE CIPRIANÍS LTDA. ADVOGADA DR.ª SILVIA REGINA ORTEGA CASAT-

**DESPACHO**Geraldo Uchôa de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. É de natures

de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005,

pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.585/2000-731-04-40.1 TRT - 4ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LT-

ADVOGADOS : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI LUIZ CÉSAR TAVARES E CALÇADOS RECORRIDOS

NOVA ERA LTDA.

DRS. PEDRO MOACIR LANDIM E ALE-XANDRA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, com base no item IX da Instrução Normativa 16/99, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição, por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a

jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 273-282.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Além de desfundamentado o recurso, a Recorrente não indicou a

alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág.76). Não admito o recurso.

ADVOGADOS

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.599/2001-016-09-40.9 TRT - 9ª RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: IVOBEL CORDEIRO RIBAS RECORRENTE ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR** DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

DESPACHO

Ivobel Cordeiro Ribas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.668/2004-102-06-40.9 TRT - 6a RE-GIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-RECORRENTE

DAS

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO : IVO ALVES ELIAS

ADVOGADA DR.ª SONIA MARIA BARBOSA TORRES

### **DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e §3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2<sup>a</sup> Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Ouanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.708/2003-007-18-40.0 TRT - 18a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP

ADVOGADA DR.ª SARA MENDES

RECORRIDOS JOSÉ GOMES DA SILVA, ENEC - EM-

PRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E LUGASA EM-PREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-

DRS. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FI-LHO, ARNALDO MACHADO E ROBER-TA DAMACENA MACHADO UCHÔA ADVOGADOS

### DESPACHO

A Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.716/2001-006-18-00.3 TRT - 18a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-DA.

: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR ADVOGADO ALLAN KARDEC JOSÉ DE CAMAR-RECORRIDO

ADVOGADO : DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚ-

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-1.893/1992-009-15-40.8 TRT - 15a re-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO ADVOGADA

: ANÉSIO DONIZETE DOS SANTOS RECORRIDO DR. FLORIVAL DOS SANTOS ADVOGADO

**DESPACHO** 

A Volkswagen do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 17 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em

aplicação de súmulas e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.994/2000-014-15-40.5 TRT - 15a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA ADVOGADO

RECORRIDO ARISTELLES XIMENES NETTO DR. WALTER BERGSTÖM ADVOGADO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, inciso II, 5º, inciso II, 22, 37, caput, § 6º, e 48 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cézar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.146/2002-050-02-40.0 TRT - 2ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, RAPES

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ALBERGUE DA JUVENTUDE PRAÇA DA ÁRVORE S/C LTDA. RECORRIDA

: DR. FABIO ARDUINO PORTALUPPI ADVOGADO

### DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Major. conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.389/2000-061-02-40.0 TRT - 2ª RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VALDIR SANTANA KAFTAN ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS RECORRIDA

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CA-MILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII)

ADVOGADA

: DR.ª FERNANDA DE FREITAS NOGUEI-

### DESPACHO

Valdir Santana Kaftan, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º ao 11 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 830 da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, pois as peças trasladadas não foram autenticadas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.511/2002-061-02-40.0 TRT - 2ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOSÉ CARLOS ZAMBONE

ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO RECORRIDA S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 7°, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.905/2000-053-02-40.1 TRT - 2ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-ADVOGADA

GRAAL COMÉRCIO DE DOCE LTDA. RECORRIDA ADVOGADO DR. AFFONSO CELSO DE ASSIS BUE-

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme iurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

**ADVOGADOS** 

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.958/2000-030-15-00.3 TRT - 15<sup>a</sup> REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ILIONOR ANTÔNIO DA SILVA MANJONI E OUTROS RECORRENTES

DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E RO-

NALDO LIMA VIEIRA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO RECORRIDA

S.A. - TELESP

DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-ADVOGADOS NO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SA-

### **DESPACHO**

Pela decisão monocrática de fl. 224, a Ex.ma Sr.ª Ministra Relatora negou seguimento aos embargos interpostos por Ilionor Antônio da Silva Monjoni e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Decisão denegatória de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 480.282.6/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 9.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3.055/2000-046-15-00.5 TRT - 15a REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE NESTLÉ BRASIL LTDA. DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ HUMBERTO DA SILVA ADVOGADO DR. OSWALDO KRIMBERG D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Ĵurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7°, incisos XIV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 520-529.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Agr.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.065/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª RE-GIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MARIA GOMES VIEIRA NUNES DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO **ADVOGADO** RECORRIDA ELIZABETE FERREIRA DE JESUS ADVOGADO DR. LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.905/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂN-SITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BH-RECORRENTE

ADVOGADA

: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-

GERALDO MAGELA MELO RECORRIDO

DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI **ADVOGADO** DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 19, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

de de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-s

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-RXOF E Roar-6.059/2004-909-09-00.5 TRT -REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SOLANGE CRISTINA WESTPHAL DOS RECORRENTE

ANJOS

DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS ADVOGADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADA DR.A MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

Solange Cristina Westphal dos Anjos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à base

de cálculo do adicional de insalubridade, se deu provimento ao recurso ordinário do Município, para, julgando procedente a ação, des-constituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário

Consignou o aresto hostilizado que decisão acolhendo pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTIIII, ARDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-Roar-6.071/2003-909-09-00.9 TRT - 9a RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: VILSON MOREIRA GOMES E OUTROS RECORRENTES **ADVOGADO** DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS RECORRIDO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADA DR.A MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

### D E S P A C H O

Vilson Moreira Gomes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, sob o fundamento de que o cálculo percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, e não sobre a remuneração dos empregados, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 2 da SBDI-2 do TST.

Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese dos Recorrentes no que concerne à violação do artigo 7º, incisos IV, XXXII e XXIII, da Lei Fundamental, porquanto o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois não contrariou os termos nele insertos, que, tão-somente, proíbe a estipulação do salário mínimo como indexador econômico.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74. Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se

Brasília. 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-RXOF E Roar-6.076/2004-909-09-00.2 TRT -9ª REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VILMA DE FÁTIMA MEIRA ANTUNES **ADVOGADO** DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS RECORRIDO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADA DR.A MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

### DESPACHO

Vilma de Fátima Meira Antunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, se deu provimento ao recurso ordinário do Município, para, julgando procedente a ação, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Consignou o aresto hostilizado que decisão acolhendo pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro 2006

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E Roar-6.268/2002-909-09-00.7 TRT 9ª REGIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE STELLA MARIS JUSTUS CHOCIAI ADVOGADO DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS RECORRIDO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADOR DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DESPACHO

Stella Maris Justus Chociai, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou o aresto hostilizado que esta Corte vem, reiteradamente, admitindo a procedência do corte rescisório, por violação do artigo 192 da CLT, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado. Entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial no 2 da SBDI-2 deste Tribunal.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74. Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-7.255/1997-000-03-00.9 TRT - 3ª

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRENTE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

GOVERNADOR VALADARES/MG

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO

BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. ANTÔNIO MENDES RIBEIRO

### D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares/MG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7°, incisos I e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais relativas do IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido à correção

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, da coisa julgada, do devido processo legal e da irredutibilidade salarial.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, conforme teor da Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço. Precedente: AgR.AI nº 243.630-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 55.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias consti-

tucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário Precedente: AgR AI no 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA



## PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.041/2002-900-15-00.6 TRT - 15a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FERROBAN -FEROVIAS BANDEIRAN-

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO MAURO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

### DESPACHO

A empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.364/2002-906-06-40.9 TRT - 6a RE-GIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-RECORRENTE

ADVOGADO UBIRAJARA WANDERLEY LINS

JÚNIOR

ANTÔNIO JOSÉ PASSOS DE MELO RECORRIDO DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA ADVOGADO

### DESPACHO

A empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.352/2002-906-06-00.2 TRT - 6ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

S.A. - BNB DR.ª IVANA NEVES SOARES

ADVOGADA RECORRIDO PLATÃO IONE DE MATOS LIMA ADVOGADO DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cézar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.376/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª RE-

Diário da Justica - Secão 1

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. RECORRENTE

DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ ADVOGADOS

EDSON MARTINS SANTOS RECORRIDO ADVOGADA

DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

## Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-13.071/2003-000-02-00.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -RECORRENTE

CEF

: DRS. TATIANA IRBER E RINALDO DA ADVOGADOS SILVA PRUDENTE

RECORRIDA KAZUE OSHIRO

ADVOGADA DR.ª VANESSA ALESSANDRA YAMA-

MOTO

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que, tratando-se de execução provisória, não tendo sido observado o prazo do artigo 880, caput, da CLT, afigura-se ineficaz a indicação, não havendo falar em ilegalidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional aponrada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-14.032/2002-900-03-00.0 TRT -

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE RIMA INDUSTRIAL S.A.

DR.ª MARIA MAURÍCIA DE ARAÚJO ADVOGADA RECORRIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE BOCAIÚVA

ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

### DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela empresa Rima Industrial S.A. por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo

despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua. ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuia disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.791/1995-006-09-40.9 TRT - 9a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

DR. MARCOS ULHOA DANI

ADVOGADO RECORRIDO OSNI ZANELLA JÚNIOR ADVOGADO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.302/2002-900-09-00.1 TRT - 9a RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALAN-ÇAS CASCAVEL LTDA. RECORRENTE

ADVOGADO DR. ALMIR TADEU BOTELHO RECORRIDO : GÉRSON FRAZÃO

**ADVOGADO** : DR. NEY SALLES

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e parágrafo único, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA



### PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.089/2002-000-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-RECORRENTE

SAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

ADVOGADO DR. NEI DUARTE MONTANARI

SINDICATO DOS TRABALHADORES RECORRIDOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-

DOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MO-LHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECE-RICA DA SERRA, IRGA LUPÉRCIO TORRES

S.A. E OUTRAS, TECPESO TRANSPOR-S.A. E OUTRAS, TECPESO TRANSPOR-TES PESADOS LTDA., PESADO LÍDER TRANSPORTE LTDA., VINHA TRANS-PORTES PESADOS LTDA., HIDROVIA TRANSPORTES DE ÁGUA POTÁVEL

LTDA., WWN

TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA., RODOVIÁRIO HIBÉRIA LTDA., BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA., NO-VA IMPÉRIO TRANSPORTES PESADOS E REMOÇÃO TÉCNICO

LTDA., WALUPE TRANSPORTES PESA-DOS LIDA., TRANSPORTES PESADOS TATUAPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA. E TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA.

DRS. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA E ADVOGADOS

DAELA DE QUEIROZ BARROS

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Transportes de Cargas Pesadas e Excepcionais, quanto ao piso salarial, ao fundamento de que o Regional cuidou apenas da incidência do reajuste salarial atribuído aos salários, e, no que respeita às horas extras, por entender que a decisão proferida é mais favorável.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 8°, inciso I, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitado, em epígrafe, interpõe recurso extraordinário.

E requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(Ag.Rg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.187/2003-000-02-00.8 TRT - 2ª

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ESTADO DE SÃO PAULO E COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ RECORRENTES

PROCURADORA DR.ª ANDRÉA METNE ARNAUT ADVOGADO DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO RECORRIDOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO, SINDICATO DOS TRABALHADO-RES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO

ESTADO DE

SÃO PAULO

PROCURADORA DR.ª GRACIENE FERREIRA PINTO

DRS. MAGNUS HENRIQUE DE M. FAR-**ADVOGADOS** KATT E JONAS DA COSTA MATOS

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, ao fundamento de que assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às Empresas, não obstante, na hipótese dos autos, esteja sujeita à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Estado de São Paulo e o METRÔ interpõem recursos extraordinários. O primeiro, sob o argumento de afronta aos artigos 169, § 1º, inciso I, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, ao passo que o segundo aponta como violados os artigos 5º, inciso II, e 114, caput, inciso II, da Lex Legum.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal, não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. Outro óbice à admissão dos recursos extraordinários reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à Lei de Responsabilidade Fiscal, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: Ag.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito os recursos.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-RODC-20.343/2003-000-02-00.0 TRT - 2ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, RECORRENTE E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGA-GUÁ, INTANHAÉM, PERUÍBE E SÃO

SEBASTIÃO

DRS. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLI-VEIRA, LUMBELA FERREIRA DE AL-MEIDA E FILEMON FÁBIO DE OLIVEI-ADVOGADOS

RECORRIDA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA

COSIPA

: DR. ÁLVARO RAYMUNDO ADVOGADO

### **DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, por entender inadequada a ação proposta em face da causa de pedir e a natureza do pedido, além da impossibilidade do exame do mérito, ante a ausência de manifestação dos fatos apontados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário. Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do

processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos

para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág.

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4/SP. Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.792/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ NEGREIRO DA SILVA ADVOGADA DR.ª MARLENE RICCI

RECORRIDA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADO

DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

### **DESPACHO**

José Negreiro da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21.669/2001-003-09-40.9 TRT - 94 REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

LUIZ CARLOS VALVERDE RECORRIDO ADVOGADO DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA

**ATHAYDE** 

### DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília 20 de fevereiro de 2006

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.342/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDOS MARTINHO GUNHÁ UCK E FUNDA-

ÇÃO ANTONIO HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENE-FICÊNCIA (SUCESSORA DA FUNDA-

ÇÃO ASSISTÊNCIA BRAHMA) DRS. NILO AMARAL JÚNIOR E RO-SÂNGELA GEYGER ADVOGADOS

### **DESPACHO**

A empresa Companhia Cervejaria Brahma, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília. 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.207/2002-900-10-00.0 TRT - 10a RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MARLY MARIA DAS GRAÇAS BRUM ADVOGADA DR.ª SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJA-MENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT RECORRIDA

: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ ADVOGADO

### DESPACHO

Marli Maria das Graças Brum, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos LIV e LV, 7°, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula no 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste



Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006

### VANTIIII. ARDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.478/1996-002-09-00.9 TRT - 9a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO SILVEI PINHEIRO

ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

### DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3°, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 - bem como pela admissibilidade da revista estar impossibilitada, tendo em vista que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei in-fraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-30.409/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MUNICÍPIO DE OSASCO

DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA PROCURADOR RECORRIDOS

TÂNIA REGINA ESCATENA GORI RO-DRIGUES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

DR. PEDRO PAULO BARBIERI BE-ADVOGADO

DRAN DE CASTRO

DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE PROCURADOR

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Cor-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Major. conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.344/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: ELETROPAULO ELETRICIDADE DE RECORRENTE SÃO PAULO S.A.

DRS. LYCURGO LEITE NETO, FÁBIO **ADVOGADOS** CORTONA RANIERI E JOSÉ AUGUSTO

RODRIGUES JÚNIOR RECORRIDO ADEMIR VICENTINI

DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADOS

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S A tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-34.968/2002-900-02-00.2 TRT - 2a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

### RECORRENTE ALFREDO ALIANI JÚNIOR

DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADO RECORRIDA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Alfredo Aliani Júnior, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 7°, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente não apontou a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1°/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.380/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª RE-

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES ADVOGADO RECORRIDA ESTELAMAR ROVANI

ADVOGADO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal S.A. - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.708/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDUARDO CARDOSO

ADVOGADO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRIDA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA

DA FEPASA)

DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-ADVOGADA TOS

### DESPACHO

Eduardo Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso. Publique-se.

ADVOGADOS

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-39.684/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-

TOS, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES E CELSO GODOI MARIANO

RECORRIDA VALMIR DOS SANTOS LANCHONETE -

### DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:
"A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.'



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseia o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, cussao de inaciria erietvamente insculpida no texto da Lei Maiot, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.Al nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitu-

cionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.522/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-

: SÍLVIO MONTEIRO FILHO RECORRIDO

: DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR ADVOGADO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revis-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.715/2002-900-22-00.8 TRT - 22ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: PAULO DE TARSO LAGES CAVALCAN-RECORRENTE

DRS. RICARDO RODRIGUES FIGUEI-**ADVOGADOS** REDO E JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BE-

ZERRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-RECORRIDA

RAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADORA DR.ª SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES

**GONÇALVES** 

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paulo de Tarso Lages Cavalcante, tendo em vista a incidência da Súmula nº 6, item VI, desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XL, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme iurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.735/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RECORRENTE EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,

FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOA-ADVOGADA

RES

RECORRIDA PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA. DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SIL-ADVOGADO

### DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XX, 7°, inciso XXVI, e 8°, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentenca normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2<sup>a</sup> Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8°, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AR-54.157/2002-000-00-00.5TST RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE GENEIR SANTOS DE OLIVEIRA DRS. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-**ADVOGADOS** 

LA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRIDA VIAÇÃO PLANETA LTDA : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO ADVOGADO

### DESPACHO

Geneir Santos de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à base de cálculo adicional de insalubridade, se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que, segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-55.572/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASI-

DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADA

LÔBO

RECORRIDOS : JOSÉ ZACARIAS PAZ E OUTROS

ADVOGADA : DR.A ELENA BIANCHINI

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 439-443.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-56,712/2002-900-04-00.5 TRT - 4a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE NAOR ORLANDO KUMPEL ADVOGADO DR. CELSO FERRAREZE

RECORRIDO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A. DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADOS

### DESPACHO

Naor Orlando Kumpel, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos XIII e XVI, e 224, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Banco para afastar da condenação as horas extras deferidas ao gerente geral de agência bancária e reflexos pertinentes, sob o fundamento de que a jurisprudência reiterada do TST já consagrou o seu entendimento no sentido de que o gerente geral, autoridade máxima no estabelecimento bancário no qual trabalha, está enquadrado na norma do artigo 62, inciso II, da CLT, presumindo-se a detenção dos encargos de mando e gestão do empregador, a propósito do que preconiza a Súmula nº 287 desta Cor-

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar inserido no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 560.049-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

## PROC. N° TST-RE-AIRR-57.891/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-

DÚSTRIAS PETROOUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO** 

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14. Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57.998/2002-900-02-00.7 TRT - 2a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MERITOR DO BRASIL LTDA.

DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADA

RECORRIDO JOÃO MARCILIO AYRES SILVA ADVOGADO

DR. BENILDES SOCORRO COELHO PI-CANCO ZULLI

**DESPACHO**A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.558/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍ-RECORRENTE

CULOS LTDA.

ADVOGADA DR.ª CLÉLIA SCAFUTO MARCELO ALVES PEREIRA RECORRIDO ADVOGADO

DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.Al nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.307/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADOS DRS: HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO BENEDITO GOMES DA SILVA JÚ-

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-ADVOGADO ZA FONTES

### DESPACHO

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68.539/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-LORES

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

PEDRO BORTOLINI E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-RECORRIDOS PORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO DR. CELSO JOSÉ GNOATTO

### DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.023/2002-089-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PRISCILA RAMOS CARVALHO E OU-

: DR INDÁLECIO GOMES NETO

EXPEDITO SOTERO DOS SANTOS E JCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BO-

NÉS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO** 

Priscila Ramos Carvalho e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo

102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre os Recorrentes, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...)não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei in-fraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADO

RECORRIDOS

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.431/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE JOAQUIM PONCIANO CALDONAZO

ADVOGADO DR. JOSÉ LUCIO GLOMB RECORRIDA PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DESPACHO

Joaquim Ponciano Caldonazo interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea -, embasador do seu apelo e não apontou os dispositivos tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-71.636/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: SANTO VANDERLEI MARQUES DE RECORRENTE

**FREITAS** 

DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO ADVOGADO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-RECORRIDA NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR. EDSON DE MOURA BRAGA FI-

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Santo Vanderlei Marques de Freitas, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7°, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.



A mencionada orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espon-tânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ED--AIRR-72.048/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE TRICA-

DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZE-VEDO ADVOGADA

RECORRIDA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-

NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

### DESPACHO

Rogério de Albuquerque Tricate, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª, Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.973/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE **ADVOGADOS** 

ANTÔNIO MIRANDA

RECORRIDO

ADVOGADO DR. GERALDO COSTA DE FARIA

### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

**ADVOGADO** 

## Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.844/2003-900-12-00.3 TRT - 12ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -RECORRENTE CEF

DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-GUES

: JOÃO ABRÃO DE OLIVEIRA LUZ RECORRIDO : DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV ADVOGADA

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II. XXXVI. LIV e LV. da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.303/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE · UNIÃO FEDERAL

DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA PROCURADOR

SILVA

LUCINDA PASQUATO EMMANOELLI RECORRIDOS

E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª IVONE MARIA MOSCHEM

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXX-VI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93.425/2003-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE REFRIGERANTES MINAS GERAIS

LTDA.

DR. CARLOS ANDRÉ LOPES DE **ADVOGADO** ARAÚJO NILTON MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO ADVOGADO DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA

### **DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, caput, inciso XII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília. 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AR-95.060/2003-000-00-00.3TSt RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE LATIFI SAYEG DE SIQUEIRA

ADVOGADAS DR.AS ROSA MARIA GUTIERREZ E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **DESPACHO** 

Latifi Sayeg de Siqueira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 464.130-5/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2<sup>a</sup> Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADOS

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-100.238/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BRADESCOR CORRETORA DE SE-

GUROS LTDA.

DRS. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO E VICTOR RUSSOMANO JÚ-

NIOR

ANTÔNIO EVERALDO SOBRAL RECORRIDO DR.A MARA LANE PITTHAN FRANÇO-ADVOGADA

### DESPACHO

A empresa Bradescor Corretora de Seguros Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Sub-seção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, desatendendo o requisito de recorribilidade

previsto no artigo 514, inciso II, do CPC.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada competir à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra a sentença rescindenda. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006,

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

### PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-101.567/2003-900-04-00.1 TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ISSN 1677-7018

RECORRENTE MARISSOL TERESINHA BARTH ADVOGADA DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI RECORRIDO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADVOGADA DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM

DESPACHO

Marissol Teresinha Barth, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos LIV e LV, 37, inciso X, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o

órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgRAI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-103.907/2003-900-04-00.9 TRT - 4\* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA REGINA CORRÊA ADVOGADA DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI RECORRIDO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADVOGADO DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DESPACHO

Vera Regina Corrêa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso X, 39, § 1°, incisos I, II e III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-106.691/2003-900-04-00.2 TRT - 4°

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES EVA COELHO DA SILVA E OUTROS DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ RECORRIDO ADVOGADA DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM DESPACHO

Eva Coelho da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos LIV e LV, 37, inciso X, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-138.615/2004-900-01-00.8 TRT -1a REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS **PROCURADOR** CLÉA VIEIRA PECANHA BARBOSA E CRT - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA RECORRIDAS

LTDA.

ADVOGADOS DRS. ANACLETO COSTA DA CUNHA E AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ

### DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2°, 5°, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso II, § 2°, 48, 60, § 4°, inciso III, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do

Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-145.415/2004-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ROSÂNGELA MARIA PONZILÁCQUA SILVA

ADVOGADA DR.A REGINA C.S. MUNHOZ UNIÃO FEDERAL RECORRIDA

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

### DESPACHO

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-415.982/98.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ELISETE LOUSADO DE MORAIS

DR.AS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E BEATRIZ VERÍSSIMO SE-ADVOGADAS

RECORRIDA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO DR. GILBERTO STÜRMER

PROCURADORAS : DR.AS IVANA AUXILIADORA MEN-

DONÇA SANTOS E VERA REGINA DELLA POZZA REIS

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra ao abrigo da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição

Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 754-763. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinado-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à le gislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida do texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426). Não admito o recurso.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-450.228/98.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: FRANCISCO CARLOS DA FONTOURA RECORRENTE

ALMEIDA

ADVOGADA DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA AT-

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER RECORRIDO PROCURADORA DR.A IVETE MARIA RAZZERA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 101 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 711-716.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

RECORRIDA

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-474.361/98.8 TRT - 17ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GETÚLIO ESPERENDEUS DE LANA

ADVOGADOS DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVE-

DO SAMPAIO NETTO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

**CVRD** ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Ĵurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e com a Súmula nº 228 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos XX-XIV, LIV e LXXIV, e 7°, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 446-488.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao riguia, quamor mano, studyces de Ortesta incimente referea a retexto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-479.783/98.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA LUIZ MARQUES DA SILVA E MINIS-TÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDOS

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MARCOS SILVERIO PROCURADORA DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-481.139/98.0 TRT - 17a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ARACRUZ CELULOSE S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** 

RECORRIDO JOSÉ CARLOS TORRES

DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO **ADVOGADO** 

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por considerá-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição

Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, incisos XIII, XVI e XXVI, e 8°, inciso III, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 527-539. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente. tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-509.963/98.7 TRT - 24ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO ANDAYR DAMICO STARTA-

RI E OUTROS

DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ADVOGADO

ALMEIDA

RECORRIDOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 24ª REGIÃO E FUNDAÇÃO UNI-VERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCURADORES

DRS. MARIA S. GUIMARÃES DE MAR-TIN, MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, WALTER DO CARMO BAR-LETTA E NERY SÁ E SILVA AZAMBU-

DESPACHO

Antônio Andayr Damico Startari e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, caput, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do recurso ordinário que interpuseram, por extem-

Consignou a decisão hostilizada que o acórdão que apreciou os embargos declaratórios interpostos contra a decisão em que se julgou a ação rescisória foi publicado do Diário de Justiça do Estado no dia 04/09/1998 (sexta-feira), segundo informa a certidão de fl. 296, iniciando-se o prazo recursal em 08/09/1998 (terça-feira) - ante o feriado de sete de setembro - e expirando-se em 15/09/1998 (terça-feira). O recurso ordinário dos ora Recorrentes foi proposto em 23/09/1998, oito dias após esgotado o octídio legal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso

Publique-se.

RECORRIDOS

ADVOGADOS

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12.217/2002-900-01-00.0 TRT - 1a REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES

DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNHOZ CORREIA, RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS, MARCELO ANTERO DE CARVALHO E PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO

DRS. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA, ADVOGADOS

SÉRGIO CARDOSO DA COSTA, MAR-CELO LUÍS ÁVILA DE BESSA E PA-TRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SER-

DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MU-NHOZ CORREIA, RAQUEL DE OLIVEI-RA MACIEL E OUTROS, MARCELO ANTERO DE CARVALHO, PAULO MAR

CELO DE MIRANDA SERRANO, CLÁU-

MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, BE-NIMAR RAMOS DE MEDEIROS MA-RINS, LEYDIR KLING LAGO ALVES DA CRUZ, JOSÉ ANTÔNIO PITON E LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

DRS. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA, SÉRGIO CARDOSO DA COSTA, MAR-CELO LUÍS ÁVILA DE BESSA, PATRÍ-CIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRA-

NO, SÉRGIO GOMES DE FREITAS, MARCELO PIMENTEL, AFONSO HEN-RIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E PAULA SALDANHA JOALINO FONSE-

### DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Dalva Amélia de Oliveira Munhoz Correia e Raquel de Oliveira Maciel e Outros, Marcelo Antero de Carvalho e Paulo Marcelo de Miranda Serrano, ao fundamento de que não pode o Judiciário promover uma nova reclassificação, estendendo o critério de pontuação dos títulos para todos os então candidatos, supostamente na mesma situação, e que não reclamaram à Comissão de Concurso em tempo oportuno.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX, 93, inciso II, e 95, incisos I, II e III, da mesma Carta Política, os Litisconsortes passivos interpõem recursos extraordinários.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão dos recursos extraordinários reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899). Não admito os recursos.

Não aumec de Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2006.
VANTUIL ABDALA
Tribunal Superi Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N° TST-RE-E-RR-522.752/98.8 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS RECORRENTE

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

: JOSÉ SEBASTIÃO MARQUES : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS RECORRIDO ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1, que dispõe sobre a impossibilidade de compensação de aumento salarial antecipado pela empresa, sem a participação do sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7°, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 235-241.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso. Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N° TST-RE-E-RR-532.484/99.7 TRT - 2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE RECORRENTE

SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADOS DRS. ANDRÉ DE MORAES NANNINI E BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BE-

SERRA

EDSON DA SILVA RECORRIDO

DŖ. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA ADVOGADO

conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LXXXV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 470-476.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.Al 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2<sup>a</sup> Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-535.048/99.0 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. RECORRENTE

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO RECORRIDO CILSON AUGUSTO APARECIDO

DR. JOSÉ LUIZ RICETTI ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice

representado pela Súmula nº 296, item II, do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 298-

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso gisiação initaconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.118/99.2 TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ARACRUZ CELULOSE S.A. RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS VALDIR QUIRINO E OUTROS ADVOGADO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do TST e por considerá-los ca-

representado pera Sumula in 297 do 151 e por considera-los carrecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, incisos XIII, XVI e XXVI, e 8°, inciso III, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 812-824.

das tazoes dedizidas as 18. 812-824.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso gistação infraconstitucional não enseja o prossegumento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente,

tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.466/99.0 TRT - 1º REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE UNIÃO FEDERAL

DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO PROCURADORES: DA SILVA E LUIZ FERNANDO CALDAS

VILLELA DE ANDRADE

RECORRIDOS MAGALY LEMOS DE OLIVEIRA E OUTROS : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND ADVOGADO

### DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 221. item I. do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 102, § 2°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 178-187. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impug-

nada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes. sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disrespectivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-553,283/99.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES GISÉLIA FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO DR JOÃO JOSÉ SADY

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO RECORRIDO

DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos

conneceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 212 desta mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política os Empragados interpagam procupa extraordi. mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordi-nário, na forma das razões de fls. 208-213.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgres-são dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N° TST-RE-E-RR-579.842/99.7 TRT - 6° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO RURAL S.A. ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO GIOVANNI FRANCO BARBOSA ADVOGADO DR. JOSÉ PEREIRA COSTA DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula no 330, item II, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de-duzidas às fls. 334-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impug nada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgres-são das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-581.712/99.4 TRT - 12ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADOS** DRS. CÁSSIO MURILO PIRES, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E TATIANA

IRBER

VALDOMIRO PARRON LOPES RECORRIDO DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND ADVOGADO

DESPACHO
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, considerando que a decisão recorrida encontra apoio nas Súmulas nos 85, item III, e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 668-686

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação ino debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta a legislaçao infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegacões de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-

gações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos cesso legar, da indivação dos ados decisorios, do contradicion, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2<sup>a</sup> Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-582.095/99.0 TRT - 16ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FI-

LHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação

Jurisprudencial Transitória nº 31 do TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, inciso XXX-VI, 7º, inciso XXVI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 382-384.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à lesajosos. De desdate associationes espa disciplina estiglia disconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se

RECORRIDOS

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-582.927/99.4 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-RECORRENTE

CIO

ADVOGADA DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ESPÓLIO DE JOÃO ARONI DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA AGUIAR SARMENTO DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ PROCURADOR

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por considerá-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Com amparo no artigo 102, inciso III, annea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, inciso XXXV e LV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 502-512. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.716/99.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS E BANCO DO ESTA-RECORRENTES

DO DE SÃO PAULO S A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDOS

ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DR.ª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN PROCURADORA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Banespa S.A. - Corretora de Câmbios e Títulos e Banco do Estado de São Paulo S.A., considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admis-

sibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 372-376.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre os Recorrentes, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo,  $3^a$  ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-606.952/99.5 TRT - 17ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO

ADVOGADO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO RECORRIDA FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR COMES

: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES **ADVOGADO** 

DESPACHO A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do TST e considerando-os care-

cedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, inciso X, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso ex-

traordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 371-383. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se

# Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-615.952/99.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ADÃO DE OLIVEIRA RECORRENTE

**ADVOGADOS** DRS. CELSO HAGEMANN E MÔNICA

MELO MENDONCA

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA RECORRIDOS

ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO TRABALHO

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO PROCURADOR

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, inciso XXX-VI, 7°, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1°, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 435-456.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador, e, define ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Temse firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Dessarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-619.912/99.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO RECORRENTE

ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS DRS. JONAS DA COSTA MATOS E MIL-TON CARRIJO GALVÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDOS

E TESS S.A

PROCURADORA DR.A MARTA CASADEI MOMEZZO DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA ADVOGADO

# **DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, a teor das disposições do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos LIV e LV, 8°, incisos I e III, 93, inciso IX, e 114, § 2°, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos

para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se

# Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.804/2000.4 TRT - 11ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RECORRENTE

RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS

RECORRIDA ANA CÉLIA MENEZES DE OLIVEIRA DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA **ADVOGADO** 

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência das Sumulas nos 297 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, § 2°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-659.295/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE WILSON PEREIRA DE SOUZA DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS ADVOGADO

RECORRIDOS MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MINIS-TÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DRS. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E RONALD KRÜGER RODOR PROCURADORES:

**DESPACHO** A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não

conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, § 2º e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 185-192.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impug-nada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgres-são das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.902/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADOS DRS. LYCURGO LEITE NETO E HORÁ-CIO PERDIZ PINHEIRO NETO

RECORRIDO CLEMENTE FERREIRA ALVES DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO ADVOGADO

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta mesma Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário. conforme razões deduzidas às fls. 287-296.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no conte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao

princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.936/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ELETROPAULO RECORRENTE ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO JAYME BRANDÃO NAZARETH RECORRIDO

ADVOGADOS DRS. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-MON NOGUEIRA DA GAMA E SÉRGIO

**BUENO** 

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-674.709/2000.2 TRT - 1ª re-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇAL-VES

: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE ADVOGADO

LOBATO

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

### DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por João Roberto Martins Gonçalves, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, incisos VI e XXVI, e 8°, inciso III, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-co-nhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª

Turma, DJU de 18/09/87, pág. 19.675.
Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que in viabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.Al nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-A-ED-AG-RR-699.595/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ANA ROSA RODRIGUES

DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJA-**ADVOGADOS** RA WANDERLEY LINS JÚNIOR RECORRIDO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA DR.ª INGRID NEUMITZ

# DESPACHO

Ana Rosa Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXX-VI, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, por ser incabível contra decisão monocrática mediante a qual foram rejeitados embargos declaratórios, ao fundamento de que ausentes os vícios autorizadores de seu manejo, conforme teor do artigo 535 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a in terposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-ed-RR-699.596/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RECORRENTE

SÃO PAULO

DŖ. WALDIR FRANCISCO HONORATO **PROCURADOR** ILÍNIOR

JOSEFA INÁCIA MARTINS E MINISTÉ-RIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDOS

ADVOGADA DR.ª NADIA OSOWIEC PROCURADORA DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 do

mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, inciso XXX-VI, e 37, inciso II, § 2°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes. sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgres-são das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.910/2000.9 TRT - $3^a$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRENTE

DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E ADVOGADOS JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO SEBASTIÃO CARVALHO MAIA

ADVOGADO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 7°, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseia o prosseguimento do recurso extraordinário. que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.331/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE E HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADOS RECORRIDO SÉRGIO LUIZ ALVES DE ASSIS

DR. PEDRO ROSA MACHADO ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a incidência da Sumula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgres-são das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.Al nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

# Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.346/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRENTE

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO AMARILDO PARREIRAS DA SILVA ADVOGADO DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

DESPACHO

Especializada em Dissídios Individuais não A colenda Subseção I conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 7°, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impug-nada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgres-são das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA



# PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.823/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE E HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADOS** 

RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DIAS DR. PEDRO ROSA MACHADO ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a incidência da Sumula nº 333 e a aplicação da Orientação Juris-

rudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 7°, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dis-positivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.348/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. RECORRENTE DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADA LÔBO

JOAQUIM VELOSO DIAS RECORRIDO

DR.ª RITA DE CÁSSIA SILVA CARDO-SO ADVOGADA

**DESPACHO**A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Volkswagen do Brasil Ltda., por restar caracterizada ofensa aos pressupostos de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dis-positivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-757.734/2001.8 TRT - 3ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE E HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADOS** 

RECORRIDO WALTER RIBEIRO DA SILVA · DR MOACYR ANDRADE VIGGIANO ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpara en actual productiva de la constituição se a constituição responsa en actual política, a Reclamada interpara en actual constituição política. terpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurispru-dência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime. DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADA

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-759.156/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ULTRAFÉRTIL S.A.

DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

RECORRIDO DAVI REIS DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI

BATISTELLA **DESPACHO** 

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 266 e 297 desta Cor-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, cussao de inacita ciervamente inscuipida no texto da Lei Malot, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.Al nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.

# Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N° TST-RE-E-RR-759.807/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MARLY PARANHOS ENNES

DR. MARCELO XIMENES APOLIANO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ADVOGADO RECORRIDOS

E EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA PROCURADOR DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Marly Paranhos Ennes, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7°, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

A mencionada orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-764.356/2001.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

FIAT AUTOMÓVEIS S.A RECORRENTE DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE E HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADOS

WILLIAM DA SILVA ALMEIDA RECORRIDO DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-765.995/2001.4 TRT - 3ª RE-GIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO ( EXTINTO INAMPS )

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA

SILVA

ADELAIDE AUGUSTA BELGA E OUTROS RECORRIDOS ADVOGADO

DESPACHO

: DR. VICENTE DE PAULA MENDES

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-774.765/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

FUNDAÇÃO SÃO PAULO RECORRENTE ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

LUIZ ANTONIO NUNES RECORRIDO

DR.<sup>a</sup> ANDREA MARIA RUTIGLIANO MOREIRA LIMA ADVOGADA

DESPACHO

A Fundação São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-779.739/2001.3 TRT - 3ª RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRENTE

DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE E HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADOS** 

RECORRIDO VALMIR FRANÇA

ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóves S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 7°, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

# Diário da Justiça - Seção 1

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurispru-dência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

RECORRIDO

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-780,998/2001.8 TRŢ - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRENTE

ADVOGADOS DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E

JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE CARLOS ROMEU FERREIRA

ADVOGADO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-

ZA FONTES

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição

Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 7' incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI n° 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-784.377/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRAN-RECORRENTES

TES S.A.

ADVOGADOS DRS. NILTON CORREIA E MÁRCIA RO-

DRIGUES DOS SANTOS

NEDINO DONIZETE ALVES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LI-QUIDAÇÃO) RECORRIDOS

DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁR-ADVOGADOS

CIA RODRIGUES DOS SANTOS

# DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas no 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005,

pág. 17. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-788.320/2001.5 TRT -3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS DRS. JOŞÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-

DE E HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO CRISTIANO GIL PAMPLONA SOUZA

ADVOGADA DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOMENICI

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 7°. incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseia o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465,324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

# Brasília, 20 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.624/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS

DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLE-

RECORRIDO MILTON GOMES DE LIMA ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cézar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-804.880/2001.4 TRT - 3ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADOS** DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA

ADVOGADO DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da

Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 7°, incisos VI XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-re-ED-rXOFROaG-815.824/2001.5 TRT - 9a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA

MARIA LÚCIA MULLER REDDI E OU-RECORRIDOS

**ADVOGADO** : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

# DESPACHO

A União e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXXVI, LIV e LV, e 93 inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual, em relação ao tema incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se deu provimento ao recurso ordinário da União, para reformar a decisão a quo, de modo a determinar que: a) o prazo para o pagamento dos precatórios expirou em 31 de dezembro de 2001; b) a exclusão, até o final do ano de 2001, dos juros de mora, incidindo apenas correção monetária, mantendo-se, porém, a alíquota de 1% (um por cento) ao mês, em relação ao período posterior; c) a exclusão da cobrança de custas.

Consignou a decisão hostilizada que, se não pagos os precatórios complementares no prazo constitucional, incidem juros de mora, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme a Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, desde que sejam observados os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno desta Corte. Se não há, todavia, especificação das correções existentes nos cálculos e discriminação do montante correto, é inaplicável o índice de 0.5% (meio por cento). mas, sim, o determinado no precatório já formado e incluído no orçamento que seguiu os ditames da Lei nº 8.177/91.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. Precedente: AgR.RE nº 451.209-2/RS, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 8.

Essa orientação é inaplicável ao caso vertente por se tratar de precatório complementar e, por isso mesmo, de há muito não foi observado o prazo constitucional em referência.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar inserido no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infranconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 271.205-2/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 26.

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2/2004-003-13-40.3 TRT - 13ª região RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ FERREIRA SOBRINHO ADVOGADO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DESPACHO** 

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Ĉarta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-37/2001-012-02-40.0 TRT - 2ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

· BENEVIDES DE OLIVEIRA FREITAS E RECORRENTES

DR.<sup>a</sup> DOROTI WERNER BELLO NOYA ADVOGADA RECORRIDA FERROBAN FERROVIAS BANDEIRAN-

DRS. NILTON CORREIA E LUIZ ADVOGADOS EDUARDO MOREIRA COELHO

### DESPACHO

Contra despacho da Relatora, que denegou seguimento aos embargos, com base na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, os Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls 189-194

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU de 24/05/96, p. 17.417). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-49/2003-011-10-40.7 TRT - 10a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) ADVOGADO DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SII VA

ALAÍDE TRINDADE CABRAL RECORRIDA DR. JOMAR ALVES MORENO ADVOGADO

#### DESPACHO

A Terceira Turma deu provimento ao agravo interposto pela União ao despacho denegatório de seguimento a agravo de instrumento por ela manejado para, examinando este, negar-lhe provimento em face do óbice representado pelas Súmulas nos 297 e 333 desta Corte, sob o fundamento de que a pretensão de dar curso à revista trancada no Regional esbarra na Súmula nos 331, item IV, do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 132-149.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal

Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-70/2002-019-03-00.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-**ADVOGADOS** SA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO AILTON VALES JARDIM ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-

NANDES

# DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3°, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP. Relator Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seia, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso

Publique-se.

RECORRIDO

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104/1999-127-15-40.8 TRT - 15a REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-RECORRENTE

GO CORRÊA S.A.

ADVOGADA DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA

: PAULO INÁCIO GIACOMINI (ESPÓLIO

ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

# **DESPACHO**

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de irregularidades na representação processual do subscritor do instru-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-111/2003-920-20-40.0 TRT - 20a RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-RECORRENTE

**BRAS** 

ADVOGADOS DRS. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA RECORRIDOS ALMIR SANTOS SOBRAL E OUTROS ADVOGADO DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO

# DESPACHO

A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II e LIV, § 1°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-149/2003-261-04-40.9 TRT - 4ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-RECORRENTE

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO RECORRIDO ORLANDO HENRIQUE AQUILERA

**SALINAS** 

: DR. PAULO ROBERTO GREGORY ADVOGADO

# DESPACHO

A empresa Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, 114 e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de a tese contida na aresto Regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Indivi-

Esta orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim. a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-RR-229/2003-660-09-00.9 TRT - 9a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VILMA CHEPANSKI

ADVOGADO DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS RECORRIDO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADA DR.A SUELI MARIA ZDEBSKI

# DESPACHO

Vilma Chepanski, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Município de Ponta Grossa para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, julgando improcedente as diferenças salariais a esse título, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

# ISSN 1677-7018

PROC. Nº TST-RE-AIRR-234/2004-014-10-40.0 TRT - 10a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: AMERICEL S.A.

ADVOGADO DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO KELLY APARECIDA DO CARMO RECORRIDA ADVOGADO DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

DESPACHO

A Americel S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o

órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005,

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-253/2002-101-22-40.2 TRT - 22a REGIÃO

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE LUIZ DIONÍSIO DE SOUZA ADVOGADO DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA

RECORRIDO MERCK S.A.

DR. DALTON CECCHETTI VAZ ADVOGADO

# DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Reclamante contra acórdão em que não se conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, ao fundamento de tratar-se de medida processual incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 57-61.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressu-postos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às

garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-291/2004-025-03-40.2 TRT - 3º RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ÉLCIO BORGES TAVARES RECORRIDO

DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-**ADVOGADO** NANDES

# DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-298/2002-059-03-00.5 TRT - 3ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-GUES ADVOGADO

RONALDO MARCICANO BRANCO RECORRIDO DR.ª EVANA MARIA S. VELOSO PI-ADVOGADA

# DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6°, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-334/2004-101-10-40.0 TRT - 10a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA DR.º JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR DE MANSÕES DE TAGUATIN-ADVOGADA RECORRIDA

# DESPACHO

José Carlos de Oliveira Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7°, incisos I, III, VIII, IX, X, XVII, XXI, XXII e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 297 e 337 do Tribunal Superior do É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-338/2003-017-09-40.0 TRT - 9ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO

MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS RECORRIDO FRANCISCO CARLOS CALDI **ADVOGADO** DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXIV, alínea a, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseia o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-394/2004-002-14-40.9 TRT - 14a RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO RECORRENTE

BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-TADO DE RONDÔNIA - SINDUR RECORRIDO

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

# **DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 297 e 333 e das Orientações Jurisprudenciais nos 62 e 256 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e de orientações jurisprudenciais do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-re-E-AIrr-462/2002-511-04-40.4 TRT - 4ª região

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ESTABELECIMENTO VINÍCOLA AR-RECORRENTE

MANDO PETERLONGO S.A. ADVOGADO DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

RECORRIDO ARTUR SARTORI ADVOGADO DR. NELSO MOLON

# Diário da Justica - Secão 1

### DESPACHO

O Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., apontando violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5°, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para o órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1°; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é no sentido de descaber recurso extraordinário quando não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-474/2000-078-02-40.5 TRT - 2ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-

FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-**ADVOGADOS** TOS E VALTER MACHADO DIAS

RECORRIDA : LANCHONETE FOFINHA LTDA. ADVOGADA DR.ª NEUZA MARIA MARRA

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 150-154.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-484/2003-048-03-40.6 TRT - 3ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -

FOSFERTIL : DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

RECORRIDO OLAVO EDSON DE OLIVEIRA **ADVOGADO** DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Traba-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 131-136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-490/2003-069-03-40.4 TRT - 3ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. ADVOGADOS DRS. DIMAS DE ABREU MELO E JOSÉ

ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO GILBERTO ARMANDO RIBEIRO ADVOGADO DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ALCAN, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra respaldo no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 147-150.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-490/2004-013-08-40.3 TRT - 8ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** DR. DÉCIO FREIRE

FERNANDO WILSON SOUSA CONCEI-RECORRIDO

: DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE ADVOGADA

# DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 193, § 1°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 191 e 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraord'inário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

## VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-492/2004-022-13-40.6 TRT - 13a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES ADVOGADA

PEREIRA

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o

órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2006.
VANTUL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-495/2004-109-08-40.5 TRT - 8ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-

LEPARÁ

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ANTÔNIO MENDES DE SOUZA RECORRIDO **ADVOGADO** DR. MANOEL CHAVES LIMA

DESPACHO

A Empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-500/2003-072-03-40.4 TRT - 3ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV RECORRENTE

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO

LUIZ SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, înciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, denegou seguimento ao seu agravo Diário da Justiça - Seção 1

de instrumento, em face de a tese contida na aresto Regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, de-correntes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.ÁI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir '

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-507/2003-313-02-40.9 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: COMÉRCIO E RECUPERADORA VUL-RECORRENTE

CÃO LTDA.

: DR. ALEXANDRE RODRIGUES ADVOGADO RECORRIDO ANTÔNIO FRANÇA DA SILVA DR. SAMUEL SOLOMCA ADVOGADO

# DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXIV, alínea **a**, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005,

pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-550/2003-004-13-40.9 TRT - 13<sup>a</sup>

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILSON CARLOS DE SOUZA MO-

ADVOGADO DR.A DINÁ RAULINO BRONZEADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ADVOGADO DR. GUILHERME CAVALCANTE CAR-NEIRO

# DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Reclamante contra acórdão em que não se conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, ao fundamento de tratar-se de medida processual incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 91-95.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-576/2003-003-13-40.0 TRT - 13a

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MANOEL RIBEIRO DE OUEIRÓZ NE-ADVOGADA DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ADVOGADO DR. GUILHERME CAVALCANTE CAR-

### **DESPACHO**

A Terceira Turma não conheceu do agravo regimental interposto por Manoel Ribeiro de Queiróz Neto, porque manifestamente incabível, uma vez que foi oposto à decisão de Órgão Colegiado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Major. conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-598/2004-003-04-40.0 TRT - 4ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: BANCO SANTANDER MERIDIONAL RECORRENTE S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DARCY OLIVEIRA DE MESQUITA RECORRIDA ADVOGADO DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

# **DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) " (...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-637/2003-034-03-00.8 TRT - 3ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

# RECORRENTE

: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO ROMEU VASCONCELOS

DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-645/2002-004-17-00.5 TRT - 17a RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-

LORES

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRENTES

EMPRESAS DE SEGURANÇA E LÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES S.A. DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO

# **DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.



Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3<sup>a</sup> ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-647/2003-463-02-40.1 TRT - 2ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO BENEDITO ORLANDO FABIO

DR. ADEMAR NYIKOS **ADVOGADO** 

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa ao despacho trancatório do recurso de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões expendidas às fls. 99-108.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-688/2003-252-02-40.8 TRT - 2ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: WALDOMIRO CAMARGO PADILHA DE RECORRENTE

**OUEIROZ** 

: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SAN-ADVOGADO

: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRIDA

- COSIPA

DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCON-**ADVOGADO** 

# DESPACHO

Waldomiro Camargo Padilha de Queiroz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-728/2003-102-04-40.6 TRT - 4ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO SANTANDER MERIDIONAL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ARLETE BRAHM DA COSTA ADVOGADO RECORRIDA

DR.ª ANA CLÁUDIA VINHOLES SI-QUEIRA LUCAS **DESPACHO** 

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005,

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente. tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei in-fraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

ADVOGADA

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-731/2001-141-14-00.1 TRT - 14a RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-GUES ADVOGADO

RECORRIDO

: JONAS DIAS GUIMARÃES DR.ª CÉLIA REGINA GOMES DE OLI-ADVOGADA

VEIRA LÔBO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-732/2001-005-23-40.0 TRT - 23a RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL DRS. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E LÍSIA **ADVOGADOS** B. MONIZ DE ARAGÃO

ADALCINO FERREIRA GOMES FILHO RECORRIDO ADVOGADA DR.ª MÁRCIA ADELHEID NANI

# DESPACHO

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-760/1995-121-17-01.6 TRT - 17a RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ARACRUZ CELULOSE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDOS JOSÉ RODRIGUES E OUTROS

DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SAN-

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXIX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2002-444-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE RECORRENTE SÃO PAULO - CODESP

DR. SÉRGIO QUINTERO ADVOGADO RECORRIDA WILSON SALVADOR ROSA

DR.ª YASMIN AZEVEDO AKAUI PAS-ADVOGADA

# DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA



# PROC. Nº TST-RE-AIRR-803/2000-007-05-00.0 TRT - 5ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE WALKIRIA ALZIRA TEIXEIRA DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO **ADVOGADO** RECORRIDA EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EG-

ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-

SA

DESPACHO

Walkiria Alzira Teixeira, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1°, inciso IV, 5°, inciso II, 6°, 7°, incisos I, XXI e XXIV, 40, § 4°, 173, § 1°, 193, 201, § 4°, e 202, incisos II e III, §1°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do in-conformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-806/2003-024-15-40.1 TRT - 15a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EGÍDIO MOMESSO RECORRIDO

DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI ADVOGADO

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3°, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo

102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) " (...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-816/2003-027-12-40.2 TRT - 12<sup>a</sup>

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂ-RECORRENTE

MICOS LTDA. ADVOGADO

DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO ANSELMO CORRÊA ADVOGADA DR.ª MARA MELLO DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7°, incisos VI, XIII e XXVI, e 8°, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-845/2001-010-10-40.1 TRT - 10a RE-GIÃO

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-RECORRENTE PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-RAL - BELACAP

DR. HENDERSON GENEROSO ADVOGADO RECORRIDA MARIA ALVES DE MORAES

ADVOGADO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-

### **DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal -BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se

RECORRIDO

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-853/2002-441-02-40,3 TRT - 2a RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE

SÃO PAULO - CODESP

DRS. SÉRGIO QUINTEIRO E BENJA-MIN CALDAS GALLOTI BESSERRA ADVOGADOS

RICARDO NUNES DA CRUZ

ADVOGADA DR. \* ADRIANA GUILHERME

# DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 50, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-858/2003-102-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -RECORRENTE

CENIBRA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO JOÃO BATISTA BARROS

ADVOGADA DR.ª VALKIRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

### **DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7°, inciso XXIX, § 3°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3<sup>a</sup> ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-869/2001-010-02-40.4 TRT - 2ª re-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RECORRENTE

FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

PES

PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA. RECORRIDA ADVOGADO

DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SIL-

# DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XX, 7°, inciso XXVI, e 8°, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário da decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 527, inciso I, e 557, caput do CPC, bem como no artigo 896, § 5°, da CLT, e na Súmula n° 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ser incabível, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª

Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). No que tange ao artigo 8°, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.



E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-869/2003-022-03-00.6 TRT - 3ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDOS DAGMAR MOREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU

SANTANA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela empresa Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 344 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurispru-dência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo

102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o(a) Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-870/2003-081-15-00.2 TRT - 15a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE CITROSUCO PAULISTA S.A.

DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E **ADVOGADOS** 

ADRIANE CRISTINE DO AMARAL

RECORRIDOS ISRAEL NERY DE MIRANDA JÚNIOR E

OUTRO

ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 175-181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/2000-463-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. RECORRENTE ADVOGADA DŖ.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA

RECORRIDOS GERALDO LINS DO AMARAL E EM-

THEL - EMPRESA TÉCNICA DE HI-DRÁULICA E ELÉTRICA LTDA. DRS. JOSÉ VITOR FERNANDES E JOSÉ ADVOGADOS GARCIA DIAS

### DESPACHO

A Volkswagen do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Tra-

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-902/2003-014-03-00.3 TRT - 3ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ALFREDO JOSÉ ALVES DE MIRANDA RECORRIDOS

ADVOGADA : DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES

# **DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento à revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuia disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Tribunal Superi Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-906/2000-073-01-40.1 TRT - 1ª

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE LÚCIA BERNADETE DE BARROS

CLEMENTE

: DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-ADVOGADA

PES

RECORRIDA VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-

GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2004-026-03-40.1 TRT - 3ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE F. A. POWERTRAIN LTDA. DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE ADVOGADO

RECORRIDO GERDEÃO JOSÉ SOBREIRA

DR.ª MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEI-ADVOGADA RA

# DESPACHO

A empresa F. A. Powertrain Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º inciso IV, e 5°, incisos, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constítucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-947/2000-003-02-40.1 TRT - 2ª RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, RECORRENTE POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,

BARES

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

RECORRIDA : LANCHES JANDIRA LTDA.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, tendo em vista a ausência autenticação das peças trasladadas, essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-947/2003-105-15-40.4 TRT - 15a RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO JOSÉ EUDÉCIO ZACHEU DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI ADVOGADO

DESPACHO

A Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

vista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-964/2003-045-15-00.8 TRT - 15a RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. RECORRENTE

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO SINÉZIO MENDES DE ANDRADE DR. MARCELO DE MORAIS BERNAR-**ADVOGADO** 

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 154-158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Diário da Justiça - Seção 1

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente. tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-972/2003-019-01-40.9 TRT - 1a RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

VALESUL ALUMÍNIO S.A. RECORRENTE ADVOGADO DR. NILTON CORREIA RECORRIDO

**GENTIL GUAZI** ADVOGADO DR. ERNANI SÉRGIO MONTEIRO DOS

SANTOS

# DESPACHO

A empresa VALESUL Alumínio S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5° e § 6°, da CLT, não proveu seu agravo de instrumento, em face de a tese contida no aresto Regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para

o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se julgado que não proveu recurso fundamentado em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 497.187-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 77/10/2005, Keitado (Ministro Carlos Venoso, 2 Turina, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitu-

cionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 542.715-8/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 11.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-981/2002-003-08-40.5 TRT - 8a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

REICON - REBELO INDÚSTRIA, CO-RECORRENTE MÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

DR.AS ROSA KARINA COLINS MARIZ ADVOGADAS DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE

ESTÁCIO ABREU (ESPÓLIO DE) E OU-RECORRIDOS

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

SOUZA

### DESPACHO

A empresa REICON - Rebelo Indústria, Comércio e Navegação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, se o advogado, utilizando-se da faculdade prevista no artigo 544, § 1°, do CPC, declara a autenticidade de determinadas peças, não abrangendo peças essenciais tais como o recurso de revista, o acórdão Regional e o despacho agravado, o agravo de instrumento não deve ser conhecido

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que não se pode pretender que seja conferida interpretação extensiva à declaração restrita efetuada pelo advogado, que deixou clara a sua intenção de autenticar somente aquelas peças mencionadas na petição de agravo de instrumento.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é do agravante a responsabilidade pela formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 552.189-2/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se

RECORRIDA

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-RR-983/1999-262-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VERA LÚCIA BASTOS DA SILVA ADVOGADA DR.A ANA CRISTINA FABRIS CODOG-

: DANA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

# **DESPACHO**

Vera Lúcia Bastos da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente o pedido de reintegração e seus reflexos, sob o fundamento de que a previsão contida em norma coletiva atrai a necessidade de a Reclamante providenciar atestado médico fornecido pelo INSS, com intuito de caracterizar a doença profissional adquirida no curso do contrato de trabalho, sob pena da perda do direito à estabilidade. Esse é o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 desta Cor-

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate que tem por sede cláusula constante no bojo de convenção coletiva de trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.001/2002-008-10-00.8 TRT - 10<sup>a</sup> REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

DRS. LYCURGO LEITE NETO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO **ADVOGADOS** 

JOAQUIM LEOCÁDIO DOS SANTOS

RECORRIDO ADVOGADO DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

### **DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida se encontra respaldada pelas Súmulas nos 164 e 383 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 159-162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.013/2003-001-13-40.7 TRT - 13a REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE ÁUREA MARTINS DE LIMA ADVOGADA DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ADVOGADO DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉ-GIS

# DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo regimental interposto por Áurea Martins de Lima, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto além do octídio previsto regimentalmente. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição

Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-A-E-ed-AIRR-1.019/1997-025-04-40.4 TRT -4ª REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-RECORRENTE CÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

RICARDO PANDOLFO LOUREIRO RECORRIDO

ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de ser escorreita a decisão monocrática impugnada, tomada com fulcro na jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 151-158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplinas esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às

garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.024/2000-305-04-40.3 TRT - 4ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDA ALÉCIA ILAINE RIETH ADVOGADO DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e LV, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pela qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a

matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é do agravante a responsabilidade pela formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 552.189-2/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Banco, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo,  $3^a$  ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.075/2003-110-08-40.5 TRT - 8a REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRI-CAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDOS ABDIAS SOARES DOS SANTOS E OUTROS

: DR. PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ ADVOGADO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação

Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 136-148. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados presu-postos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

dinario, que requer a discussa de materia e retivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.077/2003-014-04-40.3 TRT - 4ª RE-

## RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BRASIL TELECOM S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDA NILDA LECI ARRUDA SEVERO DR.ª LUCI TEREZINHA MARTINS OR-ADVOGADA

# **DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Re-clamada ao despacho denegatório de seguimento a seu agravo de instrumento, em face da ineficácia da argumentação nele expendida para remover o óbice representado pelo despacho cerceador do curso do agravo de instrumento, que está firme na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e em face do óbice representado pelas

Súmulas nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, inciso XXX-VI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 128-131. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso. Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.079/2003-084-15-00.9 TRT - 15a RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO PAULO ROBERTO SIQUEIRA ADVOGADO DR. FABIANO GARCIA COUTINHO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela EM-BRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento à revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurispru-dência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.Al nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime,

DJU de 19/03/2004, pág. 26). Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.080/2002-067-03-00.2 TRT - 3ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-RECORRENTE

LORES

DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES ADVOGADOS

JÚNIOR

RECORRIDOS

VALTAIR DA SILVA E MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-GURANÇA E TRANSPORTES DE VALO-

RES S.A.

DR.ª LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS E VANESSA QUINTÃO FERNAN-ADVOGADAS

DESPACHO
A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3°, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.Al nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentarios à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.087/2003-121-17-40.4 TRT - $17^{\rm a}$ REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADOS

DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDMILSON CAVALHERI NUNES

RECORRIDO VICENTE SCARDINI DE MORAES DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA ADVOGADO

### DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 184-190.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o proseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada de excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentario Sanca) Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

Não admito o recurso.

Publique-se

RECORRIDAS

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.138/2002-002-10-40.9 TRT - 10<sup>a</sup>

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE RUBENS ALVES GARCIA

ADVOGADOS DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASI-LEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA

**PROCURADOR** 

DR. IGOR FOLENA DIAS DA SILVA ADVOGADO

# DESPACHO

Rubens Alves Garcia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 897, § 5°, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por estar in-completo, porquanto dele não constam as peças essenciais, tais como a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante e ao advogado do agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a juris-prudência do excelso Pretório, segundo a qual o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedente: AgR.AI nº 555.852-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a in terposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.801-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.143/2003-014-15-00.0 TRT - 15a REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR RECORRIDO REGINALDO DE OLIVEIRA MAR-

ADVOGADA : DR.ª JAMILE ABDEL LATIF

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela RIPASA S.A. Celulose e Papel, tendo vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.145/2003-019-03-00.7 TRT - 3ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

V & M DO BRASIL S.A. RECORRENTE ADVOGADO DR. RAFAEL ANDRADE PENA

RECORRIDO ADIL SERPA

DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA ADVOGADO

### **DESPACHO**

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação aos temas prescrição das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários bem como a responsabilidade pelo respectivo pagamento, não se conheceu da sua revista, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.166/2003-000-03-00.8 TRT - 3ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BUNGE FERTILIZANTES S.A. RECORRENTE **ADVOGADO** DR. JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS

RECORRIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ

: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

ADVOGADO

# DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Bunge Fertilizantes S.A., ao fundamento de que ato judicial objetivando instruir ação civil pública, consistente na intimação para a apresentação, no prazo de quinze dias, da relação nominal atualizada de seus empregados, com designação da função, lotação e salário, constitui prerrogativa do Juízo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, X e XII, e 60, § 4º, inciso IV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário



O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.166/2003-041-03-40.8 TRT - 3ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -

FOSFERTIL

DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES RECORRIDO ADVOGADO DR. EVERSON DE MORAIS TORRES DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.185/2003-114-15-40.4 TRT - 15a RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBA-RECORRENTE

LAGENS REAL LTDA.

ADVOGADO DR. MAURO MEDEIROS ADEMIR BORIN E OUTRO RECORRIDOS ADVOGADA DR.ª ÁUREA MOSCATINI DESPACHO

A empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.191/2002-911-11-00.4 TRT - 11a RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADOS** DŖS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E

DÉCIO FREIRE

FRANCISCO GUSTAVO GUEDES BAR-RECORRIDO

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 180-189.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseia o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.233/2003-003-03-40.8 TRT - 3ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS

DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E LUCIANO PAIVA NOGUEI-

RECORRIDAS WANDA MARIA MAGALHÃES CAR-

NEIRO E OUTRA

DR.ª MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEI-ADVOGADA

# DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.270/2002-004-16-40.0 TRT - 16<sup>a</sup> REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARA-RECORRENTE NHÃO - CEMAR

DR. LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** 

VASCONCELOS SEGUINS RECORRIDO VALMIR

ARAÚJO

ADVOGADO DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS

**FILHO** 

# DESPACHO

A Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema cabimento de recurso, não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Sú-

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI n° 342.675-5/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.801-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.292/2002-005-13-40.3 TRT - 13a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOÃO BATISTA MENEZES CRISPIN ADVOGADA DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ADVOGADO DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉ-

# DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo regimental interposto por João Batista Menezes Crispin, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.300/2003-006-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCES-RECORRENTE

SAMENTO DE DADOS ADVOGADO DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LI-

RECORRIDA VERA REGINA ALVES LIMA

DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA ADVOGADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005,

pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

**ADVOGADOS** 

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.321/2003-055-15-00.9 TRT - 15a RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

DRS. SÉRGIO FERNANDO GOES BE-LOTTO E CARLA RODRIGUES DA CU-

NHA LÔBO

OSVALDO ANTONELLI RECORRIDO

ADVOGADO DR. LUIZ FREIRE FILHO **DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, inciso XXX-VI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 167-

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.357/2003-014-15-00.7 TRT - 15\* REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA RECORRENTE

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR RECORRIDO JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA DR.ª JAMILE ABDEL LATIF

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 173-183.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.Al nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.370/2003-066-02-40.0 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADOS DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

TES E CRISTINA SARAIVA DE ALMEI-

DA BUENO

RECORRIDO : HAIRTON SEVALI **ADVOGADO** DR. EDEVAL SIVALLI

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.387/2003-008-17-00.0 TRT - 17a RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

#### RECORRENTE : CARLOS TADEU FERREIRA POLONI

DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI ADVOGADO

BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos XXXV e LV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 180-183.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.403/2003-024-15-00.5 TRT - 15a RE-

## RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E SÉRGIO FERNANDO GOES ADVOGADOS

BELOTTO

MARIA ADELAZIR DE OLIVEIRA RECORRIDA DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.412/2001-241-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE NOVASOC COMERCIAL LTDA. **ADVOGADOS** 

DRS. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-

RECORRIDO RICARDO MACHADO DOS SANTOS DR.ª CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS ADVOGADA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial

Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 134-143.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório. dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-1.445/2003-023-02-40.5 TRT - 2ª re-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

· FLETROPALILO RECORRENTE METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ **ADVOGADOS** 

AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDA ROSANA STACCHINI LOURENÇO MIYAMO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

# **DESPACHO**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.475/1997-018-15-40.6 TRT - 15a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDA EDITH LILIAN ASBACH

ADVOGADO DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

# **DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.504/1999-021-03-00.5 TRT - 3ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ENIO LÚCIO PINTO DE SOUZA E RECORRENTES OUTRO

ADVOGADO DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO TELEMAR NORTE LESTE - TELE-RECORRIDA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### DESPACHO

Enio Lúcio Pinto de Souza e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.635/2000-028-02-40.1 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES.

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES E MAURO TEIXEIRA ZANINI ADVOGADOS RECORRIDA : LANCHONETE JOCKEY LTDA.

# DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.636/1995-072-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VESPASIANO PIRES MORAIS FILHO

ADVOGADO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA RECORRIDA EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA

DR. ANDRÉ LUÍS COENTRO DE AL-MEIDA ADVOGADO

TRANSPORTES LTDA.

# DESPACHO

O Juiz Convocado Relator negou seguimento ao agravo regimental, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento do feito, por se tratar de via imprópria, além de configurar erro grosseiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV. da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Diário da Justiça - Seção 1

O Recorrente apresentou, antes da interposição deste apelo extraordinário, agravo regimental, que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fl. 84.

Com a prolação do acórdão de fls. 73 e 74, exauriu-se a instância trabalhista, conforme teor do artigo 5°, alínea **b**, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, a Reclamada inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.655/2000-011-03-00.0 TRT - 3ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-RECORRENTE LEMIG

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VALSEK NEPOMUCENO E OUTRO RECORRIDOS DR.ª SHIRLEY DE OLIVEIRA ADVOGADA

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELEMIG, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 176-184.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2<sup>a</sup> Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.703/2003-006-07-00.6 TRT - 7a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

ELISABETH MARIA MOREIRA LIMA RECORRIDA

ADVOGADO DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BEC, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3°, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 210-220.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de

18/06/2004, p. 79). Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

RECORRIDO

Brasília, 09 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-re-AIrr-1.743/2001-445-02-40.3 TRT - 2ª região RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP RECORRENTE

ADVOGADO DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DÉRCIO DOS SANTOS DIONÍSIO **ADVOGADO** DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS

PEREIRA

# DESPACHO

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3°, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, X, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente. tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA



# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.769/2003-052-15-40.8 TRT - $15^{\circ}$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MEN-DONÇA E OUTROS RECORRENTES

DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RO-**ADVOGADO** 

DRIGUES DE SOUZA EDILSON DO NASCIMENTO

RECORRIDO ADVOGADO DR. RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto por José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, tendo em vista a ausência de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.777/2002-103-03-40.7 TRT - 3\* REGIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA RECORRIDO ADVOGADO DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.845/2000-038-15-00.1 TRT - 15a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ARCOR DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA RECORRIDO JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS **ADVOGADO** DR. PAULO LÚCIO TOLEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso

extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 190-195. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgres-são dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuia disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.034/2002-032-12-40.2 TRT - 12a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVA-ÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

ADVOGADO DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE RECORRIDO ANTÔNIO CARLOS DAMS

ADVOGADO DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

### **DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a. da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.057/2003-073-03-40.2 TRT - 3ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE GENIVAL DE ASSIS LIMA DR. PAULO CELSO TERRA DE PODES-

ADVOGADO

MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS RECORRIDO DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA ADVOGADO

DESPACHO

Genival de Assis Lima, apontando violação do artigo 41, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho oriundo de relatora da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 557 do CPC e 830 da CLT, combinados com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III, IX e X, desta Corte, já que as peças formadoras do instrumento não foram autenticadas.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma, da qual faz parte a prolatora do ato judicial em referência nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.107/1999-082-15-00.5 TRT - 15a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEONOR MARIA DE OLIVEIRA CA-BRAL

: DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SAN-ADVOGADO TOS

RECORRIDOS ÂNGELO MARQUES DE OLIVEIRA E JOSÉ MACELVAN BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. Al nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª

Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília. 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.225/2003-079-02-40.3 TRT - 2ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CLÁUDIO NATALÍCIO NUNES RECORRENTE ADVOGADO DR. ARMANDO PAOLASINI AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. RECORRIDA DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO ADVOGADO

**DESPACHO** 

Não obstante usufruir o Requerente o benefício à justiça gratuita, conforme decisão de fl. 37, mantenho o despacho de fl. 164, publicado no DJU de 11/11/2005, em face de não reunir o apelo condições de admissibilidade, uma vez ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.252/1991-006-10-40.8 TRT - 10a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NA-CIONAL DE SAÚDE - FNS RECORRENTE

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA

SILVA

RECORRIDO MIGUEL ATTA NETO

DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RE-**ADVOGADO** 

SENDE

**DESPACHO** A União - Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADA

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.265/2002-018-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES.

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

RECORRIDO : CENTER PLAZA HOTEL LTDA. ADVOGADA DR.ª CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

**DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, considerando que a decisão recorrida, não emprestando autenticidade aos documentos formadores do instrumento do agravo, se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p.

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.443/2000-011-02-40.0 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO TOMAZ EUGENIO DE ABREU ADVOGADO DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

# DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei in-fraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.791/2000-048-02-40.4 TRT - 2ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE VALFREDO PELLEGRINI

ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA RECORRIDA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S.A. - TELESP

DR.A JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

# DESPACHO

Valfredo Pellegrini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.223-4/MT, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 544.711-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 26

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.087/2000-023-02-40.2 TRT - 2ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA GUARSONI RO-

CHA

DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO RECORRIDA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-

#### DESPACHO

Maria Aparecida Guarsoni Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o recurso de embargos é instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento por decisão monocrática de relator, o remédio cabível é o agravo a que aludem os artigos 245 do RITST e 896, § 5°, in fine, da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 342.675-5/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.801-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.095/1992-007-15-40.8 TRT - 15a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

#### RECORRENTE VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

RECORRIDO SANTIAGO IBAÑEZ IBAÑEZ DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI ADVOGADO

# DESPACHO

A empresa Vicunha Têxtil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, combinadas com os artigos 13 e 301, § 4º, do CPC, em razão de irregularidade na representação processual.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E Roar-6.044/2003-909-09-00.6 TRT - 9° REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE GISÉLIA APARECIDA DE RAMOS **ADVOGADO** DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RECORRIDO PROCURADORA DR.A SUELI MARIA ZDEBSKI

DESPACHO

Gisélia Aparecida de Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou o aresto hostilizado que esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência do corte rescisório, por violação do artigo 192 da CLT, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial no 2 da SBDI-2, ambas desta Cor-

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74. Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. No TST-RE-RXOF E Roar-6.181/2003-909-09-00.0 TRT -9ª REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ANTÔNIO GERSON DOS SANTOS ADVOGADO DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RECORRIDO PROCURADORA DR.A SUELI MARIA SDEBSKI

**DESPACHO** 

Antônio Gerson dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
Consignou o aresto hostilizado que esta Corte vem reiteradamente

admitindo a procedência do corte rescisório, por violação do artigo 192 da CLT, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial no 2 da SBDI-2, ambas desta Cor-

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74. Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio desses autos àquela alta Corte.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. No TST-RE-RXOF E Roar-6.270/2002-909-09-00.6 TRT -9ª REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MARLENE DE FÁTIMA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS RECORRIDO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORA DR.A SUELI MARIA ZDEBSKI

DESPACHO

Marlene de Fátima Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, a fim de julgar procedente a ação, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinando que o adicional de

insalubridade incida sobre o salário mínimo. Consignou a decisão hostilizada que acórdão rescindendo proferido posteriormente à data da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2, no qual se condenou o Município ao pagamento do adicional de insalubridade incidente sobre o salário básico da Reclamante, viola o artigo 192 da CLT.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7°, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.399/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDOS MANOEL JOSÉ DA CUNHA E SEG -SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-ÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS

# DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3°, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.193/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS RECORRENTE E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA RECORRIDO ALDAIR ROBERTO DE JESUS ADVOGADO DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

# DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.161/2003-652-09-40.6 TRT - 9<sup>a</sup> REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRENTE

: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-

RECORRIDO PEDRO ROBERTO DRULA

DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LI-

# DESPACHO

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

ADVOGADA

ADVOGADO

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-re-AIrr-10.904/2003-009-09-40.7 TRT - 9ª região RECURSOEXTRAORDINÁRIO

IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO CLÁUDIO PILOTTO

ADVOGADA DR.A DEISE CAROLINA MUNIZ RE-

BELLO

### DESPACHO

A IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3°, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de

19/08/2005, pág. 14. Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei in-fraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.116/2003-002-11-40.0 TRT - 11a RE-GIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MANAUS ENERGIA S.A.

DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE ADVOGADO RAIMUNDO GERSON RAMOS TRIN-DADE RECORRIDO

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

# DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXV, XXXVI e LV, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.115/2003-002-11-40.9 TRT - 11a RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

#### RECORRENTE MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO CARLOS ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DESPACHO** 

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXV, XXXVI e LV, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revis-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-20.234/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MUNICÍPIO DE SUZANO RECORRENTE

PROCURADORA DR.ª RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

RECORRIDO GENTIL ARAÚJO ADVOGADO DR. HUMBERTO CÉSAR

DESPACHO O Município de Suzano, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar a reintegração do Reclamante com o pagamento dos salários e demais vantagens do período, nos termos postulados na prefacial.

A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual a garantia constitucional da estabilidade é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, já que o artigo 41 da Lei Fundamental se refere genericamente a servidores. Precedente: AI nº 492.845-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, em 11/11/2004, DJU de 07/12/2004, pág.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.446/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO RECORRENTE SUL DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMORUSO

ADVOGADA HILDEBRAND

RECORRIDO · ROBERTO AVELINO LEAL

DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA ADVOGADO

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 29, 30, 37, caput, inciso II, 61, § 1°, inciso II, alínea a, 93, inciso IX, e 165, § 5°, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-re-AIrr-28.375/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE PROBANK LTDA.

DR. DÉCIO FLAVIO TORRES FREIRE ADVOGADO COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS RECORRIDOS URBANOS - CBTU, ADPAR INFORMÁ-TICA LTDA. E OUTRA E ANDRÉ LUIZ

ADVOGADOS

DR. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI, JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS E GILSON ALVES RAMOS

DESPACHO

A empresa PROBANK Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LÍV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 328, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.616/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

# RECORRENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS DR.AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES E SOLANGE MARTINS DINIZ RO-

DRIGUES

RECORRIDA ESPETINHO CERVEIA E CAFÉ LTDA. DR. RENATO GOMES DE AMORIM FI-ADVOGADO

# DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7°, inciso XXVI, e 8°, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-30.738/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE · AGNALDO DE MORAIS BRASIL. ADVOGADA DR.ª JOANA MORAIS DELGADO RECORRIDA LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTO-

RES ELÉTRICOS LTDA. DR. A SOLANGE DE BARROS MONTI-ADVOGADA

### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Agnaldo de Morais Brasil, tendo em vista a incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-35.889/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA PIRATININGA DE FOR-

ÇA E LUZ

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO JÚLIO CÉSAR MORELLI

ADVOGADO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-MON NOGUEIRA DA GAMA

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Piratininga de Força e Luz, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.693/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

PES

ES FOOD LTDA RECORRIDA

DR. JOSÉ ELIONES DE SOUZA ALMEI-ADVOGADO

DESPACHO
O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XX, 7°, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

'A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseia o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

ADVOGADA

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.434/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOA-

RES : SANTANA PASTÉIS LTDA. RECORRIDA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XX, 7°, inciso XXVI, e 8°, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.



Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8°, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.822/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FERROBAN FERROVIAS BANDEI-RANTES S.A. DR NILTON CORREIA

SILVIO RUBENS MICHELMANN RECORRIDO

ADVOGADA DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

# DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula no 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54.868/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDAS

LUIZ CARLOS OLIVEIRA

DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA

DE ENERGIA S.A., COMPANHIA ESTA-DUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A. E COM-PANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE

**ENERGIA** ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADOS** 

DRS. HELENA AMISANI, JORGE SANT'ANNA BOPP, CARLOS EDUAR-DO MARTINS MACHADO E MARCO ANTÔNIO DUTRA VILA

# DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

Luiz Carlos Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de pero qual se legota provincino ao agravo e instancino, en l'ace de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-56.461/2002-900-09-00.1 TRT - 9a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO LEONOR MUNHOZ CANTALEJO MAZ-

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbi-ce representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 708-713.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-69,284/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE OSASCO DR <sup>a</sup> CLÉIA MARII ZE RIZZI DA SILVA PROCURADORA

ANTÔNIA DE FÁTIMA BRITO DO NAS-RECORRIDA

CIMENTO

ADVOGADO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

# DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, se a Turma não conheceu do recurso de revista por ausência de requisitos intrínsecos, é indispensável a indicação e demonstração de violação do artigo 896 da CLT, no recurso de embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.223-4/MT, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.114/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª re-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES.

LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS DŖS. EDUARDO TEIXEIRA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA HAIKAI LANCHES LTDA.

ADVOGADA DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-

# DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XX, 7°, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). No que tange ao artigo 8°, incisos III e V, da Constituição Federal,

intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-RR-95.949/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO FERREIRA DA SIL-ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA RECORRIDA URBANA - COMLURB

ADVOGADA DR.A GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

# **DESPACHO**

Marco Aurélio Ferreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, e 173, § 1°, da mesma Carta Política, interpõe recurso excaput, e 175, § 1°, da mesma Carta Pontica, interpoe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5°, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula no 390 do TST, que assegura a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República aos servidores públicos celetistas da administração pública direta, autárquica ou fundacional, mas não é aplicável aos empregados de empresa pública e sociedade de economia



O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1°; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281,

entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81. Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.942/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DŖ.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADA LÔBO

RECORRIDO

: JOSÉ REYNALDO GOMES ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA GAIATO DESPACHO

A empresa Reago Indústria e Comércio S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do

despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37. Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-98.011/2003-900-04-00.4 TRT -4ª REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JORGE LUIZ BENEDITTO E OUTROS DR.ª MARIA CHRISTINA ARGENTI ADVOGADA KONRATH

RECORRIDA CALÇADOS AZALÉIA S.A. DR.ª CAMILE ELY GOMES ADVOGADA

# **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Jorge Luiz Beneditto e Outros, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

# Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-102.882/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO CREDIBANCO S.A. ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO EVARISTO DUARTE DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO **ADVOGADO** 

# DESPACHO

O Banco Credibanco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ed-AIRR-111.438/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-

DERAIS - FUNCEF : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHA-ADVOGADO

RECORRIDOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UBIRAJARA PEDROSO DE ALBU-QUERQUE

DRS. TATIANA IRBER E JOSÉ PEDRO ADVOGADOS PEDRASSANI

# D E S P A C H O

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso II, 114, 195, § 5°, e 202, § 2°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005,

pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-129.113/2004-900-04-00.3 TRT - 4ª RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

ADVOGADO DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-

: MARIA ENYR OLOVATE GISLER RECORRIDA ADVOGADO DR. GASPAR PEDRO VIECELI **DESPACHO** 

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6°, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua re-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR- 466.095/98.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

AFONSO ARRUDA E EMPRESA LOCA-RECORRIDOS

DORA CENTRO LTDA.

DRS. JOSÉ LOURENÇO DA CASTRO E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO **ADVOGADOS** 

# **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice

conneceu dos embargos interpostos pela rectantada, em face do obice representado pelas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso II e § 2°, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Magna, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 778-

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2006.
VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N° TST-RE-E-RR-541.858/99.0 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. RECORRENTE

DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ ADVOGADOS AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO VALTER PINHEIRO

ADVOGADO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-MON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão ao PDV - Efeitos e alcance da quitação, não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14. Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-re-ED-A-E-rr-577.402/99.4 TRT - 4ª região RECURSOEXTRAORDINÁRIO

DARY MENDES

ADVOGADOS DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LO-

PES RAMOS

FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS RECORRIDA

: DR. SÉRGIO VIANA SEVERO ADVOGADO

**DESPACHO**Dary Mendes, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXIV, 37 e 102, inciso I, alínea, a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.



O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar

em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, admito o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-589.964/99.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. RECORRENTE ELETROPAULO

DRS. LYCURGO LEITE NETO, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E AN-ADVOGADOS

DRÉ CIAMPAGLIA RECORRIDO FRANCISCO LUIZ PANEQUE

ADVOGADA DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

#### DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por ser inviável quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 342.675-5/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-RR-631.383/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA PROCURADOR SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDOS ALVINA BARBOSA DELCOLLE E

OUTRA

PROCURADORA : DR.A SANDRA LIA SIMÓN

DR.A CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS ADVOGADA

# DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, caput e inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para restringir a condenação, tão-somente à assinatura da CTPS, ao pagamento das diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo, e do FGTS, inclusive sobre as diferenças referidas, sem a multa de 40%, em face de a decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui essa súmula que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do

# Diário da Justiça - Seção 1

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o empregado admitido no serviço público sem concurso, em caso de nulidade do contrato de trabalho, tem direito subjetivo à percepção do saldo de salários concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público. Precedente: AgR.AÍ nº 488.991-0/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 29/04/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-re-AIrr-678.371/2000.9 TRT - 20ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE

S.A. - ENERGIPE

DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO ADVOGADA

RECORRIDO JOSÉ CÍCERO SOARES

ADVOGADO DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

### DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-712.803/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BR BANCO MERCANTIL S.A. RECORRENTE

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

RECORRIDO ALEXANDRE BAIMA NEVES ALMEI-DA

# DESPACHO

O BR Banco Mercantil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LÍV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.734/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE RONALDO FERREIRA BATISTA

DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA **ADVOGADO** RECORRIDA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-

DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-ADVOGADA DESPACHO

# TOS

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ronaldo Ferreira Batista, por incabíveis, conforme teor da Instrução Normativa nº 17/99, item III, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuia disciplina esteia afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-719.971/2000.2 TRT - 4ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE · DARCY BECKER

ADVOGADO

DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-

RATO

THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL RECORRIDA

LTDA.

ADVOGADO DR. OTACÍLIO LINDEMEYER FILHO

**DESPACHO** A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, contra o despacho denegatório de seguimento de seus embargos, sob o fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, inciso II, 7°, inciso I, 194 e 201 da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 171-181.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra com o mesmo empregador e, define, ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Temse firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a in-terpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Dessarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, **admito** o recurso extraordinário. Publique-se.

6.830/80).

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-RR-720.408/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DO EXTREMO SUL - BRDE RECORRENTE

**ADVOGADOS** DR. HUDSON DE FARIA RECORRIDO LEONILDO CARVALHO SILVA ADVOGADO DR. NARCISO FERREIRA

DESPACHO

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da revista do Banco, por estar a tese contida no aresto impugando em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Essa orientação estatui que, diferentemente da cédula de crédito in-dustrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, artigo 69; CLT, artigos 10 e 30 e Lei nº

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar inserido no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-732.134/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SÉRGIO BERETTA

DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO ADVOGADO

RECORRIDA TORQUE S.A.

DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO ROMANIN ADVOGADOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sérgio Beretta, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

# Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-A-RR-746.815/2001.4 TRT - 11a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO RECORRENTE BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

# DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela ELE-TRONORTE, considerando que as suas razões não lograram infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 188-198.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.709/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. RECORRENTE ELETROPAULO DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ **ADVOGADOS** 

AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR RECORRIDO ZÉLIO SZUSTER

DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-**ADVOGADO** 

MON NOGUEIRA DA GAMA

# DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI n° 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2<sup>a</sup> Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília. 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-782.021/2001.4 TRT - 10a RE-GIÃO

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE SINDICATO DOS SERVIDORES E EM-

PREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DI-RETA, FUNDACIONAL, DAS AUTAR-QUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SO-CIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO

DISTRITO

FEDERAL - SINDSER

ADVOGADA DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-RECORRIDA

DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO CAP

DESPACHO

O Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3°, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, 37, inciso II, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula no 297 e das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 62 e 256 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exi-

gido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado

Por fim, não tem foro constitucional o debate sobre decisão fun-damentada em aplicação de súmula e de orientações jurisprudenciais do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-808.149/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CLÁUDIO MAXIMILIANO ZERKOWS-

ADVOGADO : DR. GEORGE MACÊDO PEREIRA EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO E SOCIEDADE COMERCIAL RECORRIDOS

PRÓ-MÉDICO LTDA.

DRS. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA **ADVOGADOS** 

### **DESPACHO**

Cláudio Maximiliano Zerkowski, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 342.675-5/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitu-cionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.801-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N° TST-RE-ed-A-RR-813.655/2001.9 TRT - 11° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM RECORRENTE PROCURADOR DR RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE IESUS RECORRIDA MARIA DE IESUS FERREIRA MESOUITA DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Estado do Amazonas, considerando que as suas razões não lograram infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal,

argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2°, 114, e 173, inciso II, § 10, da mesma Carta Política, o Empregador interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 150-167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impug-nada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgres-são das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-813.656/2001.2 TRT - 11a RE-

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ESTADO DO AMAZONAS (SECRETA-RECORRENTE RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC)

DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS PROCURADOR RECORRIDA MARIA ARCANGELA DE PAULA ADVOGADA DR.ª TÂNIA MARIA DOS SANTOS **DESPACHO** 

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição

Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 168-177.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados supostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso estracordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2006. VANTUIL ABDALA

ISSN 1677-7018

# PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-813.660/2001.5 TRT - 11a RE-**GIAO**

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RECORRENTE

RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E

QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE PROCURADOR

**JESUS** 

: RAIMUNDA SANTOS DE ARAÚJO **RECORRIDA** 

: DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SIL-ADVOGADO

VA

# **DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2°, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. È de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

# VANTUIL ABDALA